



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS

PROC. NºTST-PP-19056-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : ESPN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado por ESPN DO BRASIL LTDA. contra ato da Exmª Sr.ª. Vânia Paranhos, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-128/2002-0, em que figura como impetrante o Sr. Isney Savoy, concedeu a liminar requerida, a fim de determinar à ora requerente que assegure, até decisão final daquele **mandamus**, a manutenção do plano de saúde estipulado entre empregadora e empregado, com a consequente obrigação de assumir o tratamento médico do filho do impetrante, portador de doença crônica infantil.

Em suas razões, sustenta a requerente inexistir amparo legal à obrigação que lhe foi imposta, uma vez que seu ex-empregado, Sr. Isney Savoy, já foi admitido por outra empresa (ABRIL S.A.), na qual vem desempenhando suas funções de jornalista desde 02/10/2000, e onde possui, inclusive, direito à assistência de Plano de Saúde. Diz, ainda, não restar caracterizado nos autos do mandado de segurança o alegado descumprimento ou desatendimento de qualquer obrigação contratual assumida pela ESPN, a justificar o deferimento do pedido da liminar requerida naquele **writ**. Por outro lado, afirma que os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** justificadores da liminar requerida na presente medida correicional se revelam, em primeiro lugar, diante da ausência de amparo legal a justificar a obrigação de empresa manter Plano de Saúde a ex-empregado já demitido e até admitido por outro empregador; em segundo, pela dificuldade em ter ressarcido os valores que obrigatoriamente terá que desembolsar para o cumprimento da decisão judicial, ora atacada. Requer a concessão de liminar para que seja suspenso os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 128/2002-0.

Não se vislumbra, desde logo, risco de prejuízo irreparável ou a irreversibilidade de direito a justificar a concessão da liminar antes da oitiva da autoridade requerida, pelo que a liminar será examinada oportunamente, com maiores elementos.

O pedido liminar constante da presente reclamação correicional será, então, examinado após as informações a serem prestadas pela autoridade requerida.

De imediato, notifique-se, via fac-símile, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as necessárias informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-13212-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : JOSÉ DILSON DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA NOGUEIRA
REQUERIDO : NELSON NAZAR, JUIZ RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por José Dilson de Carvalho e Outra contra ato do Exmª Sr. Nelson Nazar, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual foi indeferido o pedido liminar constante do Mandado de Segurança nº 433/2002-2 e, consequentemente, mantida a determinação de penhora de valores nas contas correntes dos requerentes para a satisfação de condenação imposta por sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 014/2000, proposta por Maria Delcimar Silvino da Costa contra o Hospital das Nações.

Em suas razões, sustentam os requerentes que, embora sejam sócios do Hospital das Nações, que figura como reclamado na Ação Trabalhista nº 014/2000, ora em execução, é inadmissível a penhora de valores constantes em suas contas bancárias particulares para a satisfação de débito, cuja responsabilidade cabe à pessoa jurídica que, por sua vez, possui bens suficientes para saldar a dívida trabalhista que lhe foi imposta. Aduzem que foram oferecidos pelo Hospital das Nações bens à penhora para a satisfação da condenação que suprem integralmente o valor do débito, que corresponde a R\$ 16.981,50 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), não havendo preceito legal que justifique a opção pela penhora de valores de contas bancárias do reclamado e seus sócios, em detrimento dos bens já devidamente oferecidos para a quitação do débito.

Relativamente ao indeferimento da liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 433/2002-2, alegam que a decisão atacada por esta via correicional revela-se carente de qualquer fundamentação, demonstrando inobservância do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sobretudo porque caracterizados no **writ** os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris** que, por si só, justificariam o deferimento da liminar requerida. Arguem que a fumaça do bom direito se revela na impossibilidade de serem penhorados valores em conta bancária dos sócios da pessoa jurídica executada, quando esta possui bens para, sozinha, saldar a sua dívida, especialmente se os bens já foram, inclusive, oferecidos à penhora. No particular, apontam ofensa aos artigos 592, inciso II, e 596 do CPC; 350 do Código Comercial; 135 do Código Tributário Nacional; e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao perigo da demora, dizem ser inegável os danos de difícil reparação causados pelos bloqueios efetuados em suas contas bancárias, situação que pode resultar em devoluções de cheques e até inscrição de seus nomes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

A princípio, não vislumbro tumulto processual, ato atentatório à boa ordem do processo, ou qualquer outra situação que, nos termos do artigo 13 do RICGJT, ensejariam a imediata intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, antes da oitiva da autoridade requerida. Principalmente porque, em se tratando de exame dos pressupostos justificadores da concessão de liminar requerida em mandado de segurança, há que se reconhecer a legítima faculdade conferida, por lei, ao relator do processo, que a exerce em regular atividade jurisdicional.

O pedido liminar constante da presente reclamação correicional será, então, examinado após as informações a serem prestadas pela autoridade requerida.

De imediato, notifique-se, via fac-símile, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as necessárias informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-19320-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT contra ato praticado pelo Exmª Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinada a expedição de mandado de seqüestro nas contas do requerente, no importe de R\$150.555,51 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para a quitação do Precatório Judicial nº. 109/2000, objeto da condenação imposta à Autarquia Estadual em reclamação trabalhista ajuizada pela Sra. Maria do Socorro Mendes Gondim.

Em suas razões, sustenta o requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do Precatório nº. 109/2000, uma vez que não caracterizada preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Pleiteia, assim, a concessão de liminar, a fim de ser, de imediato, suspensa a determinação quanto à expedição de ordem de seqüestro de valores na conta corrente do requerente.

Do exame dos autos, em especial das razões apresentadas pela credora do Precatório nº 109/2000 como justificadoras do deferimento do seqüestro requerido (fls. 12/28), do entendimento consignado no parecer da Procuradora do Trabalho (fls. 31/40) e, enfim, do despacho que deferiu o pedido de seqüestro (fls. 45), conclui-se que, na hipótese, pode mesmo não ter havido quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, consequentemente, também não restaria caracterizado preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

De fato, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmª Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente deferir a liminar ora pleiteada, suspendendo a ordem de seqüestro para quitação do Precatório Judicial nº. 109/2000, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a determinação quanto ao seqüestro nas contas bancárias do requerente de valores destinados à quitação do Precatório Judicial nº. 109/2000, bem como os atos posteriores, ao menos até o julgamento do mérito desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Exmª Sr. Senhor Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-19324-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT contra ato praticado pelo Exmª Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinada a expedição de mandado de seqüestro nas contas do requerente, no importe de R\$272.037,77 (duzentos e setenta e dois mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos), para a quitação do Precatório nº. 305/99, objeto da condenação imposta à Autarquia Estadual na Reclamação Trabalhista nº 04.1829/89, ajuizada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará.

Em suas razões, sustenta o requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do Precatório nº. 305/99, uma vez que não caracterizada preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Pleiteia, assim, a concessão de liminar, a fim de ser, de imediato, suspensa a determinação quanto à expedição de ordem de seqüestro de valores na conta corrente do requerente.

Do exame dos autos, em especial das razões apresentadas pelo sindicato-credor do Precatório nº 305/99 como justificadoras do deferimento do seqüestro requerido (fls. 12/28), do entendimento consignado no parecer da Procuradora do Trabalho (fls. 31/40) e, enfim, do despacho que deferiu o pedido de seqüestro (fls. 50), conclui-se que, na hipótese, pode mesmo não ter havido quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, consequentemente, também não restaria caracterizado preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

De fato, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmª Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente deferir a liminar ora pleiteada, suspendendo a ordem de seqüestro para quitação do Precatório Judicial nº. 305/99, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a determinação quanto ao seqüestro nas contas bancárias do requerente de valores destinados à quitação do Precatório Judicial nº. 305/99, bem como os atos posteriores, até julgamento do mérito desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Exmª Sr. Senhor Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-19368-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, proposta por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, visando a rever decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que indeferiu liminar em Mandado de Segurança (Processo TRT-MS-564/2002) e, por consequência, a cassar a decisão do MM. Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, que concedeu antecipação de tutela ao jogador LUIS MÁRIO MIRANDA DA SILVA, autorizando o atleta profissional a transferir-se para outra agremiação futebolística.

O requerente alega que firmou contrato com o atleta profissional de futebol durante o período de 12.07.99 a 22.01.02 e que cedeu o jogador para o Grêmio Futebol Clube no período de 23.01.01 a 31.12.01. Prossegue dizendo que, após o término do empréstimo, o Grêmio não demonstrou interesse em continuar o contrato.

Aduz, ainda, que propôs ao jogador a renovação de seu contrato, aumentando o seu salário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mas tal oferta foi recusada pelo atleta, que ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a declaração de encerramento de seu contrato de trabalho e a respectiva liberação para que pudesse se transferir para qualquer agremiação desportiva. (fls. 247)

O Magistrado de Primeiro Grau rejeitou o pedido de antecipação de tutela, por entender que a questão demandava melhor exame.

Dafí o jogador profissional de futebol impetrou mandado de segurança perante o Eg. TRT da 2ª Região e obteve liminar autorizando-o a exercer a sua atividade profissional junto a qualquer agremiação desportiva, do Brasil ou do Exterior.

Contra essa decisão o requerente ajuizou, neste Eg. TST, a Reclamação Correicional nº RC-3245/2002, onde foi concedida liminar para condicionar a liberação do jogador profissional à prestação de caução, fixada inicialmente em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, posteriormente, reduzida para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), conforme fls. 73/74 e 75/76.

Após o estabelecimento do contraditório na ação declaratória, o MM. Juiz de Primeiro Grau resolveu conceder a antecipação de tutela para liberar o jogador, sem prestação de caução, por entender que o contrato de trabalho fora celebrado já sob a vigência do art. 28, § 3º, da Lei Pelé, prevendo, inclusive, multa no caso de rescisão unilateral (fls. 97/100).

Tal fato ensejou novo mandado de segurança, que foi impetrado pelo ora requerente junto ao TRT, tendo sido negada a liminar pleiteada (fls. 381).

Essa é a decisão que se pretende atacar por meio da presente reclamação correicional, sob o fundamento de que a antecipação de tutela deferida pela 53ª Vara do Trabalho de São Paulo não merece subsistir, porque:

"Tem caráter irreversível, haja vista que, de posse da mesma, o atleta poderá assinar contrato com qualquer agremiação do mundo, sendo certo que, na hipótese de uma sentença desfavorável ao atleta em termos de mérito em definitivo, nada poderá ser feito para reverter o provimento concedido; Foi deferida sob argumentação que afronta direta e expressamente texto da legislação vigente; Não atenta para o fato de que, ao direito de o atleta atuar para o clube que desejar, deve-se contrapor o direito de o empregador se ver protegido, no que pertine ao seu direito sobre o vínculo desportivo do mesmo, também legalmente protegido; Longe de preterir o atleta, o requerente envidou esforços por conceder-lhe a renovação de contrato em condições, de longe, mais vantajosas do que as então praticadas, como se demonstra documentalmente; A demora no desfazimento dos efeitos da antecipação de tutela concedida certamente acarretará sérios e irreversíveis prejuízos ao requerente que se verá tolhido na possibilidade de aproveitar os serviços do impetrado ou negociar a cessão de seu passe por empréstimo definitivamente; Outrossim, a não cassação da antecipação de tutela deferida consubstanciar-se-á em manifesto uso ilegítimo do aparelho judiciário na medida em que se estará premiando a chicana do atleta que se vem utilizando de liminares e decisões aodadamente concedidas para se esquivar do cumprimento de obrigações legais e, com isso, lesando à custa de notória precariedade de referidas decisões, o patrimônio do requerente, sem quaisquer garantias de ressarcimento".

Aduz, ainda, que foi concedida liminar em ação cautelar pelo Juiz da 7ª Vara Cível de São Paulo, impedindo o atleta de atuar pelo Grêmio Foot-ball Club, ou qualquer outro time nacional ou estrangeiro, enquanto vigente o contrato de uso de imagem ou até que seja a questão trabalhista resolvida em caráter definitivo pela esfera competente.

Pleiteia, por fim: "a) seja revista a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho com a consequente cassação, em caráter liminar, da decisão do MM. Juiz da 53ª Vara do Trabalho, que concedeu antecipação de tutela ao Sr. Luis Mário Miranda da Silva autorizando o jogador a transferir-se para outra agremiação futebolística- em prejuízo do vínculo desportivo e correspondentes direitos federativos atualmente mantidos com o S.C Corinthians Paulista, bem como de todos os atos executivos que em função disso, tenham se desenrolado, ou venham a se desenrolar, em decorrência da referida decisão; b) não sendo esse o entendimento, seja determinada a imediata prestação de caução pelo atleta, no valor não inferior ao determinado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme item 4.3 da presente;"

Na reclamação correicional anteriormente intentada (TST-RC-3245/2002), fora concedida liminar para condicionar a liberação do atleta profissional à prestação de caução no importe de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), isto até que o juiz de primeiro grau examinasse, em definitivo, o pedido de antecipação de tutela, inclusive quanto à necessidade ou não de prestação de garantia por parte do jogador.

Vale ressaltar que, naquela oportunidade, vislumbrou-se tumulto processual porque o ato que deferiu liminar em mandado de segurança para liberar o jogador de futebol, além de não revelar qualquer elemento de convicção, acabou por antecipar os efeitos da tutela pleiteada na ação declaratória, que fora denegada pelo juiz de primeiro grau até a oitiva da parte contrária.

Assim, diante da circunstância de o jogador já haver firmado contrato com outra agremiação esportiva, revelou-se necessária a fixação de caução (art. 799 do CPC) a fim de equacionar dois interesses antagônicos, ou seja, de um lado o direito ao livre exercício da profissão por parte do jogador de futebol, e de outro a necessidade de resguardar eventual indenização do Clube, que naturalmente investiu elevada quantia na formação do atleta e, ao fim do contrato, nada recebeu.

Por isto é que a liminar então concedida teria eficácia até que o Juízo de primeiro grau examinasse, em definitivo, o pedido de antecipação de tutela, inclusive quanto à necessidade ou não de apresentação de caução pelo jogador de futebol.

Agora, entretanto, a questão ganha novos contornos. Isto porque o magistrado de primeiro grau, após examinar os termos da defesa oferecida pelo Sport Club Corinthians Paulista, nos autos da ação declaratória, reconhecendo o término do vínculo laboral entre as partes, celebrado sob a égide da Lei nº 9.615/98, e acenando, ainda, ausência de previsão de cláusula relativa ao vínculo desportivo, o denominado "passe", resolveu conceder a antecipação de tutela pleiteada pelo atleta profissional e liberar o jogador para transferir-se a outra agremiação esportiva (fls. 97/100).

Contra essa decisão o ora requerente impetrou mandado de segurança (TRT/SP SDI 564/2002), mas teve a liminar denegada (fls. 381), ensejando, assim, a presente reclamação correicional.

Nessas circunstâncias, não vislumbro qualquer tumulto processual no despacho atacado, que limitou-se a indeferir a liminar postulada no mandado de segurança, por não reconhecer a presença do "fumus boni juris" (fls. 381), mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela, esta com a devida observância do contraditório, no exercício regular da atividade jurisdicional.

A tutela antecipada, pela sua própria natureza, tem caráter provisório, e se sobreviesse decisão final favorável ao Sport Club Corinthians Paulista, qualquer outro contrato de trabalho celebrado pelo atleta estaria automaticamente rescindido, restabelecendo-se, assim, o "status quo ante". Ademais, como afirma o próprio requerente, foi interposta reconvenção perante a Vara do Trabalho respectiva, pleiteando reparação por eventuais prejuízos que o atleta tenha lhe causado indevidamente.

Vale esclarecer, por fim, que os precedentes desta Corregedoria citados pelo requerente (RC-15031-2002 e RC-7551-2002) não guardam pertinência com a hipótese dos autos, pois ali havia fundada dúvida sobre a vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes, havendo sido fixada caução para garantir o adimplemento da cláusula penal pactuada para hipótese de rompimento antecipado do contrato de trabalho, enquanto aqui o contrato já fora extinto pelo advento de seu termo, não havendo que se falar em cláusula penal, remanescendo apenas o debate quanto às consequências do pretenso direito ao "passe" do atleta.

Pelas razões expostas, não se verificam, a princípio, as hipóteses legais para intervenção desta Corregedoria.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação do provimento correicional, mas determino à Autoridade requerida que adote as providências cabíveis para que o mandado de segurança tramite em caráter urgentíssimo, eis que a delonga na definição da situação jurídica torna cada vez mais complicada a reparação de eventual direito.

Julgado o mandado de segurança com a brevidade que é própria desse "remédio heróico" e que as circunstâncias recomendam, a matéria pode ser devolvida a este Colendo Tribunal Superior do Trabalho através de recurso ordinário, com medida cautelar incidental, para reexame já com maiores elementos, informações da autoridade dita coatora, manifestação de terceiros interessados e decisão meritória do **mandamus**.

De imediato, dê-se ciência desta decisão à MM. Juíza-Relatora do referido Mandado de Segurança acima citado, bem como ao Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, liberando-se cópia deste despacho às partes.

Oficie-se a autoridade judicial requerida, solicitando-lhe informações.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-19415-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual foi expedido mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos, por tutela antecipada, em sede de recurso ordinário, aos autores de reclamação trabalhista ajuizada contra a requerente e o Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Em suas razões, a CAPAF alega que, nos termos do artigo 877 da CLT, a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Também sustenta que a concessão de antecipação de tutela, para efeito de pagamento de abono, contraria a boa ordem processual, na medida em que não foram respeitados os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III e 589 do CPC, que tratam do procedimento a ser adotado na execução provisória. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja sobrestado o cumprimento do mandado de pagamento dos abonos aos autores da reclamação trabalhista em questão.

Depreende-se dos autos que a antecipação da tutela requerida pelos autores, em reclamação trabalhista proposta contra o BASA e a CAPAF, foi indeferida em primeira instância. A Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, todavia, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, reformando a r. sentença de primeiro grau, condenar os demandados, Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, a pagarem aos autores da ação o abono de R\$1.000,00, com juros e correção monetária. Na oportunidade foi, também, deferida a antecipação de tutela, sendo determinada a expedição de mandado, para cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 1/30 do valor dos abonos, por dia de atraso, a ser revertida em favor dos demandantes (fls. 15/21).

A Exmª Srª. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região expediu o mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista para cumprimento da decisão proferida por aquele Colegiado (fls. 14).

Observe-se que é contra a expedição do mandado de cumprimento da decisão proferida pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que se insurge a requerente, mediante a presente reclamação correicional.

Cabe especial atenção à alegação da requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19418-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual foi expedido mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos, por tutela antecipada, em sede de recurso ordinário, aos autores de reclamação trabalhista ajuizada contra a requerente e o Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Em suas razões, a CAPAF alega que, nos termos do artigo 877 da CLT, a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Também sustenta que a concessão de antecipação de tutela, para efeito de pagamento de abono, contraria a boa ordem processual, na medida em que não foram respeitados os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III e 589 do CPC, que tratam do procedimento a ser adotado na execução provisória. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja sobrestado o cumprimento do mandado de pagamento dos abonos aos autores da reclamação trabalhista em questão.

Depreende-se dos autos que a antecipação da tutela requerida pelos autores, em reclamação trabalhista proposta contra o BASA e a CAPAF, foi indeferida em primeira instância. A Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, todavia, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para, reformando a r. sentença de primeiro grau, condenar os demandados, Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, a pagarem aos autores da ação os abonos de R\$1.500,00 e de R\$2.000,00, com juros e correção monetária. Na oportunidade foi, também, deferida a an-



teção de tutela, sendo determinada a expedição de mandado, para cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 1/30 do valor dos abonos, por dia de atraso, a ser revertida em favor dos demandantes (fls. 15/21).

A Exmª Srª. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região expediu o mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista para cumprimento da decisão proferida por aquele Colegiado (fls. 14).

Observe-se que é contra a expedição do mandado de cumprimento da decisão proferida pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que se insurge a requerente, mediante a presente reclamação correicional.

Com efeito, cabe especial atenção à alegação da requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza-Presidente da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19451-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 REQUERIDO : JUIZ-RELATOR DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada por Telest Celular S.A., contra decisão proferida pelo Colegiado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Agravo Regimental nº 241/2001.

Alega a requerente que o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança, bem como o desprovemento do agravo regimental acabaram por manter a ordem de reintegração imediata do empregado determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Recurso Ordinário nº 6/2001, antes mesmo de publicado o acórdão regional, caracterizando ato atentatório à boa e regular ordem processual.

Prossegue dizendo que o empregado não possuía estabilidade provisória no emprego, pois não era diretor de cooperativa, nos termos do art. 55 da Lei nº 5.764/71. Além disso, sustenta que a cooperativa em questão foi liquidada pelo Banco Central do Brasil, fato impeditivo da estabilidade do autor, que não mais integrará o seu conselho administrativo. Aduz, ainda, que a r. decisão proferida quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante e que antecipou os efeitos da tutela de reintegração não poderia ser cumprida antes da publicação do acórdão regional, pois lhe impossibilita exercer o amplo direito de defesa, ofendendo o devido processo legal.

Pleiteia, por conseguinte, seja cassada a decisão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento da liminar perseguida nos autos do Mandado de Segurança nº 208/2001.

A princípio, verifico o aparente tumulto processual a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ocorre que a imediata reintegração do empregado determinada na certidão de julgamento do recurso ordinário, antes da publicação do acórdão regional, obsta que a reclamada utilize os meios processuais cabíveis para se insurgir contra a ordem reintegratória, quais sejam a interposição de recurso de revista e ação cautelar incidental.

Dessa forma, **defiro** a liminar requerida, para suspender a eficácia da decisão que determinou a reintegração do reclamante, até que seja publicado o acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente e à Autoridade requerida, solicitando-lhe as informações no prazo de dez dias e ainda que dê ciência desse despacho ao terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-11011-2002-900-04-00-7

RECORRENTE : MARISTELA COLARES SANTANA
 ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Defiro o pedido de Maristela Colares Santana, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

PROC. NºTST-AIRR-18122-2002-900-01-00-0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
 AGRAVADO : DILSON LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADA : DRª LÚCIA HELENA CARNEIRO SANTOS

DESPACHO

Dilson Luiz de Freitas, mediante petição de fl. 226, requer, no processo de execução, extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 202-17.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

PROC. NºTST-AR-220.854/1995.1

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
 RÉUS : LEOPOLDO FERNANDES MATHEUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETE VIANA ATTA

DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 1.670, a qual consigna que a Autora não comprovou o recolhimento das custas a que foi condenada, determino a inscrição da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente

no exercício Regimental da Presidência

PROC. NºTST-AG-RR-404.864/97.8 TRT da 2ª Região

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADAS : DRªS ÂNGELA MARIA GAIA E MÔNICA MELO MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que tramita nesta Corte recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

PROC. NºTST-RR-467.572/98.9TRT da 3ª Região

RECORRENTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRª AROLDY R. DE ÁVILA E RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Considerando que o despacho de admissibilidade de fl. 195 atribuiu efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de José Ferreira da Silva, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

PROC. NºTST-RR-470.174/98.7 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRª ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
 RECORRIDO : WELDERSON GERALDO SOARES COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DESPACHO

WelderSON Geraldo Soares Costa, pela petição de fls. 267-8, reitera pedido de extração de Carta de Sentença, solicitando "que este Tribunal após o deferimento de tal pedido, determine à respectiva secretaria, que elabore a carta de sentença ora requerida, sem ônus para o Reclamante, que se encontra demandando sob o pálio da justiça gratuita e, finalmente, seja intimado o Procurador infrafirmado, para que dentro de um prazo hábil (15 dias) se dirija até esta Corte, para apanhar o referido documento."

Indefiro o pedido de gratuidade na extração de fotocópias, porque esta Corte não possui dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Concedo ao Requerente o prazo de quinze dias para apresentar as peças que formarão a Carta de Sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, o feito deverá retomara tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

PROC. NºTST-RR-578.325/99.5TRT da 2ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO MAIA DA CUNHA BORGES
 ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE PAIVA
 RECORRIDA : INDÚSTRIA FELIPPE DAUD LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRACY ARRAES GOES

DESPACHO

Antônio Maia da Cunha Borges, pela petição de fls. 190-3, requer a extração de Carta de Sentença e que "seja a executada intimada para, querendo, em caso de discordar da presente liquidação, apresente os cálculos que entenda devidos, sob pena de homologação do ora apresentado em consonância com a r. sentença exequiênda."

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta.

Quanto aos demais pleitos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação do instrumento, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

PROC. NºTST-AIRR-00833-1999-058-15-00-0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRª IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADAS : DRªS CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E MARIA HELENA TAZINAFO

DESPACHO

Fátima Aparecida Martins, mediante petição de fls. 734-5, requer a extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 721-9.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-CONHECIMENTO DO AGRAVO."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças indicadas pela Reclamante, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

PROC. NºTST-AIRR-08903-2002-900-08-00-9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVADA : MARIA DARCI DOS SANTOS DUARTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRªS JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS E BRUNO MOTA VASCONCELOS

DESPACHO

Maria Darcy dos Santos Duarte (Espólio De), mediante petição de fls. 1093-5, requer, no processo de execução, extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 1088.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente no exercício

Regimental da Presidência

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS****PROC. NºTST-RXOFROAG-803.218/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : ADERBAL CRUZEIRO PRATES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ABREU CAMPOS

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário em agravo regimental cuja decisão modificou despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que deferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 281/96, que considerou existentes os erros de cálculo e as inexactidões materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SE-
GUINTESHIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-797.064/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDA : JÚNIA CÉSAR MARTINS SOARES
ADVOGADA : DRª. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DESPACHO

A Fundação Ezequiel Dias interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz do trabalho substituído da Vara de Trabalho de Patos de Minas, por força da Ordem de Serviço nº 1/98, o qual indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 844/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexactidões materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SE-
GUINTESHIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-811.766/2001.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS : ARILSO CORRÊA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LILLIAN ABUJAMRA HORLLE
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

DESPACHO

A União Federal interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 9ª Região, que indeferiu o exame de pedidos relativos a nulidade de sentença de liquidação, beneficiários do precatório, ausência de citação da co-devedora, juros moratórios, época própria para incidência da correção monetária e excesso de execução, formulados com o fim de adequar o precatório nº TRT-433/2000.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SE-
GUINTESHIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela agravante em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAG-814.577/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : MARCUS AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Fundação TV Minas Cultural e Educativa interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 419/96, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexactidões materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SE-
GUINTESHIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROMS-769.395/2001-7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo autor com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROMS-809.792/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA CAVALLEIRO DE MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RODC-681.957/00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DRA. PAULA FRASSINETE VIANA ATTA E DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
Embargado : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15 de abril de 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I

PROCESSO: E-RR - 170977 / 1995-4TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS F. GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 199777 / 1995-4TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 270975 / 1996-2TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CIACCO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR - 317069 / 1996-9TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA PRIOR GRIZA
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA:DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
PROCESSO : E-RR - 326990 / 1996-0TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN NERY MALTA

PROCESSO : E-RR - 338861 / 1997-6TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA:DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : TERTULIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR - 344861 / 1997-8TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : GILBERTO CORREIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 349964 / 1997-6TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : E-RR - 354960 / 1997-7TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SHIRLEI RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA:DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER

PROCESSO : E-RR - 356306 / 1997-1TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH COSTA HARDT
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 360792 / 1997-9TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GESSY DE VARGAS FUNGHETTO

ADVOGADO:DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

PROCESSO : E-RR - 361936 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO
EMBARGADO(A) : GISELA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDGAR D. CUNHA
PROCESSO : E-RR - 366230 / 1997-5TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A): LUIZ ANTÔNIO DO PILAR

ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

PROCESSO : E-RR - 371878 / 1997-0TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : AFONSO BERGUETTE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 372853 / 1997-0TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DARIO VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNARDES GIL
PROCESSO : E-RR - 373072 / 1997-8TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS -SINDFER

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
PROCESSO : E-RR - 391248 / 1997-9TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HAMED ABDO HAMUD
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN
PROCESSO : E-RR - 392534 / 1997-2TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SORAYA MIRANDA MICHELATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : E-RR - 393412 / 1997-7TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES

ADVOGADA:DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCESSO : E-RR - 394622 / 1997-9TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONILDO GOUVÊA COUTINHO

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 396843 / 1997-5TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA:DR(A). MARIA ELOÍSA SILVÉRIO



PROCESSO	: E-RR - 401835 / 1997-9TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 449827 / 1998-9TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 484333 / 1998-9TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO:DR(A).	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ CASSOL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: BERTOLDO KUHNEN
ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO	: AMADEU MARCELINO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
PROCESSO	: E-RR - 401898 / 1997-7TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	PROCESSO	: E-RR - 485635 / 1998-9TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 451527 / 1998-9TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA TRATEX S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	EMBARGANTE	: LEONARDO GIANNINI E OUTRO	PROCURADORA:DR(A).	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: BENEDITO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO:DR(A).	GERALDO AMÉRICO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 402115 / 1997-8TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 488180 / 1998-5TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: WELLINGTON DE QUEIROZ	PROCESSO	: E-RR - 454617 / 1998-9TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RELATOR:MIN.	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE	: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO FREITAS XIMENES
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO	: E-RR - 402675 / 1997-2TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADAUTO CORREA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 507324 / 1998-7TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 458049 / 1998-2TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA:DR(A).	VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	: EDSON DALMAS	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: DALILA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO:DR(A).	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 509607 / 1998-8TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 405057 / 1997-7TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUCIANA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DELMIR SCHWAMBACH	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: E-RR - 467772 / 1998-0TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	RELATOR:MIN.	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL	EMBARGADO(A)	: GERSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ FONSECA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: ORLANDO BARCOS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA THADDEU FRANK	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 405868 / 1997-9TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 470241 / 1998-7TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 510810 / 1998-8TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR:MIN.	JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO:DR(A).	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO PEREIRA CRISTINO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GABRIEL DE MENEZES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VILSON LIMA DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	EMBARGADO(A)	: GERTON TADEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 414162 / 1998-7TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 473400 / 1998-6TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR:MIN.	MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 512839 / 1998-2TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE HOLANDA	EMBARGANTE	: ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: LUZIA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DR(A). ELIZETE MARY BITTES	PROCESSO	: E-RR - 475344 / 1998-6TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A):	ROBSON COSTA DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 422996 / 1998-3TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	: E-RR - 518290 / 1998-2TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO:DR(A).	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA	EMBARGADO(A)	: WANDERLEI PINTO LANES	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE	: LOURDES ODETE STROSKI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	EMBARGADO(A)	: APARECIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 436932 / 1998-4TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 484275 / 1998-9TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
EMBARGANTE	: ARY VIEIRA FONSECA E OUTROS	Embargante:	Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC		
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA		
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: MARIA FELICIDADE MIRANDA GOMES		
ADVOGADO	: DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS				



PROCESSO : E-RR - 518754 / 1998-6TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 564040 / 1999-7TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 582862 / 1999-9TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ONOFRE PEREIRA MACHADO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA	EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ QUIRINO DO NASCIMENTO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 519313 / 1998-9TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO: E-RR - 568229 / 1999-7TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 584338 / 1999-2TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS DOMICIANO	EMBARGADO(A) : JUAREZ RONALDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ÉDSON ANTÔNIO COELHO	PROCESSO : E-RR - 569120 / 1999-5TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 590147 / 1999-4TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 530144 / 1999-0TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE: ALL-AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A	EMBARGADO(A) : PAULO MARCELO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRADA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A) : TEODORO DOMINÓ	PROCESSO : E-RR - 574951 / 1999-1TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MAROJA
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR - 599351 / 1999-5TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 530353 / 1999-1TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE : NILTON LUIZ VIEIRA DE MATTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	EMBARGANTE : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS	EMBARGADO(A) : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCURADORA : DR(A). CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	EMBARGADO(A) : NEUDIVALDO RODRIGUES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ADAIR MARCELINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 581765 / 1999-8TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADA:DR(A). VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 600937 / 1999-6TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO: E-RR - 533561 / 1999-9TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A): MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO	EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO MICHELE
EMBARGADO(A) : ALZIRA CECÍLIA AMÂNCIO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 600947 / 1999-0TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 553188 / 1999-6TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 581767 / 1999-5TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : ELIETE SOUZA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MAIA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO: E-RR - 603470 / 1999-0TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO: E-RR - 553398 / 1999-1TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : ORÍGENES FERREIRA DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO	PROCESSO: E-RR - 582634 / 1999-1TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	
PROCESSO : E-RR - 557342 / 1999-2TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : REGINA BELO FONTINELLES	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 582635 / 1999-5TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
EMBARGADO(A) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	
PROCESSO: E-RR - 564037 / 1999-8TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARLENE MAQUINÉ DA SILVA	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC		
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS		
EMBARGADO(A) : INEIA DA SILVA TRINDADE		
ADVOGADO : DR(A). HILDEMIRO ADJIMAM SILVA		



PROCESSO : E-RR - 660630 / 2000-5TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 736098 / 2001-0TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO: AG-E-RR - 476926 / 1998-3TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BIZARRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : OSVALDO SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO:DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JANDIRA REGINA SILVA	AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
EMBARGADO(A) : ANITA THOMAZ DE AZEVEDO BENTIN E OUTROS	PROCESSO : AG-E-RR - 350900 / 1997-4TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-E-RR - 497147 / 1998-3TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 677981 / 2000-0TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA:DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVANTE(S) : PERCEDES ESTEFANIA CENSI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MIRANDA	PROCESSO : AG-E-RR - 363144 / 1997-0TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-E-RR - 548141 / 1999-7TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 684006 / 2000-0TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS RAMPELOTTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FREITAS ALVES	PROCESSO : AG-E-RR - 363616 / 1997-0TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 685225 / 2000-3TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DÁRIA DOROW	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ALVES BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO:DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AG-E-RR - 654268 / 2000-4TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
EMBARGADO(A) : JAQUELINE DE GÓIS	PROCESSO : AG-E-RR - 366103 / 1997-7TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
PROCESSO : E-RR - 692004 / 2000-8TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSNILDO BODENMULLER	AGRAVADO(S) : JUAREZ DELMIRO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.	PROCESSO : AG-E-AIRR - 668896 / 2000-6TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADA:DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES NETO	PROCESSO : AG-E-RR - 375564 / 1997-0TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR E RR - 696793 / 2000-9TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SILVANIRA MACEDO DA SILVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : NILO CHRIST E OUTROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CARLOS ANANIAS BARBOZA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR KASSAB	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO	PROCESSO : AG-E-AIRR - 687463 / 2000-8TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AG-E-RR - 377538 / 1997-4TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO : E-AIRR - 727404 / 2001-6TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : SUELY FARIA	AGRAVADO(S) : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA:DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁS.A. - TELEPAR	PROCESSO : AG-E-AIRR - 691614 / 2000-9TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA DE FREITAS SCORZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AG-E-RR - 378522 / 1997-4TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR - 727409 / 2001-4TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S): JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AG-E-AG-AIRR - 712826 / 2000-8TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCELO DE JESUS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-AIRR - 734734 / 2001-4TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR - 406648 / 1997-5TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S) : MIRIAN LAURENTINO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BÉRGAMO	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	



PROCESSO : AG-E-RR - 719844 / 2000-4TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA:DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e JOÃO ORESTE DALAZEN e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor VICTOR HUGO LAITANO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta usou da palavra para registrar a presença do Exmo. Procurador do Trabalho Dr. Victor Hugo Laitano, pela primeira vez nesta Turma, desejando-lhe boas-vindas. Os demais Ministros integrantes da Turma associaram-se aos votos de boas-vindas, assim como, o Dr. Nilton Correia pelos advogados que militam nesta Corte. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AG-RR - 277019/1996-6 da 3a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Agravado(s): Luiz Carlos Nezzo, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 400233/1997-2 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): BTA - Brazilian Travel Agency Ltda., Advogado: João Vicente Murinelli Nebiker, Agravado(s): Edda Katherine Luck, Advogado: Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 419366/1998-4 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dalva de Barros e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 423186/1998-1 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Alberto Araújo Pavão, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 436522/1998-8 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria de Jesus Fonseca Goes e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 436963/1998-1 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria de Fátima dos Santos Machado e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 452685/1998-0 da 21a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Francisco de Assis Medeiros, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Agravado(s): Elizama Moura Ribeiro e Outros, Advogado: Alexandre José Cassol, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 467836/1998-1 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Eduardo Estevan da Silva, Advogado: Almir de Souza Amparo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 471881/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Airtton Zamperlini e Outro, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 473605/1998-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eduardo Gonçalves Pessoa, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 518749/1998-0 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joveny Pereira Barbosa e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 519278/1998-9**

da 10a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Roberto Soares de Carvalho e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal, Procurador: Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 520076/1998-0 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Patrícia Elisângela Cristiane Lima e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 596526/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Altair Carvalho Sólcia, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 663866/2000-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Geraldo Paulo Faria Leal, Advogado: Ivo Braune, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda-Reclamada. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) não conhecer em sua integralidade; **Processo: AIRR e RR - 683513/2000-5 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): Sebastião Aparecido Alfredo, Advogado: Valdecir Fernandes, Recorrente(s): Frutax Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Primeira-Reclamada, não conhecer do recurso de revista do Segunda-Reclamada; **Processo: AIRR e RR - 683889/2000-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Pedro Paulo Brandão Barreto, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: AIRR e RR - 683891/2000-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Adir Moreira Canela, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de incorporação ao salário do índice de reajuste salarial referente ao IPC de junho/87. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A não conhecer integralmente das matérias nele abordadas porque prejudicadas; **Processo: AIRR e RR - 684823/2000-2 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Daise Pereira Senos, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A não conhecer integralmente das matérias nele abordadas, porque prejudicadas; **Processo: AIRR e RR - 684824/2000-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Rubens Paz de Medeiros e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: AIRR e RR - 694784/2000-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fernando Sileira da Rocha e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito,

dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: AIRR e RR - 708048/2000-1 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Ione Xavier da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Quanto ao recurso de revista da Reclamante não conhecer em sua integralidade; **Processo: AIRR e RR - 708053/2000-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Mauro Borges e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: AIRR e RR - 712566/2000-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Maurício Simões da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Banerj S. A. e Outro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: AIRR - 516302/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Real S.A., Agravado(s): Paulo César Marchiori, Advogado: Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673084/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Albino Fontes Lima, Advogado: Adilson de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673810/2000-3 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado: Moacyr Nycticon Martins, Agravado(s): Maria de Lurdes Sales Barbosa e Outra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683896/2000-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Evair Porto, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 696331/2000-2 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Claudinei Fialho Miranda, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymond, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696362/2000-0 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Manoel de Lima Filho, Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698009/2000-4 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Oliviero Mori Júnior, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 702025/2000-3 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Isaac Álvaro da Silva, Advogado: Fernando Brandão Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 711123/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Márcio Barbosa, Agravado(s): Silvestre José Soares e Outros, Advogado: Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 711682/2000-3 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Rogério Santana de Almeida, Advogado: Carlos Antônio Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714931/2000-2 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Roberto de Souza Vargas, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Fernanda Valéria Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722510/2001-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Maria Victória Gusmão Cavalcanti de Almeida Cunha, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724693/2001-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dirce Fer-

reira Barbosa, Advogada: Euneide Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724703/2001-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maurício Marcos Ferreira, Advogada: Vânia Duarte Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725192/2001-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Domingos Sampaio e Outros, Advogado: Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725194/2001-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Vanderli Avelino de Oliveira e Outros, Advogado: Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725196/2001-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mário Zani e Outros, Advogado: Sebastião de Souza, Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Anibolet, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725202/2001-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rogério Rodrigues da Cunha, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE, Advogado: Adolfo Alfonso Garcia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: José Luiz Fenyoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726273/2001-7 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens, Advogado: Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Érika Patrícia Binda, Advogada: Neuza Araújo de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726308/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Adimar Antônio Silva, Advogado: Mônica Maria Marques Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727478/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Almira Lourdes dos Passos Urzedo, Advogado: Renato Silva Gomes, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727479/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Antônio Carlos da Costa, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 727509/2001-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dóris Maria de Miranda Marques Dias, Agravado(s): Valdir Alves da Silva, Advogado: Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727512/2001-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Alvaro Nelson Menezes Ramos, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727880/2001-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Vânia Lúcia Faddul Perez, Advogada: Luciani Esguercioni e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 729581/2001-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Sérgio Sangoi, Advogado: Arlindo Mansur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730250/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ervino Germano, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Município de Gaspar, Advogada: Mara Lucy Fabrin Ascoli, Agravado(s): Costaper Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730352/2001-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Uilton Roberto Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730452/2001-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Lúcia da Rocha, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730490/2001-5 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Francisco Pinto Júnior, Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Agravado(s): Aga S.A., Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730508/2001-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Derly de Campos Pires e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731059/2001-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Boavista

Interatlântico S.A., Advogado: Oscar Otávio C. Argollo, Agravado(s): Valtair Chagas Aguiar, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 731062/2001-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Mara Silva Florentino, Agravado(s): Lígia Maria Juncal, Advogado: André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731065/2001-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Laura de Miranda Pinto e Outros, Advogado: Célio Pereira Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731531/2001-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Condomínio Edifício The Landmark Residence Hotel, Advogada: Rosângela Arizza Manjon Mancini, Agravado(s): Manoel Ramalho da Silva, Advogado: Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731720/2001-6 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Benedito Gonçalves de Arruda, Advogado: Ulisses Nutti Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732287/2001-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Reginaldo de Oliveira, Advogado: Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733552/2001-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Teotônio Francisco Araújo Soriano, Advogado: Amilton de França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734562/2001-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Cabo Frio, Advogado: Luiz Miguel Pinna Neto, Agravado(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Everton Torres Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734596/2001-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sol Produções Artísticas, Advogado: Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Eugênio Sérgio Garrido, Advogado: Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734599/2001-9 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado(s): Rivaldo Barreto da Silva, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 734602/2001-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severino Rodrigues da Silva, Advogado: Fernando Teixeira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734607/2001-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Francisco José dos Santos, Agravado(s): Abnagyl de Lima Pacheco, Advogado: Flávio Lúcio Gomes e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734698/2001-0 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valdevino Stange e Outros, Advogado: Janor Lunardi, Agravado(s): Sedenir da Rosa Alves, Advogado: Guido Olávio May, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734699/2001-4 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Elias Martins Salvador, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735129/2001-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodrigo Lopes Pereira, Advogado: Alexandre Navarro Borja Neto, Agravado(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda., Advogado: Cláudio Atala Inácio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735637/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Rubens José da Gama Júnior, Agravado(s): Devair Fernandes da Silva, Advogado: Sônia Maria Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737901/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Sebastião Gregório dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 740791/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudio Siqueira Ramos, Advogado: José Roberto Vieira Siewerd, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748071/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Agravado(s): José Rodrigues de Souza e Outro, Advogado:

Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748571/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Mauro Mendes da Silva, Agravado(s): Roberto Fernando Araújo, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 748865/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Tempo Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Luiz Carlos Daniel, Advogado: Milton Maluf Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748881/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S. A., Advogada: Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Néelson Rogério Gauron, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751238/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ronaldo de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 755278/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Iremar Jovem de Araújo, Advogado: Belino Luís de Araújo, Agravado(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 771097/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miki Luiza Sato, Advogado: Elcio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771098/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): Antônio Carlos da Cunha Sacramento, Advogado: Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 771103/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Kik Calçados Ltda., Advogado: Anderson Elísio Chalita de Souza, Agravado(s): Nelson Carneiro da Silva, Advogado: Maria Germana M. B. da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772629/2001-9 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S. A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jeni Macêdo Sauthier, Advogado: William de Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773850/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): José Zito Custódio da Silva, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 773855/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Débora Nazaré Barros Milanez, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773864/2001-6 da 24a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Zoraide Aparecida Martins Paredes, Advogado: Ottoni César Coelho de Sousa, Agravado(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMMS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773867/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Cláudio Roberto Domingues, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773873/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcio Messias Moreira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 773883/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Avateia de Andrade Ferraz, Agravado(s): Gildo Anfilo Brito, Advogado: Olímpio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773963/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Carlos Alberto Durão Cortes, Advogada: Elizabete Siqueira de Frias, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774488/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Elizete Aparecida de Moraes, Advogado: Régis Cardoso Ares, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774681/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rubens Silva de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774710/2001-0 da 8a. Região**, Relator:



Wagner Pimenta, Agravante(s): Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Ronaldo Castro Ferreira e Outros, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774719/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Clóvis Barbosa da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774722/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ricardo Testa Teodoro Reis, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Trivale - Fomento Mercantil Ltda. - Valecard, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774723/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Sebastião Ferreira Saturnino, Advogado: Jorge Romero Cheryru, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775312/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Furtado Filho, Advogado: José Delson Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775708/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Silvana Medeiros da Silva, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776721/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Clara Lúcia Cavalcanti Costa, Advogado: Adolpho Ferreira Soares Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780383/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): José Luiz Rezende Gomes Ribas, Advogado: Antonio Elias de Souza Quaresma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 780390/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Gutemberg Oliveira Viana, Advogada: Renata Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 780391/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Alexandre Alves, Agravado(s): Paulo Roberto Ribeiro de Santana, Advogado: Marcelo Gomes Soto Maior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 780543/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: José Eustáquio de Campos, Agravado(s): Carlos Roberto Nunes Cruz, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 780591/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Adeval Rodrigues de Rezende, Advogado: Eliomar Pires Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 781530/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya S.A., Advogado: Antônio Luiz Horta, Agravado(s): Wilson José Meato da Fonseca, Advogado: Ubaldo Moreira Machado, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782644/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Auto Ônibus Alcântara Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Guilhermino Pereira de Freitas, Advogado: Cleber Ferreira do Rosário, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782751/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Santos da Silva, Advogada: Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 792715/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Zetter Boutique e Restaurante Ltda., Advogado: Sérgio Reynaldo Allevato, Agravado(s): Domingos Correia Macedo, Advogada: Denise de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 152028/1994-0 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Orlando Caputi, Recorrido(s): Sebastião Custódio Gabriel, Advogado: William Simões, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 363003/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Alcione Amélia Luz de Oliveira e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Cláudio Côte-Real Carelli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema das diferenças salariais decorrentes de ajustes de curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 368405/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Fernando Aquino da Silva e Outros, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo reclamante em contra-razões, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à incorporação de vantagens e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da incorporação das vantagens previstas em norma coletiva, referentes à gratificação de abono de férias, tiquete-alimentação e prêmio-assiduidade somente pelo prazo

de vigência estipulado nos instrumentos normativos correspondentes. Quanto ao recurso de revista dos reclamantes, unanimemente, dele não conhecer; **Processo: RR - 368488/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Emílio Marciano Colodetti, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema diferenças salariais - acordo coletivo - superveniência da Lei nº 8.880/90. Prejudicado o exame da matéria honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tórres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque; **Processo: RR - 370805/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Geraldo Adalberto Queiroz, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Taba S.A. Empreendimentos, Advogado: Gelson Barbieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 377009/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Advogada: Ângela Benghi, Recorrido(s): Edmilson Luiz de Carvalho, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto às comissões sobre novas assinaturas, aos descontos legais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) restabelecer a sentença que indeferira as comissões relativas às renovações de assinaturas; 2) determinar os descontos referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais descontos; 3) determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 379484/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrente(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Luis Campos Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 379849/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Luiz Gonçalves da Rosa, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime de compensação e para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite; **Processo: RR - 380831/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Waldir Lemonic, Advogado: José Jadir dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária-época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Jadir dos Santos; **Processo: RR - 384030/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Dilson Lino de Ponte, Advogado: Geraldo José Wietzikoski, Recorrido(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "honorários advocatícios" e "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento da verba honorária; II) declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria atinente aos descontos relativos à previdência social e imposto de renda e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 384151/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Suzana Bellegard Danilewicz, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Valdeni Fatimo Goes, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da lide. Conhecer do recurso da União Federal e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 384153/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Pedro Salvador dos Santos, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 384831/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Lineu Miguel Gómes, Recorrente(s): João Sedran Neto, Advogado: Mauro Dalarme, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, restabelecendo a sentença que os autorizara. Quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 385028/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Natanael José dos Santos, Advogado: Laerte Telles de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR -**

392065/1997-2 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Cláudia Mara Veloso, Advogado: Aquile Anderle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 392174/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogada: Maria Regina Lopes de Moura, Recorrente(s): Adelson de Oliveira Carmo, Advogado: João Antônio Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante; **Processo: RR - 392175/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Construtora Trate S.A. e Outra, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Adelson Ramos da Silva, Advogado: José Hamilton Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo Recorrente(s) Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior; **Processo: RR - 393247/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cleusa da Costa Teixeira, Advogado: Egle Vasques Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Alvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396411/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): José Mário Essias, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas horas extras - cargo de confiança - e contribuição fiscal - desconto -, e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante à jornada extraordinária, e dar-lhe provimento no tocante à dedução do imposto de renda para deferi-lo, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 396840/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Antônio Massaji Komadaki, Advogado: Gilberto Flávio Monarin, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "ajuda-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação o pagamento da integração da ajuda alimentação e seus reflexos; **Processo: RR - 397853/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Angeluza Moschen de Souza e Outros, Advogada: Sílvia Helena Garcia Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do IESP; **Processo: RR - 397854/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Perin, Advogado: Fernandino Maximiano Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço; e 2) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 399171/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Sandra Pomzoni, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema envolvendo a solidariedade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir-la do pólo passivo desta reclamatória, ficando, desta forma, prejudicada a análise dos temas abordados na revista referentes à inaplicabilidade de normas coletivas à Fazenda Estadual e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 399410/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Denise Regina Batista, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Panificadora Heloísa Ltda., Advogado: Jonas Maia Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 400968/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Rosemary Nagata, Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): Sidnéia Maria Naranin, Advogado: Sérgio Tajés Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 402086/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Celiana Iara Araújo Krause, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo doutor patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 403172/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Regina Helena Alves, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 403193/1997-3**

da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Manoel Félix de Andrade Filho, Advogada: Ayala de Castro Ferreira, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 403373/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Regina Sales Lemos Oliveira e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403374/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria de Lourdes Cintra e Outras, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Advogado: Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 404587/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Mário Kobayashi e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 405276/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losjia, Recorrente(s): Pedro Frosi Rosa, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, ressalvado o posicionamento do Ministro-Relator, nãoconhecendo recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC; **Processo: RR - 405973/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Recorrido(s): João Luiz Gonçalves, Advogado: Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406023/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): José Pedro da Silva, Advogado: João Antônio Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 406553/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Vicente de Paula Dutra, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 406554/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Indústrias Francisco Pozzani S.A., Advogado: Aírton Sebastião Bressan, Recorrido(s): Grigório Martins de Lisboa, Advogado: José Aparecido Marcussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 407974/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Paulo Fernando Torres Guimarães, Recorrido(s): Clebson Campos da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 408030/1997-1 da 16a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Rosa Maria Silva Nunes, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Recorrido(s): Hospital Municipal Djalma Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em face da contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir os honorários advocatícios da condenação; **Processo: RR - 410183/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Capanema Barbosa Filho, Recorrido(s): Eurípedes Gomes da Cunha e Outros, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 410227/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Hospital Siderúrgica Ltda., Advogado: João Lima de Godoy, Recorrido(s): Rosânia Silvana Soares, Advogado: Robinson Soares de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 416066/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Grande Oriente do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: David Peixoto Manhães, Recorrido(s): Almir Faria Alves, Advogado: Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, a que fica isento o reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 418333/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Angela da Silva Souza, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ajuda-alimentação - bancário" e "descontos previdenciários e fiscais - competência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que diz respeito à "ajuda-alimentação - bancário", restabelecer a sentença que afastou a integração de tais parcelas no salário do empregado bancário, e quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência" determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 434618/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s):

Estado do Espírito Santo, Procurador: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): José Roberto de Andrade, Advogada: Iara Queiroz, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo pelapreliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando osatos decisórios, declarar incompetente esta Justiça Especializada para julgar o presente feito e determinara remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo. Fica prejudicada a análise da matéria-relativa à nulidade de contrato, como também a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, tendo em vista o acolhimento da referida preliminar, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 435111/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Aires Borges de Oliveira, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 435313/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Luiz Fernando Vernalha e Outros, Advogado: Ovídio Paulo Rodrigues Collesi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 435493/1998-1 da 18a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Weder Nunes de Paula, Advogado: Amarildo Domingos Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Sérgio de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 436434/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Ana Zelbrasikowiki, Advogado: Eduardo Francisquetti, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste quadrimestral contido na Lei nº 8.542/92; **Processo: RR - 438301/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): João Anuniação Machado, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449850/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Ana Cristina Pires Villaga, Recorrido(s): Carlos Alberto Taulois Fernandes, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 830-33, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação da matéria referente à prescrição e sobrestados os demais temas. Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hegler José Horta Barbosa; **Processo: RR - 454782/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto de Castro Pereira, Advogado: Francisco de Assis Brito Vaz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 459633/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Tereza Thier de Oliveira, Advogado: Rubens Felix Trevisan, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; **Processo: RR - 482654/1998-5 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Look Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha, Recorrido(s): Cláudio Lourenço de Araújo Silva, Advogado: Sávio César Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "vínculo empregatício - jogo do bicho", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o contrato de trabalho e improcedentes os pedidos nele fundados, com ressalvas dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Wagner Pimenta; **Processo: RR - 494207/1998-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Possato, Advogado: Heiler Monteiro Soares, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 503700/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): União Federal - ExtintaLBA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Rolim Rodrigues e Outros, Advogado: Antônio Cezar Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 515945/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Roberto Marques Gomes, Advogado: Marco Antônio Moro, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Álvaro Manoel Loureiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso por infringência ao artigo 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios; **Processo: RR - 590787/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A., Advogado: Laercio Antonio Geraldi, Recorrido(s): José Martins Gonçalves, Advogado: Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 593847/1999-1 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Augusto Domingos de Mello, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: Unanimemente,

conhecer da revista, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do adicional de periculosidade no cômputo das horas extras do Reclamante; **Processo: RR - 596022/1999-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII, Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Djalma Ferreira de Melo, Advogado: Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade; **Processo: RR - 611275/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Rosineide Soares Vieira, Advogada: Telma Márcia Rodrigues Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 19ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 78-81, como entender de direito; **Processo: RR - 622128/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Wagner Chaves Costa, Advogado: Reginaldo Moreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832, da CLT, e no tocante ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao artigo 538, do CPC; e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se da condenação a multa respectiva, anular o acórdão de julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que outra decisão seja proferida acerca da existência, ou não, de efetivo reembolso referente às despesas de manutenção e rodagem, à luz da distinção entre os temas "pagamento da franquia" e "pagamento das despesas de manutenção e desgaste do veículo"; **Processo: RR - 635701/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Pentecoste, Advogado: Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Soares Pinho, Advogado: Maria de Fátima Castro Cordeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do cliente do Ministério Público do Trabalho" e, quanto ao item "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: Reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicada a análise do recurso do Município; **Processo: RR - 638862/2000-6 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Suely Koelher, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido do Reclamante. Prejudicada a análise dos temas "tutela antecipada" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 654004/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Milton Olivetti, Advogado: Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a contratação após a aposentadoria espontânea, julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicada a análise dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista da empresa; **Processo: RR - 655023/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sandra Maria Freesz Pinto, Advogado: Geraldo Magela Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 702-3) opostos pelo executado e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão prestando os esclarecimentos vindicados como entender de direito; **Processo: RR - 664574/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Ademir Borges de Andrade, Advogado: Luiz Edmundo Gravata Maron, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no tocante à devolução dos descontos a maior por faltas ao serviço, conforme requerido pelo Ministério Público. Prejudicada a análise dos recursos de revista da empresa reclamada e do reclamante, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 674702/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Marcia Cristina de Sousa Santos, Advogado: Flávio Henrique Costa de Freitas, Recorrido(s): Município de



Valença, Advogado: Francisco Sérgio de Almeida Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 681148/2000-2 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Dulce Lea Gomes Arca e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência - 2ª Reclamada; conhecer do agravo de instrumento do Banco-Reclamado e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: RR - 681533/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Kátia Valéria de Almeida, Advogado: Fernando de Paula Faria, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: RR - 706448/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Sirlei da Silva e Outros, Advogado: Ana Cristina Cândido da Luz, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; **Processo: RR - 710730/2000-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de AG Souza Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Rosana Aparecida Alves, Advogado: Márcio Roberto de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 consolidado; **Processo: RR - 723471/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Doralice Maria da Silva, Advogado: Ageu Marinho, Recorrido(s): Município de Riacho das Almas, Procurador: José Lupércio Braz da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do recurso ordinário e da remessa oficial como de direito; **Processo: RR - 732850/2001-1 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda., Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes, Recorrido(s): Angelita de Sales Souza, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 766561/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Rubens Paiva Júnior, Advogada: Daniela Rachid Martins Affonso, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 35-6 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 800714/2001-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Juberto Rodrigues da Costa, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 367214/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Antônio Silva da Motta, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 370032/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Lienilton Souza Santana, Advogado: Maurício Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 403549/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Eládio Correia dos Santos, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, sanando omissão, esclarecer que o recurso de revista dareclamada alcançou conhecimento pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da fundamentação do presente; **Processo: ED-RR -**

590824/1999-2 da 5a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Pronor Petroquímica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Djalmá Nunes da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 639637/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Idalina Alves Ferreira, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 680086/2000-1 da 20a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-GIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Antônio Carlos Getirana de Santana, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 691931/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Emerenciana Xavier da Silva e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 698354/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Pedro Antônio de Araújo, Advogado: Cléver Alves de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 699337/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arli Teixeira, Advogado: Leandro Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado; **Processo: ED-AIRR - 711144/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Kátia David Marko, Embargado(a): Hamilton José de Camargo, Advogado: Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para preparar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 730269/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ruy Gonçalves Máquinas Ltda., Advogado: Ruy José Furst Gonçalves, Embargado(a): Magno Mário Ribeiro, Advogado: Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado; **Processo: ED-AIRR - 733835/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Aluizio Duarte Nissida, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 741200/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Sérgio Panucci, Advogada: Maria Elisabete C. R. do Prado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos DECLARATORIOS.

Às quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 731056/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : MARISA BIBANCO
ADVOGADO : DR(A). MARISA BIBANCO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 734601/2001-4TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 736201/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIANA SANCHES BERTHO-LETTI
ADVOGADO : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 745783/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 754859/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : LUIZ OCTÁVIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria
**SECRETARIA DA 2ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o *caput* do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 680665 / 2000-1TRT da 15a. região (2ª turma)

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR DE SOUZA PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Maria de Assis Calsing, Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 684738 / 2000-0TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 684737/2000-6
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Maria de Assis Calsing, Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 699265 / 2000-4TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 699264/2000-0
Agravante(s): Atalábio Rodrigues e Outro

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FÁBIO LA VOLINO BERWIG

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, chamar à ordem o presente processo para, retificando a certidão de julgamento do dia 22 de agosto de 2001, constar que: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 706965 / 2000-6TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo.

Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
SALA DE SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 713762 / 2000-2TRT da 9a. região (2ª turma)

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : VALDINEI DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANNNS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCAVEL LTDA - COOTRAPI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, chamar à ordem o presente processo para, retificando a certidão de julgamento do dia 13 de março de 2002, constar que: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 737660 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES FERNANDES CORRALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
SALA DE SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 747368 / 2001-7TRT da 2a. região (2ª turma)

AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : JUAN JOSE FERNANDEZ GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
SALA DE SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 762981 / 2001-6TRT da 6a. região (2ª turma)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARIANO BARROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
SALA DE SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 767296 / 2001-2TRT da 15a. região (2ª turma)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUIJI HIRATA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
SALA DE SESSÕES, 03 DE ABRIL DE 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 777207 / 2001-2TRT da 22a. região (2ª turma)

AGRAVANTE(S) : SOFERRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CILIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 777608 / 2001-8TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : ANTONIO QUEIROZ BARRETO
ADVOGADO : DR(A). IGOR MATOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.



Processo : E-RR24558119967
 Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.
 Advogado Dr(a): Rogério da Silva Venancio Pires
 Embargado(a): Maria Ilzanete da Silva Almeida
 Advogado Dr(a): Dante Castanho
 Processo : E-RR36606019978
 Embargante: Manoel Alves Pereira
 Advogado Dr(a): Sônia Teles de Bulhões
 Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
 Advogado Dr(a): Antônio Marques dos Reis Filho
 Processo : E-RR41951619982
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Miriam Hugentobler Zwetsch
 Advogado Dr(a): Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Processo : E-RR43560919983
 Embargante: Companhia Paranaense de Energia -COPEL
 Advogado Dr(a): Roberto Caldas A. de Oliveira
 Embargado(a): Gilmar Coutinho
 Advogado Dr(a): Cristy Haddad Figueira
 Processo : E-RR45437519982
 Embargante: Banco Banorte S.A.
 Advogado Dr(a): Nilton Correia
 Embargante: Banco Banorte S.A.
 Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos
 Embargado(a): Amaro de Aguiar
 Advogado Dr(a): Oscar José Hildebrand
 Processo : E-RR46045519980
 Embargante: Septem Serviços de Segurança Ltda.
 Advogado Dr(a): Eduardo Valentim Marras
 Embargado(a): Sérgio Aparecido Laudino
 Advogado Dr(a): Waldir F. Gissoni
 Processo : E-RR46251319983
 Embargante: Ivone Sousa Leite e Outros
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
 Advogado Dr(a): Rogério Reis de Avelar
 Processo : E-RR46292819988
 Embargante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
 Advogado Dr(a): Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior
 Embargado(a): Deoclásilvano Baião Garcia
 Advogado Dr(a): Nelson Cenzollo
 Processo : E-RR46470219989
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA
 Advogado Dr(a): JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA
 Advogado Dr(a): Jonas Duarte José da Silva
 Embargado(a): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
 Procurador Dr(a): Sandra Cristina de A. Teixeira
 Processo : E-RR47654719984
 Embargante: Walter Bastos Hilário (espólio de)
 Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado Dr(a): Jorge Sant'Anna Bopp
 Processo : E-RR47667619980
 Embargante: Bartolomeu Assis Bonfim e Outros
 Advogado Dr(a): Fernando César Cataldi de Almeida
 Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COM-LURB
 Advogado Dr(a): Sonia Maria Costeira Frazão
 Processo : E-RR48178319984
 Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
 Advogado Dr(a): Nilton Correia
 Embargado(a): Antônio Nunes Farias e Outros
 Advogado Dr(a): Marclio Penachioni
 Processo : E-RR50013019981
 Embargante: Estado do Piauí
 Procurador Dr(a): João Emílio Falcão Costa Neto
 Embargado(a): Maria Raimunda dos Santos e Outros
 Advogado Dr(a): Alan Roberto Gomes de Souza
 Processo : E-RR57008419991
 Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Fermínio Manoel de Souza e Outros
 Advogado Dr(a): Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
 Processo : E-RR59405019993
 Embargante: Jorge Ribeiro e Outros
 Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
 Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Processo : E-RR62341020005
 Embargante: Ligth - Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a): Sebastião Guilherme Soares de Carvalho e Outros
 Processo : E-AIRR65366120004
 Embargante: Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A.
 Advogado Dr(a): João Pedro Ferraz dos Passos
 Embargante: Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A.
 Advogado Dr(a): Eliana Traverso Calegari
 Embargado(a): Edson da Silva Mendes
 Advogado Dr(a): Cícero Genner Soares Rodrigues

Processo : E-RR68100920002
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogado Dr(a): Carlos José Elias Júnior
 Embargado(a): Paulo Roberto Scarinci Bessa
 Advogado Dr(a): José Cláudio Paes da Costa
 Processo : E-AIRR68129920004
 Embargante: Estado do Piauí
 Advogado Dr(a): João Emílio Falcão Costa Neto
 Embargado(a): Tânia Maria Moraes de Macêdo
 Advogado Dr(a): Irineu Bezerra do Nascimento
 Processo : E-AIRR68764620000
 Embargante: União Federal
 Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF
 Advogado Dr(a): Maria da Conceição A. dos Reis
 Processo : E-AIRR69474620004
 Embargante: Fundação CESP
 Advogado Dr(a): Marta Caldeira Brazão
 Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogado Dr(a): Clayton César Murari
 Embargado(a): Benedito Alves Medeiros e Outros
 Advogado Dr(a): Humberto Cardoso Filho
 Processo : E-RR69728420007
 Embargante: José Augusto de Lima
 Advogado Dr(a): Vital Ribeiro de Almeida Filho
 Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A.
 Advogado Dr(a): Manoel Hermando Barreto
 Processo : E-RR71226120005
 Embargante: Fiat Automóveis S.A.
 Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Gláucio Adriano Barbosa
 Advogado Dr(a): Lílana Teixeira Franchini
 Processo : E-RR71563120002
 Embargante: Etti Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado Dr(a): Gisèle Ferrarini Basile
 Embargado(a): José Vieira dos Santos
 Advogado Dr(a): Dirce Alves de Lima
 Processo : E-AIRR71649120005
 Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a): Joel da Silva
 Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuóco
 Processo : E-RR72006720000
 Embargante: Nilson Cléber Delcanaes Sehn
 Advogado Dr(a): Janice Ribeiro Bicca
 Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Dr(a): Tiago Silveira Araújo
 Processo : E-AIRR72476220013
 Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado Dr(a): Ulysses Moreira Formiga
 Embargado(a): José Wilson de Queiroga Gomes
 Advogado Dr(a): Antônio de Pádua Moreira de Oliveira
 Processo : E-AIRR72783120010
 Embargante: Engenharia Brasilândia Enbral Ltda. e Outra
 Advogado Dr(a): Cintia Barbosa Coelho
 Embargante: Engenharia Brasilândia Enbral Ltda. e Outra
 Advogado Dr(a): José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado(a): José Nildo Borelli Neto
 Advogado Dr(a): Luciana Rodrigues Elias
 Processo : E-AIRR74003220010
 Embargante: Iochpe Maxion S.A. e Outra
 Advogado Dr(a): Rudolf Erbert
 Embargante: Iochpe Maxion S.A. e Outra
 Advogado Dr(a): Alan Erbert
 Embargado(a): José Aparecido Garcia
 Advogado Dr(a): Edison Di Paola da Silva
 Processo : E-RR74941420018
 Embargante: Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes
 Embargante: Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Brasília, 04 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma
 PAUTA DE JULGAMENTOS

ADENDO À 8ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 3A. TURMA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2002 ÀS 09H00
 Processo: AIRR - 665699 / 2000-7TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Paulo Raimundo Pompílio de Abreu
 Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
 Processo: AIRR - 720072 / 2000-7TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Jorge Rudney Atalla
 Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
 Agravado(s): José Vieira (Espólio de)
 Advogado: Dr(a). Delcídes de Almeida

Processo: AIRR - 751070 / 2001-5TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Dinamar Dutra Ianzer
 Advogado: Dr(a). Arlindo Mansur
 Processo: AIRR - 752488 / 2001-7TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): TV Filme Belém - Serviços de Telecomunicações Ltda.
 Advogado: Dr(a). Hermes Tupinambá
 Agravado(s): João Batista Figueiredo Veiga
 Advogado: Dr(a). Luiziano Benedicto de Paula Cavallero
 Processo: AIRR - 761589 / 2001-7TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Agravado(s): Apparício Alves do Amaral Filho
 Advogado: Dr(a). Apparício Alves do Amaral Filho
 Processo: AIRR - 764776 / 2001-1TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Alice Ordonhas de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
 Agravado(s): Município de Sumaré
 Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
 Processo: AIRR - 768023 / 2001-5TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Supre Recursos Humanos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Hígino Emmanoel
 Agravado(s): Leonice Mafalda Moraes de Oliveira
 Processo: AIRR - 769836 / 2001-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
 Agravado(s): Derli Nunes da Cruz Ramos
 Advogado: Dr(a). Edson Luiz de Freitas
 Processo: AIRR - 771124 / 2001-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada: Dr(a). Daniella Barretto
 Agravado(s): Adílio Freitas Bitencourt e Outros
 Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
 Processo: AIRR - 772634 / 2001-5TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.
 Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
 Agravado(s): Dairton das Dores de Jesus
 Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
 Processo: AIRR - 786409 / 2001-1TRT da 17a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Dr(a). Francisco Malta Filho
 Agravado(s): Darci Silva Nascimento
 Advogado: Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti
 Processo: AIRR - 807552 / 2001-0TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Paulo Lopes da Silva
 Agravado(s): Josefa Lucas Davino Ramos
 Advogado: Dr(a). José Gláucio Souza da Costa
 Processo: AIRR - 808873 / 2001-6TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
 Agravado(s): Fábio Pereira dos Santos
 Advogado: Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues
 Processo: AIRR - 808877 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Rita de Cássia Cotta Martins Pinto
 Advogado: Dr(a). Fernando Guerra Júnior
 Agravado(s): Banco Bemge S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
 Processo: AIRR - 809996 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Maria José de Moraes Oliveira
 Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Processo: AIRR - 810205 / 2001-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Djair Elias Pereira
 Advogado: Dr(a). Irion de Andrade Moreira Júnior
 Processo: AIRR - 810932 / 2001-6TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Luiz Dimas dos Santos
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo: AIRR - 811102 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo
Agravado(s): Antônio Perciliano Leão de Faria
Advogado: Dr(a). Cristiane Sartori Gattiboni
Processo: RR - 416726 / 1998-9TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
Recorrido(s): Ednelson da Silva Oliveira
Advogado: Dr(a). Agamenon Soares Conde
Processo: RR - 434994 / 1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Luiz Marins da Silva
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 438370 / 1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Oscar Marcondes Pimentel e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo
Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogada: Dr(a). Esperança Lucco
Processo: RR - 443809 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado: Dr(a). Luís Cláudio Fritzen
Recorrido(s): Pascoal da Silva Teixeira
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Padilha Aguirre
Processo: RR - 446169 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Fundação das Artes de São Caetano do Sul
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand
Recorrido(s): Ronaldo Monteforte e Outro
Advogada: Dr(a). Maria Madalena Mendes de Souza
Processo: RR - 454810 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes
Recorrido(s): Regina Célia Corrêa Landim e Outros
Advogado: Dr(a). César Romero Vianna Júnior
Processo: RR - 467657 / 1998-3TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banorte Seguradora S.A. e Outros
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Recorrido(s): João de Brito Accioly
Advogado: Dr(a). Emilson Roberto Ribeiro Pessoa de Albuquerque
Processo: RR - 469617 / 1998-8TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Cury Elias
Recorrido(s): Luis Henrique Santos Jacinto Dominici
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Processo: RR - 474421 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): José Muniz da Costa Vargens
Advogado: Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
Processo: RR - 487323 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Alice Schwambach
Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). José Neuilton dos Santos
Recorrido(s): Andrey Bonotto Pirichinsky
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado
Processo: RR - 488159 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Leonel Regis Niehues
Advogado: Dr(a). José Luis dos Santos Machado
Processo: RR - 496059 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): José Roberto Rocha
Advogado: Dr(a). Carlos Marcondes Filho
Processo: RR - 502912 / 1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Enio Oliveira Teixeira
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR - 513652 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand
Recorrido(s): Margarida Virgínia Acorsi
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Jorente Antônio
Processo: RR - 518307 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Clodoveu Santo Argenta
Advogada: Dr(a). Idelanir Ernesti
Processo: RR - 518720 / 1998-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Antônio Marcílio Neto e Outros
Advogado: Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR - 539343 / 1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Erotildes Mendes de Lima
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Sociedade Luso Brasileira de Santos Ltda.
Advogada: Dr(a). Astrid Daguer Abdalla
Processo: RR - 542409 / 1999-6TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
Recorrido(s): Kátia Fernandes de Jesus
Advogado: Dr(a). Rui Chaves
Processo: RR - 552114 / 1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Maria Helena da Silva Bastos
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik
Processo: RR - 557181 / 1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogada: Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros
Recorrido(s): José Torquato Ribeiro
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli
Processo: RR - 561229 / 1999-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Fabiano de Souza Rocha
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: RR - 576114 / 1999-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Wilson Rodrigues Moreira (Fazenda São Francisco)
Advogada: Dr(a). Olga Machado Kaiser
Recorrido(s): Antônio Francisco de Souza
Advogada: Dr(a). Andréa Fernandes Araújo
Processo: RR - 579012 / 1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrente(s): Rogério Francisco Dacol
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 805280 / 2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Valdemir Reinoldo Tribess
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: AG-RR - 473993 / 1998-5TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procuradora: Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Agravado(s): José Barros da Silva e Outro
Advogada: Dr(a). Maria das Graças Mendonça Nobre
Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Alagoas - EMATER/AL
Advogada: Dr(a). Luciene Alves da Costa S. Santos
Processo: AG-AIRR - 799276 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região
Advogado: Dr(a). Edison Silveira Rocha
Agravado(s): Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo L. C. Maryssael de Campos
Processo: AG-AIRR - 801726 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Eugênio da Silva
Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves
Advogado: Dr(a). Paulo da Fonseca Rocha
Processo: AG-AIRR - 802231 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Maria Aparecida Vilela
Advogada: Dr(a). Ivana Lauer Claret
Processo: AG-AIRR - 802403 / 2001-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Luiz Gomes Palha
Agravado(s): Valter Aparecido Cândido
Advogado: Dr(a). Bonifilio Alves Ferreira
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR-345337/1997.5
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR : CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : E-RR-380896/1997.3
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : RUBENS FRANCIS FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
DR(A)

PROCESSO : E-RR-387419/1997.0
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADEMAR ZANELLA
ADVOGADO : BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-398087/1997.7
EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-435743/1998.5
EMBARGANTE : BENVINDO LACERDA DE CAMARGO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-438996/1998.9
EMBARGANTE : AUGUSTO PASSOS DE ASSIS
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
DR(A)

PROCESSO : E-RR-452985/1998.7
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : TACILO BRUNING
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)



PROCESSO : E-RR-460501/1998.9
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LELOIR RAMOS CORDEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-466046/1998.6
 EMBARGANTE : VOLNEI ROBERTO RAUCH
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : WILLIAM WELP
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-492194/1998.3
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDEN TSUYOSHI AIDA
 ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-518391/1998.1
 EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-520705/1998.3
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADRIANA DA SILVA NICOLAY
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-536460/1999.9
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BOTELHO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : HUMBERTO SALES BATISTA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-565403/1999.8
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : MANOEL DE PINHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MOACIR GOMES DE FRANÇA
 ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-569689/1999.2
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.ª
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR
 ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-608700/1999.7
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : NELCINDA SEIDLER BECK
 ADVOGADO : VALDEMIRO TENNENHAUES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
 PROCURADOR DR : ADÃO CANABARRO PRESTES

PROCESSO : E-RR-616055/1999.4
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
 ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-618088/1999.1
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR DR : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA BASTOS
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-620433/2000.6
 EMBARGANTE : ELIANE VIANNA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-684240/2000.8
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARTINHA CLEMENTE DA COSTA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR-693617/2000.2
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROQUE FLORIANO DE SALES
 ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR-765828/2001.8
 EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON DE ASSIS
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR-772770/2001.4
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR-774916/2001.2
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ÁUREA CARLIRELIA CARLOS LEITE DE MATTOS MIRANDA
 ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR-807410/2001.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAGDO LUIZ DE MORAIS
 ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDES
 DR(A)

Brasília, 08 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-RR-268148/96.2 TRT - 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE E RECORRENTE: BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO E RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ CARDOSO MENDONÇA
 Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, passando a tramitar, tão-somente, o **agravo de instrumento** interposto pelo Banco, uma vez que esta Corte, ao dar provimento ao primeiro recurso de revista patronal, reputou **prejudicados** os demais temas do apelo, conforme se infere da parte **dispositiva** do acórdão (fl. 444), que faz **coisa julgada** (CPC, art. 469, I). A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte faz bem a distinção entre recurso prejudicado e recurso sobrestado, conforme revela o seguinte precedente: **"RECURSO PREJUDICADO E RECURSO SOBRESTADO - DISTINÇÃO - EFEITOS.**

As expressões recurso prejudicado e recurso sobrestado não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito, não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada.

Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado.

Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso. (TST-E-RR-240686/96, Min. Rel. **João Batista Brito Pereira**, in DJU de 06/09/01, p. 496).

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, após o julgamento dos embargos declaratórios, levado a efeito pelo TRT (fls. 452-455), o Banco interpôs, tempestivamente, **novo recurso de revista** (fls. 458-471), inclusive efetuando novo depósito recursal (fl. 472).

Todavia, o aludido recurso **não foi recebido** pela Presidência do **1º Regional**, cuja fundamentação aludia a revolvimento de **matéria fática** (fl. 474).

Contra a decisão denegatória, o Banco interpôs **agravo de instrumento** (fls. 475-487), e é este o apelo que deverá ser analisado pelo TST, pois, como dito, **os demais temas da revista anterior foram reputados prejudicados**. Retifiquem-se, assim, a autuação e os demais registros processuais, vindo-me conclusos os autos do agravo de instrumento do Reclamado, para regular julgamento.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437.353/1998.0 10ª Região

RECORRENTE : JOSÉ CLERIVALDO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista do reclamante contra acórdãos do TRT da 10ª Região, (fls. 498/512) e (526/528), no qual suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e busca rediscutir os temas atinentes às horas extras incorporadas, adicional DL 1971 e equiparação salarial ao Banco do Brasil.

2. Verifico, contudo, que a União apresentou recurso de revista adesivo às fls. 557/567, o qual não passou pela apreciação da MM. Juíza Presidente do TRT da 10ª Região.

3. Assim, determino a baixa dos autos ao Tribunal da 10ª Região, para que se observe o disposto no art. 896, § 1º, alínea "c", da CLT.

4. Após sanada a irregularidade, deverão os autos retornar à Procuradoria-Geral do Trabalho, a fim de serem apreciados os dois recursos de revista, caso seja recebido o recurso da União.

5. Voltem-me conclusos.**6.** Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. NºTST-RR-510022/98.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES: AIRTON ALEXANDRINO OLIVEIRA E OUTROS

Advogado:Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

RECORRIDA :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHOFale a Recorrida, em 10 dias, sobre o pedido de **desistência** formulado por um dos Reclamantes, então Recorrente (fl. 155).

Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM/HZ

PROC. NºTST-RR-513626/1998.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO : IVO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, tendo em vista a petição interposta pela COHAB/PE - Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco, onde requer a expedição de alvará judicial em favor da executada e vista dos autos:

"J. ANOTE-SE. DEFIRO O PEDIDO DE VISTA POR 5 DIAS. 4/03/02."

Brasília, 03 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-RR-531204/1999.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO : CELSO LUIZ MARQUES NOBRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 2241/2002-5, onde requer a devolução dos autos, face acordo:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EM, 01/02/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-RR- 547258/1999.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO STANECK LTDA

ADVOGADO : DR. WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SARDINHA

ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº Pet-1416/2002-0, na qual solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. I. EM, 01/02/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-RR- 567153/1999.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO : OSWALDO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : DRª DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº Pet-18984/2002-0, na qual solicita a devolução dos autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. I."

Brasília, 12 de março de 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-598.527/1999.8TRT - 9ª REGIÃO

Recorrentes: ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER

RECORRIDO : JOCELITO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS HEINZEN

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-RR- 611328/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ LEITE MACHADO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição interposta pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, na qual solicita a reatuação dos autos:

"J. DEFIRO, CONFORME REQUER. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 15/12/2001."

Brasília, 08 de março de 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-622.182/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

Notícia a petição de fls. 157, desistência do recurso por parte do recorrente.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-RR-636320/2000-0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO : EDWIN KRAUTLER

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 25553/2002-0, na qual requer seja o feito incluído em pauta para julgamento:

"J. NADA A DEFERIR.

O peticionário não é titular da prerrogativa de tramitação preferencial do processo. Em. 1/4/02. I."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR- 730049/2001-3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRª CRIATIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : VALMIR SOARES

ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 122108/2001-3, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, onde requer a desistência do recurso:

"J. Diante da desistência do recurso ora formulada, que prescinde da oitiva da parte adversa e de homologação judicial, baixem os autos AO JUÍZO DE ORIGEM. I. EM, 08/11/01."

Brasília, 01 de abril de 2002

RAUL ROA CALHEIROS

DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. NºTST-AIRR-730.350/01.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADOS : ZILMAR LOPES RUBIM E OUTROSE SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para reatuar o feito, incluindo-se também como agravada a empresa Shopping Limpe Conservadora e ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/CG

PROC. NºTST-AIRR-733264/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogado:Dr. Rogério Avelar

AGRAVADO : OSMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 59660/2001-4, subscrita pelo Dr. Eurípedes Brito Cunha:

"J. Vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de CINCO (5) DIAS. BRASÍLIA, 15/MAIO/2001."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-RR- 738173/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

RECORRIDO : NILMARY PASSOS PESSOA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, tendo em vista a petição interposta pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, na qual requer a extinção do feito com relação ao Reclamante Nilza Vieira Sampaio:

"J. MANIFESTE A AUTORA EM 5 DIAS. 4/3/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 742721/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO

Agravante: Banco Bemge S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO : JUSSARA DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-8843/2002-9, subscrita pelaDr. Ket Silva de Azevedo, onde requer a devolução dos autos, tendo em vista que as partes entraram em composição:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos no juízo de origem para as providências CABÍVEIS. I. EM, 18/02/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AC-748.513/2001.3 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RÉ : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência da cautelar, formulado à fl. 273, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-759.763/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente: JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 RECORRIDO : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

DESPACHO

Notícia o agravante composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-768795/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : NIVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição interposta pela OAB de Pernambuco, na qual requer cópia do referido processo:

"J. Dê-se ciência à Subseção da OAB de Pernambuco que o processo encontra-se em Secretaria da Turma, à disposição para extração de cópia, que poderá ser inclusive realizado pela OAB da Seção do DF. PUBLIQUE-SE. 26/2/2002."

Brasília, 21 de novembro de 2000

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR - 781850/2001.1 TRT DA 15ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ADVOGADA : DRA. ELIANA R.L. MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : LEONICE RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO MATIUZZI

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o acordo noticiado nos autos, determino a baixa ao eg. TRT, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE DEZEMBRO DE 2001

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-781.948/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO

Agravante : POSTO BRASAL LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JANDER DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-783.416/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO L. NETO

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-784341/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Advogado:Dr. Ivan Sérgio Tasca
 AGRAVADO:GERALDO DE ANDRADE
 Advogado:Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira
 AGRAVADA:M.H.K. S.A. ENGENHARIA
 AGRAVADA: CONSBRAS S.A. DESENVOLVIMENTO URBANO

DESPACHO

Após a publicação do despacho denegatório do agravo de instrumento, *in* DJ de 05/02/02 (fls. 320 e 321, respectivamente), veio aos autos o petitorio da Agravante, endereçado ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu (PR), pleiteando a substituição do bem penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 3372/98 (fls. 322-326).

Entretanto, considerando que até o dia 14/02/02 não houve interposição de recurso contra o despacho supracitado, consoante a certidão de fl. 331, determino à Secretaria da 4ª Turma do TST que providencie, com urgência, a baixa dos autos à Vara de origem, a quem compete analisar a matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/WH/HZ

PROC. NºTST-AIRR-795457/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
 AGRAVADO : MAURÍCIO TEIXEIRA CORAL
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

1. Junte-se, petição protocolada nesta Corte em 11/01/2002.
 2. Tendo em vista a decretação da falência da reclamada, Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.

4. Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Eduardo Kalache, no endereço designado, para os regulares efeitos legais.

5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.

DESPACHO

Brasília, 04 de fevereiro de 2002

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PRESIDENTE DA 4ª TURMA

PROCESSO Nº TST-RR-795.559/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. GORGIA ENRIETTI BIN

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. 655/656, como ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-797618/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE:PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

AGRAVADO:OSVALDO CERQUEIRA

Advogada:Dra. Márcia Alves de Campos Soldi

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Razão assiste à Agravante.

A alínea "c" parágrafo único do inciso II da IN 16/99 atribui **faculdade à parte**, e não ao juízo de admissibilidade, quanto ao processamento do agravo nos autos principais (conforme ficou explicitado na nova redação da referida instrução dada pela Resolução nº 102/00), tanto que se abre ao credor a possibilidade de extração de carta de sentença, a qual ficará ao encargo financeiro do Agravante, sob pena DE NÃO-CONHECIMENTO DO SEU AGRAVO PERANTE UMA DAS TURMAS DO TST.

A redação anterior do referido dispositivo interno do TST era no sentido de que o agravo "**poderia**" ser processado nos autos principais, quando postulada essa forma pela parte. O sentido do comando, que sempre foi de ofertar a faculdade à parte e não ao juízo, ficou definitivamente esclarecido através de sua alteração, colocando a expressão "**será processado**" como imperativa, no caso de solicitação da parte.

Cumpre destacar que, em semelhante circunstância, o eminente Ministro **Barros Levenhagen** já se pronunciou perante a 4ª Turma, quando do julgamento do AG-AIRR-651831, em sessão do dia 14/12/00.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos, em diligência, ao Regional de origem, a fim de que Sua Excelência o Presidente do Tribunal dê cumprimento ao parágrafo único e alínea "c" do inciso II da IN 16/99.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/HZ

PROC. NºTST-AC-807.898/2001.7 TRT - 1ª Região

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RÉU : ROBERTO CAUBY COUTINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Da contestação, vista à Autora, por 10 (dez) dias. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1 de abril de 2002.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.518/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : ISMAEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVANTE : CALDEIRARIA SÃO CAETANO INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO HOFFMAN

DESPACHO

Notícia a petição de fls., desistência do recurso por parte do agravante. Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-RR-579.197/99.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : WANDERLEY CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Correto o despacho de fl. 479, da lavra da juíza presidente do TRT da 10ª Região que, aplicando o Enunciado nº 285 do TST, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Efetivamente, tendo os autos retornados àquela Corte por força de decisão da SBDI-1, que determinou fosse apreciado o tema "Dano Moral - Competência e Indenização (acórdão de fls. 380/384), por certo que juridicamente imprópria a interposição de "nova revista", contra o v. acórdão do Regional (fls. 429/436), complementado a fls. 451/458, por força de embargos declaratórios de fls. 440/446.

Realmente, só se recorre uma única vez (princípio da unicorribilidade), de forma que, complementada a decisão originária, em consequência do retorno dos autos ao Regional, certamente que à parte era assegurado o direito de apresentar razões recursais aditivas ao recurso de revista já interposto.

Por isso mesmo, correto o despacho que denegou processamento ao agravo de instrumento, por que a hipótese não é de "novo recurso de revista", mas, repita-se, complementação do recurso já interposto.

Por outro lado, constata-se que das razões aditivas ao recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 460/464) não foi dado vista ao reclamado para que, querendo, apresentasse contra-razões.

Para se evitar eventual alegação de nulidade, determino a abertura de prazo, nesta Corte, para que o reclamado exerça o seu direito de defesa.

Decorrido o prazo de oito dias após a publicação deste despacho, devem os autos retornar a este relator, com ou sem apresentação de contra-razões aditivas pelo reclamado, para elaboração de voto.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/PE**PROCESSO Nº TST-RR-590.573/1999.5 TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.

ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PINHEIRO
 ADVOGADA : IONE REGINA SLIVIANY

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. 306/308, como ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.784/2000.1- TRT 1ª REGIÃO
Agravante:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista em que a agravante insurgiu-se contra a responsabilidade subsidiária a que foi condenada nas decisões de fls. 38/41, 53/56 e 60/61.

Ante a verificação de irregularidade na autuação do presente recurso, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Turma, a fim de que reautue o feito para que conste, também, como agravada a empresa, condenada principal, **RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.** assim como intime-a para cumprimento do item VI da Instrução Normativa nº 16/TST, ante o conteúdo na certidão de fls. 100.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 18 de março de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

JCACV/EA

PROC. Nº TST-AIRR-779.494/01.6TRT - 17ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV

ADVOGADA : DRA. DANIELLE REIS MACHADO
AGRAVADO : ALDIR MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-me o agravado para que se manifeste sobre o acordo de que dá notícia a petição edocumentos de fls. 207 e seguintes. Fala, também, o Agravante se desiste do AIRR interposto.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. (Autos à DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA) 02/04/2002

PROCESSO : RR - 508377 / 1998-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : EDINALDO BOIA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 532314 / 1999-0TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 532315 / 1999-3TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DOGIVAL SEVERIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 548746 / 1999-8TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELLES - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GILDO ARQUIMÍNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 548747 / 1999-1TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELLES - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ZULEIDE ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 588219 / 1999-7TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR(A). IRINEU CLAUDIO GEHRKE
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS CARDOSO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

Processo: RR - 614105 / 1999-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CASTRO BORGES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Processo: RR - 689715 / 2000-1TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLIRBA - CLÍNICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS FLORENSE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Processo: RR - 488579 / 1998-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAYME SANTOS DE ALVARENGA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 520056 / 1998-1TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: RR - 535183 / 1999-6TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : DOMINGAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

Processo: RR - 543578 / 1999-6TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : ARIANO ARAÚJO RUBIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 543581 / 1999-5TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCOS NUNES BONO
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 561155 / 1999-6TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NEUSILENE GINO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: RR - 566141 / 1999-9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : NILDA TERESINHA RODRIGUES RITTER
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

Processo: RR - 613496 / 1999-9TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUI SEABRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

Processo: RR - 628996 / 2000-2TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WELINGTON BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

Processo: RR - 668334 / 2000-4TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL ALBINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
RECORRIDO(S) : ECOMÓVEIS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA ASSIS

Processo: RR - 703185 / 2000-2TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. (Autos à DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA)-03/04/2002-Nº3

PROCESSO : RR - 497014 / 1998-3TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LINA ROSA MELO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR - 756801 / 2001-2TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

Processo: AIRR - 790887 / 2001-1TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ISAIAS TADEU ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL



Processo: AIRR - 800411 / 2001-9TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR - 810941 / 2001-7TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

Petições com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno DOS AUTOS À SECRETARIA.(04/04/02)Nº

PROCESSO : AIRR - 710057 / 2000-9TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLÚCIA LOPES FERRO
 AGRAVADO(S) : AILTON CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

Processo: AIRR - 792915 / 2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUCI SÁ FREIRE ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 798269 / 2001-8TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 797769/2001-9
 Agravante(s): TELEMAR - Telecomunicações de Minas Gerais S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

Processo: AIRR - 799967 / 2001-5TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMÍLIA BISPO FRANÇA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 812343 / 2001-4TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: AIRR - 815888 / 2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : GILSON DIAS LIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO

Processo: AIRR - 815918 / 2001-0TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO FERREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 777233 / 2001-1TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 784038 / 2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RENÉ DARCI RAMOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 784040 / 2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BETÂNIA ELISA ROCHA BUSSINGER
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 784041 / 2001-6TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA BERENDONK LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 784112 / 2001-1TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR - 785930 / 2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARINETE VASCONCELLOS TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 786836 / 2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FORTES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR - 788818 / 2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 789463 / 2001-6TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DORALICE DE OLIVEIRA MESQUITA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 790938 / 2001-8TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SINVAL FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES DA SILVA

Processo: AIRR - 795405 / 2001-8TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 796459 / 2001-1TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUÍS VENÂNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 798583 / 2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEBER JOSÉ PADINHA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 807952 / 2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROSANA DE ALMEIDA MELLO
 ADVOGADO : DR(A). CLARISSA COSTA

Processo: AIRR - 808743 / 2001-7TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO VITORINO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 809212 / 2001-9TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 771633 / 2001-5TRT da 14a. Região	Processo: RR - 599277 / 1999-0TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA COELHO ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : ABIGAIL BASTOS BARBOSA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CELSO CECCATTO AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : DR(A). ANTONIO RITO DAS G. TAVARES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA PROCESSO : RR - 600718 / 1999-0TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDO(S) : OSWALDO SCHERRER FILHO ADVOGADO:DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Processo: AIRR - 809430 / 2001-1TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 768692 / 2001-6TRT da 3a. Região	Processo: RR - 653233 / 2000-6TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNILDO BORTOLAN ADVOGADO : DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FINHOLDT VALIM ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : SOLA S.A. AGROPECUÁRIA ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : JÚLIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). VALDINÊ LOPES SANTOS
Processo: AIRR - 810238 / 2001-0TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 775863 / 2001-5TRT da 5a. Região	Processo: RR - 672413 / 2000-6TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE JESUS FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : MARLUCE FERAZ BARBOSA ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CAMARGO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO RECORRIDO(S) : ALBERT BUTTNER NETO ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo: AIRR - 810339 / 2001-9TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 783882 / 2001-5TRT da 7a. Região	Processo: RR - 779911 / 2001-6TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO AGRAVADO(S) : GRASIELLA MARIA COUTINHO DA ROCHA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES MELO JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : FULGÊNCIO SANTOS PENHA ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA
Processo: AIRR - 812019 / 2001-6TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 783883 / 2001-9TRT da 7a. Região	Processo: RR - 782426 / 2001-4TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MENEZES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). TAÍSA SANTOS CARVALHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDNARD LIMA MARTINS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ MARTINS ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: AIRR e RR - 678669 / 2000-0TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 789713 / 2001-0TRT da 16a. Região	Processo: RR - 783224 / 2001-2TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE DA COSTA VASCONCELOS ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES RAUL ROA CALHEIROS Diretor da 4a. Turma	Petições com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno DOS AUTOS À SECRETARIA.(03/04/2002)-Nº01 PROCESSO : RR - 570652 / 1999-3TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. (Autos à DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA) 02/04/2002 - Nº2	Processo: RR - 588713 / 1999-2TRT da 1a. Região	Processo: RR - 783225 / 2001-6TRT da 3a. Região
PROCESSO : AIRR - 662053 / 2000-5TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : ELIANA MELLO DANTAS ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO RECORRENTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : TYRESOLES DO TRIÂNGULO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : ROBERTO CUSTÓDIO MENDES ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERES FARIA



Processo: RR - 797846 / 2001-4TRT da 3a. Região	Processo: RR - 468592 / 1998-4TRT da 3a. Região	Processo: RR - 757837 / 2001-4TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN SOBRAL
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SILVANA BRINA MARTINS SALGADO	RECORRIDO(S) : AMARA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA GUIMARÃES FARHAT	ADVOGADA : DR(A). CLEMENTINAB. MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
Processo: RR - 809651 / 2001-5TRT da 9a. Região	Processo: RR - 542198 / 1999-7TRT da 1a. Região	Processo: RR - 757855 / 2001-6TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRENTE(S) : WALDEMAR NASCIMENTO VASCONCELLOS E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA LESSAK BERTON	Processo: RR - 575463 / 1999-2TRT da 19a. Região	RECORRIDO(S) : WILSON AREAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	Processo: RR - 796776 / 2001-6TRT da 1a. Região
PROCESSO : RR - 810705 / 2001-2TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRENTE(S) : ESMERALDA SOUZA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO:DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	Processo: RR - 613497 / 1999-2TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANNA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	Processo: RR - 803724 / 2001-0TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
Processo: RR - 810707 / 2001-0TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 630850 / 2000-3TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA VIDAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS	Processo: RR - 810702 / 2001-1TRT da 7a. Região
RECORRIDO(S) : NILTON TEIXEIRA NERI	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRIDO(S) : USINA BAZAN S.A.	RECORRENTE(S) : SAMUEL CONEGUNDES SOARES
Processo: RR - 813619 / 2001-5TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: RR - 636057 / 2000-3TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RAUL ROA CALHEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : USINA BAZAN S.A.	Diretor da 4a. Turma
Processo: AG-RR - 450251 / 1998-8TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI	PROC. NºTST-RR-470257/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Processo: RR - 654449 / 2000-0TRT da 12a. Região	RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO: CLAUDIMAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES DA ROCHA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	D E S P A C H O
Processo: RR - 423359 / 1998-0TRT da 17a. Região	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	A JCI de Araxá-MG arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 110). O Reclamado , ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação , limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 122).
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Processo: RR - 723820 / 2001-7TRT da 22a. Região	O 3º Regional , apesar de dar provimento parcial ao recurso patronal, manteve íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 141).
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	O Reclamado , ao interpor o presente recurso de revista , limitou-se a depositar R\$ 2.736,42 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) (fl. 153), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso , consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte , pois o somatório, <i>in casu</i> , deveria atingir ao menos o valor global da condenação.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ - PIEMTUR	Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista , ante a manifesta deserção . Publique-se. Brasília, de 2002.
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES DA ROCHA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CARLOS TIETJEN	IGM/MSM
Processo: RR - 423359 / 1998-0TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG	
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Processo: RR - 723820 / 2001-7TRT da 22a. Região	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ - PIEMTUR	
RECORRIDO(S) : ELAINE NOVAES VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPELO E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DE SOUSA	

PROC. NºTST-RR-473250/98.8TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
RECORRIDA: ZUILA MARIA ALENCAR ALVES DE AMORIM
Advogada: Dra. Gennedy Patriota

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 6º Regional, apreciando recurso ordinário de ambas as Partes, manteve a condenação do Reclamado em: a) horas extras e reflexos; b) diferenças salariais decorrentes da pré-contratação de horas extras; c) horas extras em função do desrespeito ao intervalo intrajornada; e d) honorários advocatícios (fls. 298-302).

A Reclamada manifesta recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, ofensa legal e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 304-320).

Admitido o apelo por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fl. 322), não foram apresentadas **contra-razões** (certidão de fl. 323v). **Desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (fls. 303-304), tem **preparo** (fl. 321) e **representação regulares** (fl. 124), preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao tema das **diferenças salariais em razão da pré-contratação de horas extras**, o recurso de revista não merece prosseguimento. Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão regional não diz respeito à validade ou à nulidade da pré-contratação de horas extras para fins da repetição do pagamento de tais horas, como lançado no recurso de revista. A decisão recorrida, ao contrário, fez-se no sentido de que, tendo havido pré-contratação de horas extras, a soma das parcelas pagas a título de **salário-base e acordo de prorrogação** devem ser consideradas como parte integrante da remuneração normal de 6 horas de trabalho diárias, na forma do **Enunciado nº 199 do TST** (fl. 300). Em razão disso, a divergência transcrita encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**, pois está assente na tese de que a nulidade da pré-contratação de horas extras não induz ao pagamento de novas horas extras. O último paradigma (fl. 306), trata, ainda, de aspecto não veiculado na decisão recorrida, qual seja, de que o pedido de novo pagamento de horas extras, em razão da nulidade da pré-contratação, encontra óbice no Código Civil, que proíbe à parte beneficiar-se da própria torpeza. Ainda neste tema, o Reclamado alega ser devida a **compensação** das horas extras pagas em função da nulidade da pré-contratação de horas extras e traz aresto a confronto. A questão não foi ventilada na decisão recorrida, aplicando-se, portanto, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Não tendo sido prequestionada a matéria, o paradigma em que se assenta a tese recursal resulta inespecífico, na forma do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quando ao tema da **pré-contratação das horas extras**, o Reclamado alega, ainda, **prescrição** nos termos do art. 11 da CLT, suscitando a violação do referido dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Conquanto a prescrição possa ser declarada em qualquer instância, por ser matéria de mérito deve ser arguida na defesa, e decidida na instância ordinária. No caso dos autos, o Reclamado, em recurso ordinário, alegou a prescrição da parcela, contudo, não tendo o Regional se manifestado sobre ela, não foram interpostos embargos declaratórios, operando-se a **preclusão** de que trata o **Enunciado nº 297 do TST**.

O Reclamado insurge-se, também, quanto à condenação em **horas extras e seus reflexos**, aduzindo ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, além de **divergência jurisprudencial**, alegando que a Autora não produziu prova de suas alegações e que a condenação contraria a prova trazida aos autos por ele, Reclamado, pois entendera o Regional que o preposto confirmara o elasticamento da jornada diária de trabalho pela Reclamante. O recurso encontra óbice, primeiramente, no **Enunciado nº 126 do TST**, eis que pretende a revisão do conjunto de provas dos autos. De mais a mais, o Regional não disse, como assevera o Recorrente, que o preposto confirmara a sobrejornada; disse, isto sim, (1) que o preposto não fora capaz de dar qualquer informação quanto à jornada da Reclamante, razão pela qual o Reclamado era considerado confesso quanto à matéria fática e que (2) o preposto confirmara que os registros de frequência trazidos aos autos não registravam os verdadeiros horários de chegada e de saída dos empregados, mas os horários pré-determinados pelo Banco. Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos indigitados dispositivos legais, eis que tal decisão não viola sua literalidade. A divergência jurisprudencial, por sua vez, não se presta para o fim almejado, pois é inespecífica, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**. É que nenhum dos arestos parte da premissa fática da **ficta confissão**, resultante do desconhecimento do preposto acerca da real JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR DA AÇÃO.

Quando ao tema das **horas extras relativas ao desrespeito do intervalo intrajornada**, a decisão recorrida se fez no sentido de que, ao deixar de conceder o referido intervalo, o Empregador violou o art. 71 da CLT, devendo o período correspondente ser pago com acréscimo do adicional de hora extra. O Recorrente alega não ter havido prova acerca do trabalho no horário do referido repouso, tendo a decisão se baseado em **presunção**. O recurso encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, pois somente mediante revolvimento do conjunto de fatos e provas da controvérsia se poderia concluir pela inexistência de labor em tal período da jornada de trabalho. O Reclamado alega, ainda, no particular, divergência jurisprudencial que encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**, eis que lastreada, toda ela, nos efeitos da **ficta confissão** e da impossibilidade de condenação por **presunção**, ou da necessidade de provar o alegado, aspectos que não integram a decisão recorrida.

Quando ao tema dos **honorários advocatícios**, o apelo merece conhecimento por contrariedade aos **Enunciados nºs 219 e 329**, eis que a decisão recorrida entendeu que os honorários são devidos independentemente do previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, até mesmo porque este não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. No mérito, merece provimento com fulcro nos retromencionados verbetes sumulares.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista quanto aos temas **diferenças salariais em razão da pré-contratação de horas extras, prescrição da pré-contratação das horas extras e horas extras relativas ao desrespeito do intervalo intrajornada**, por aplicação dos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST**. Louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao tema dos **honorários advocatícios** com fulcro nos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/VP/CA

PROC. NºTST-RR-473612/98.9TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: ZIVI S.A. - CUTELARIA
Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt
RECORRIDO: AMANDIO VIEIRA BRAGA
Advogado: Dr. Valdemar Alcibades Lemos da Silva

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la do adicional de horas quando compensadas, bem como para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, mantendo a condenação relativa às **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto** (fls. 427-432).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto** (fls. 434-437).

Admitido o apelo (fl. 447), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 449-451), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 433 e 434), tem representação regular (fl. 422), encontrando-se **devidamente preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 376v.) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 376). Preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou comprovar **divergência jurisprudencial**, mercê dos paradigmas de fls. 436-437, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os **cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária**, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º - A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso, para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/LAG

PROC. NºTST-RR-479049/98.3TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: IVANI MATTEUCCI
Advogado: Dr. João José SadiRECORRIDA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

D E S P A C H O

O 2º Regional, ao apreciar o apelo ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, por entender que a Reclamante fora contratada por **sociedade de economia mista**, não sendo funcionária pública estatutária e não possuindo, desse modo, qualquer tipo de **estabilidade**. Por outro lado, ressaltou o Regional que a Reclamada está sujeita ao regime próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º), que é o da CLT (fls. 82-83).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 84-85), o Regional os **rejeitou**, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 87-88).

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, susTENTANDO QUE:

a) o acórdão é **nulo**, uma vez que não enfrentou a matéria sob o prisma dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, conforme renovado em **embargos declaratórios**; e

b) é detentora da **estabilidade no emprego**, devendo ser considerada nula a dispensa, com a devida reintegração no emprego (fls. 89-95).

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 99-108), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 88 e 89) e tem **representação regular** (fl. 10), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 55). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **preliminar de nulidade**, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional enfrentou a matéria, quando do julgamento do **recurso ordinário**, sob o enfoque da estabilidade no emprego de trabalhador de sociedade de economia mista, e os arts. 37 e 70 da Constituição Federal, que foram renovados nos embargos declaratórios, em nada socorreriam a Embargante, uma vez que o Regional deixou bem claro, no acórdão-embargado, que se tratava de **Empregada contratada por empresa de economia mista**, que se sujeita às regras da CLT. Em face do posicionamento adotado no acórdão regional, em confronto com a argumentação dos embargos declaratórios, não se reconhece a apontada violação do art. 832 da CLT.

Quando ao **tema de fundo**, a revista não se sustenta, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida, ante o que dispõe a **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-479055/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado: Dr. Antônio Márcio Bachiega

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que determinara a **inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento**, após o trânsito em julgado da decisão. Salientou o Tribunal de origem que o adicional de insalubridade, ante a continuidade do vínculo laboral, constitui **crédito vincendo** (fls. 587).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 592-593), o Regional os **acolheu** para salientar que a execução de prestações sucessivas por tempo indeterminado deverá compreender inicialmente as prestações devidas até a data do início da execução, nos termos dos arts. 891 e 892 da CLT (fls. 595-597).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a determinação de inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento afronta o princípio da legalidade (fls. 599-604).

Admitido o apelo (fl. 607), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do TRABALHO**, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 598 e 599), regular a **representação** (fls. 520-522), pagas as **custas** processuais (fl. 525) e efetuado corretamente o **depósito da condenação** (fls. 524 e 605), preenche, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

Embora a Reclamada tenha logrado apresentar arestos que se contrapõem ao decidido (fls. 601-604), seu recurso de revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a SBDI-1 do TST adota posicionamento idêntico ao sufragado pelo Regional, CONFORME SE INFERE DA SEGUINTE EMEN-TA:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O adicional de insalubridade constitui típica contraprestação de natureza salarial e seu pagamento está sempre subordinado à prestação de serviços em ambiente de trabalho que contenha agente perigoso à integridade física do empregado. Por isso mesmo, essa verba integra o salário para todos os efeitos legais, enquanto subsistir a prestação de serviços nas referidas condições (artigo 194 da CLT). Com efeito, a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade é consequência lógico-legal, e decorrente, como é óbvio, do ato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. Ora, o fato de o adicional tornar-se indevido no futuro, porque afastada sua causa geradora, mediante eliminação da periculosidade, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Vale observar que a determinação de inclusão em folha de pagamento do adicional em exame não importa a perpetuação de seu pagamento, pois, conforme explicitado, afastada a exposição ao risco, poderá a empresa deixar de pagar o adicional. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ERR-372754/97, Rel. Min. Milton Moura França, in DJU de 28/09/01).



Nesse sentido segue a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST**, a qual afasta a possibilidade de conhecimento do apelo, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação legal, ante o que dispõe a **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-481008/98.8TRT - 3º REGIÃO
RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

RECORRIDO:MARCOS LÚCIO VIEIRA

Advogado:Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 441-443).

Opostos embargos declaratórios (fls. 445-446), o Regional os rejeitou, por não vislumbrar a hipótese de seu cabimento (fls. 449-450).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 452-456).

Admitido o apelo (fl. 459), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 451 e 452) e tem representação regular (fls. 70 e 256), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 454) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 452-453 e 457-458). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 454-455, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-488527/98.5TRT - 2º REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

Advogada:Dra. Gisele Ferrarini

RECORRIDOS :LUIZ GOMES VITORINO E OUTROS

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, mantendo a condenação do pagamento do adicional de risco, por entender que não é o tempo no local que irá determinar o perigo, sendo imprevisível o momento em que o infortúnio poderá ocorrer (fls. 780-786).

Os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 794-796 E 801-802, FORAM REJEITADOS PELAS RAZÕES DE FLS. 799-800 E 804-805).

Recurso de revista apresentado pela Reclamada, argüindo preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa com arrimo em divergência jurisprudencial e ofensa dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 332, do CPC. No mérito, aponta violação ao § 2º, do art. 14, da Lei nº 4.860/65, sustentando que ao deferir o pagamento do adicional de forma integral, sem restringi-lo ao tempo de exposição sob risco, o acórdão recorrido afastou-se de disposição legal específica que rege a matéria. Apresenta arestos a cotejo (fls. 808-812).

Admitido o apelo (fl. 820), foram apresentadas contra-razões (fls. 822-823), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 805v-806), tem representação regular (fls. 788-791), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 740), depósito recursal efetuado corretamente (fls. 818). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, cabe salientar, de imediato, não se vislumbrar a pretendida infração aos dispositivos legal e constitucional em foco, tendo em vista o contorno estritamente fático da controvérsia em torno da necessidade da complementação do laudo pericial, ante a afirmação do Regional no sentido de que o mapeamento mencionado pela "Expert" visava tão somente a tabulação de horas, e não a fornecer elementos às conclusões periciais acerca das atividades de risco dos Reclamantes (fl. 783). Incide o óbice do verbete 126 do TST, não havendo, portanto, como se CHARACTERIZAR A PRETENDIDA DIVERGÊNCIA DE JULGADOS.

No tocante ao adicional de risco, a revista reúne condições de prosperar.

Discute-se se o pagamento do adicional de risco, pode se dar de maneira integral, independentemente do tempo de exposição ao risco.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando, no sentido de que, nos termos do § 2º, do artigo 14, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A locução "tempo efetivo no serviço considerado sob risco" não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão-LOGO O EMPREGADO DEIXE DE ESTAR SUJEITO À AÇÃO DO AGENTE DE RISCO.

Nesse contexto, a tese fixada pelo Regional de que a parcela é devida de forma integral é frontalmente contrária à literalidade do artigo 14, da Lei nº 4.860/65.

Vale citar os seguintes precedentes: RR-485609/98, Rel. Ministro Milton Moura França, in DJ 26-10-2001 e E-RR-368692/97, Rel. Ministro Milton Moura França, in DJ 01-06-2001.

Pelo exposto, louvando-me no arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, quanto ao tema cerceamento do direito de defesa, com supedâneo na Súmula 126 do TST e dou-lhe provimento, no concernente ao adicional de risco, para limitar a condenação apenas ao período de efetiva exposição ao risco.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-495311/98.6TRT - 1º REGIÃO
RECORRENTE: ABREUTUR S.A.**

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS
RIBEIRO BAPTISTA

RECORRIDO:ALDO MARCELINO BERNARDES

Advogado:Dr. Cláudio Fernandes Rocha

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que são devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, uma vez que a Lei nº 7.730/89, ao entrar em vigor, não poderia retirar do patrimônio dos trabalhadores a vantagem salarial alcançada por força de outra lei, em face do direito adquirido (fls. 64-66).

Opostos embargos declaratórios (fls. 67-68), o Regional os rejeitou (fls. 70-71).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando TANDO QUE:

a) o acórdão é nulo, porquanto não analisou a matéria posta nos embargos declaratórios, segundo a qual inexistia norma que impusesse a correção dos salários pela URP de fevereiro/89; e
b) não há direito adquirido à URP de fevereiro/89 (fls. 72-79).

Admitido o apelo (fl. 85), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 71v. e 72) tem representação regular (fl. 19), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 54) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 53). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Despreza-se a análise da preliminar de nulidade, em face do contido no § 2º do art. 249 do CPC, na medida em que a decisão quanto à matéria de fundo aproveita à Recorrente.

Com efeito, o apelo alcança conhecimento pela divergência jurisprudencial estabelecida com os paradigmas de fls. 76-78. No mérito, o provimento do apelo se impõe, uma vez que esta Corte, à luz dos reiterados pronunciamentos do STF, cancelou a Súmula nº 317, ou seja, deixou de reconhecer a existência de direito adquirido à aludida URP de fevereiro/89 OJ 59 da SBDI-1).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro/89 e seus reflexos invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-514087/98.7TRT - 4º REGIÃO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL**

Procurador:Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires

RECORRIDO:DARCY DE SOUZA GARCIA

Advogado:Dr. Carlos Guilherme Moraes Reinhardt

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para limitar a indenização do

vale-transporte. Por outro lado, rechaçou a tese do Reclamado, no sentido de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a solicitação do vale-transporte, sob o fundamento de que se presume que o empregado tenha pedido o benefício (fl. 221).

Opostos embargos declaratórios (fls. 225-226), o Regional os rejeitou, por não vislumbrar as hipóteses de seu cabimento (fls. 229-230).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é do empregado o ônus de provar o requerimento do vale-transporte (fls. 232-236).

Admitido o apelo (fl. 238), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 243-244).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 231 e 232) e tem representação regular (fl. 232), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Recorrente logrou apresentar arestos divergentes, consoante se infere das ementas de fls. 235-236, e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO DO VALE-TRANSPORTE.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento do vale-transporte e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-517272/98.4 TRT - 3º REGIÃO
RECORRENTE: MRS LOGÍSTICA S.A.**

Advogado:Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

RECORRIDO: ANTÔNIO PATRÍCIO VALE DE ASSIS

Advogado: Dr. Paulo José Ramalho Costa

D E S P A C H O

A J CJ de São João del Rei (MG) arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 182). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 186).

O 3º Regional negou provimento ao recurso patronal e, de ofício, elevou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 201).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 209), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, in casu, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-519266/98.7TRT - 4º REGIÃO
RECORRENTE: SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS
UNIÃO LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

RECORRIDO:ADEMAR DOS SANTOS SOARES

Advogado:Dr. Josué de Souza Menezes

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o aviso prévio proporcional, mantendo a sentença quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios. No acórdão, ressaltou o Relator que a verba honorária é devida, ainda que o Reclamante não esteja assistido pelo advogado credenciado por sua entidade sindical (fls. 155-159).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o advogado que acompanhou o Reclamante não está credenciado pelo seu sindicato de classe, tratando-se de patrocínio particular, além de inexistir a sucumbência no Processo do Trabalho, devendo, para a percepção dos honorários advocatícios, a Parte atender aos requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 161-164).

Admitido o apelo (fl. 166), foram apresentadas contra-razões (fls. 168-170), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 160 e 161), tem **representação regular** (fl. 09), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 139) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 140). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, não decorrem da simples **sucumbência**, devendo o Reclamante estar assistido pelo seu sindicato de classe, por meio de advogado credenciado, e comprovar o seu estado de miserabilidade econômica. Na espécie, contudo, o Regional manteve a condenação relativa à verba honorária em respeito ao princípio da sucumbência, embora a Parte não estivesse assistida por advogado credenciado pelo sindicato. Todavia, a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimento abraçado pelas **Súmulas n's 219 e 329 do TST**. No caso, o Reclamante não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que ficou configurada a apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariada a **Súmula nº 219 desta Corte**, ficando autorizado o **conhecimento** do apelo e, no mérito, o **provimento** é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520840/98.9TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO F. H. BROCHETTO
RECORRIDA:CRISTIANE DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES SILVA

Advogado:Dr. Wagner Moreira da Cunha

D E S P A C H O

O **15º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, dele **não conheceu**, por **irregularidade de representação processual**, uma vez que, apesar de haver sido concedido prazo para a Reclamada regularizar a representação em juízo, a procuração veio aos autos extemporaneamente, deixando a Empresa de cumprir determinação judicial (fls. 206-209).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando QUE:

a) a Relatora não se apercebeu da **regularidade da pro-curaçã**o juntada aos autos; e

b) o art. 62 da CLT foi revogado pela Constituição Federal, não havendo como enquadrar o trabalhador no **cargo de gerente**, para fins de **horas extras** (fls. 212-223).

Admitido o apelo (fl. 231), foram apresentadas **contra-ra-zões** (fls. 233-237), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 211 e 212) e tem **representação regular** (fl. 224), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 156) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 155 e 229). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que, no tocante à **regularidade de representação**, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 164 do TST**, mormente levando-se em consideração que o juízo ofereceu à Reclamada a oportunidade para regularizar a **LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**.

Não fosse o óbice sumular apontado, cumpre registrar que a Recorrente, quanto a este tema, limitou-se a apresentar dois arestos que entende divergentes (fl. 214), sendo que o primeiro não atende à exigência da **Súmula nº 337 desta Corte**, uma vez que não indica a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído, ao passo que o segundo paradigma converge para o decidido, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente ao tema de fundo - **horas extras - gerente bancário** -, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**, na medida em que o Regional não o examinou, porque limitou-se a decretar a irregularidade de representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas n's 164, 296, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520908/98.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: JAVIER GOMES FERNANDES
Advogado:Dr. Antônio Márcio Bachiega
RECORRIDA:METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento, para excluir da condenação o **adicional de insalubridade**, entendendo que a perícia deixou evidente que o Reclamante manuseava óleo semi-sintético que não possui hidrocarbonetos aromáticos. Por outro lado, ressaltou o Regional que não poderia a JCI deferir o adicional apenas em informação de testemunha leiga (fls. 111-115).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a aplicação da **pena de confissão** à Reclamada implica na condenação de todas as parcelas postuladas nos autos (fls. 120-121).

Admitido o apelo (fl. 123), foram apresentadas **contra-ra-zões** (fls. 125-127), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 119v. e 120) e tem **representação regular** (fl. 6), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 91). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque deduzido nas razões recursais, simplesmente ressaltou, quando da análise do tema da **equiparação salarial**, que fora aplicada a pena de confissão à Reclamada.

Todavia, no tocante ao **adicional de insalubridade**, que é o objeto da irrisignação recursal, o Regional, sem olvidar a penalidade aplicada DA A EMPRESA, JULGOU A DEMANDA COM BASE NA PROVA PERICIAL PRODUTIVA.

Ora, sabe-se que a revelia não gera presunção absoluta (*juris et jure*), e sim a relativa (*juris tantum*), podendo o julgador, dentro do livre convencimento das provas existentes nos autos (CPC, art. 131), formar sua convicção, especificando as provas que favoreceram seu posicionamento, como ocorreu na hipótese vertente, pois o Regional baseou-se em laudo pericial constante do caderno processual, sendo irrelevante, para o caso, a revelia decretada.

Nesse sentido, o art. 844 da CLT não foi violado em sua literalidade, como entende o Recorrente, ante o que dispõe a **Súmula nº 221 do TST**. Em face disso e de igual modo, não há que se falar em contrariedade à **Súmula nº 74 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-525592/99.1 TRT - 16ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Advogado:Dr. Laplace Passos Silva Filho
RECORRIDO: SÁTIRO FERNANDES DE SOUSA JÚNIOR
Advogado: Dr. Lucio Flavio da Rocha Castro

D E S P A C H O

A **1ª JCI de São Luiz-MA** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) (fl. 112). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, **não integrou o valor total da condenação**, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 121).

O **16º Regional** negou provimento ao recurso patronal, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fls. 151-154).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.827,26** (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) (fl. 161), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.419,27** (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista**, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-525910/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

RECORRIDOS :ANTÔNIO ELISEU DE MORAIS E OUTROS

Advogado:Dr. Levi Carlos Frangiotti

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu o **adicional de insalubridade** e que entendeu ser de exclusiva responsabilidade do Empregador a realização dos **descontos previdenciários** (fls. 218-228).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 242-243), o Regional os **rejeitou** (fls. 245-246).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) não fabrica hidrocarbonetos, tratando-se de uma montadora de veículos, descabendo a condenação em **adicional de insalubridade**; e

b) os **descontos previdenciários** são da responsabilidade do Empregador e do Empregado, cada qual com a sua cota-parte (fls. 247-254).

Admitido o apelo (fl. 257), foram apresentadas **contra-rações** (fls. 262-265), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 246v. e 247), tem **representação regular** (fls. 174-176 e 217), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 166) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 168 e 255), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Quanto ao **adicional de insalubridade**, o apelo não logra ultrapassar A BARREIRA DAS **SÚMULAS N's 126 E 289 DO TST**.

Com efeito, o Regional, à luz das **provas** produzidas nos autos, notadamente a **pericial**, ressaltou que os Reclamantes trabalhavam em local **insalutífero**, mantendo contato com óleos minerais durante toda a jornada de trabalho. Ressaltou o **expert** que o uso de luvas de grafatex não é suficiente para neutralizar a insalubridade, pois o tecido construtivo da luva não impede que o agente nocivo fique em contato com os Obreiros.

O apelo, nesse diapasão, não se sustenta por divergência jurisprudencial, ante os termos das **Súmulas n's 126 e 289 desta Corte**.

Relativamente aos **descontos previdenciários**, o apelo tem a sua admissibilidade garantida, por **divergência jurisprudencial**, levando em consideração a ementa de fls. 252-253, e no mérito, há que ser provido, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais n's 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados no encerramento do processo. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao **adicional de insalubridade**, em face do óbice contido nas **Súmulas n's 126 e 289 do TST** e **dou-lhe provimento** para determinar que os descontos previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos n's 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM/LAG

PROC. NºTST-RR-529012/99.3TRT - 22ª REGIÃO
RECORRENTE: VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Advogada:Dr. Mário Roberto Pereira Araújo

RECORRIDO :REGINALDO LOPES MAGALHÃES

Advogado:Dr. Francisco Soares Campelo Filho

D E S P A C H O

O **22º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a condenação em **horas extras e honorários advocatícios**, por entender que:

A) as provas carreadas nos autos (testemunhal e documental) **COMPROVAM O TRABALHO EM REGIME DE SOBREJORNADA**,

em homenagem ao princípio da sucumbência, insculpido na Lei 8.906/194, em seu art. 22, e no art. 20, do CPC, os honorários devem ser pagos (fls. 285-288).

Recurso de revista apresentado pela Reclamada, com arrimo em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 818, da CLT, 333, I, DO CPC E DA LEI Nº 5.584/70 (FLS. 293-297).

Admitido o apelo (fl. 300), foram apresentadas **contra-ra-zões** (fls. 302-307), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 291-292), tem **representação regular** (fls. 48-49), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 254), **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 253-298). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, a revisão pretendida esbarra no óbice da **Súmula 126** desta Corte, porquanto o Regional se embassou no conjunto fático probatório dos autos para concluir pela condenação do pagamento da sobrejornada.

De outra parte, os dispositivos legais apontados como violados carecem de prequestionamento, atraindo a incidência do **ver-bete 297 do Tribunal Superior do Trabalho**.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a revista reúne condições de prosperar, por divergência jurisprudencial com o aresto elencado à fl. 297, cuja tese vai de encontro ao entendimento Sumular desta Corte consagrado nos **Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, no concernente às horas extras, com supedâneo na **Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e dou-lhe provimento**, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos **Enunciados n's 219 e 329, do Tribunal Superior do Trabalho, PARA EXCLUIR DA CON-DENACÃO MENCIONADA VERBA**.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ST



PROC. NºTST-RR-529510/99.3TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO:SEVERINO EPIFÂNIO DA SILVA
 Advogada:Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues
D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, entendendo que a penhora garante a execução, mas não o juízo. Por outro lado, ressaltou que as custas processuais também não foram quitadas no conhecimento do processo, e estas não estão incluídas nos cálculos da execução (fls. 96-100).

Opostos embargos declaratórios (fls. 105-109), o Regional os rejeitou (fls. 112-114).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de consequência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 118-124).

Admitido o apelo (fl. 125), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 115 e 118) tem representação regular (fl. 110), estando devidamente preparado, uma vez que já fora realizada a penhora (fls. 71-71v.). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de garantia de juízo, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos embargos à execução, ato que antecede a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens a penhora. Na hipótese, o Regional reconhece a existência de bens penhorados, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que obstrui a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando o conhecimento do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
 IGM/MSM/CA

PROC. NºTST-RR-531550/99.8TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO :JOSÉ APARECIDO SOUZA
 Advogado:Dr. Emerson Azevedo Calixto
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que entendeu indevida a devolução dos descontos a título de seguro e reputou incompetente a Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 299-302).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários; e b) a devolução dos descontos é indevida, porque havia autorização do Reclamante (fls. 308-314).

Admitido o apelo (fl. 316), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 307 e 308), tem representação regular (fls. 64 e 76), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 280) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 279), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, levando em consideração as ementas de fls. 310-311. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Quando à devolução dos descontos, a revista também logra prosperar, na medida em que o Regional expressamente reconhece a existência de autorização por escrito, quanto à adesão ao seguro de vida, mas rechaça a aplicação da Súmula nº 342 do TST, por entender que o salário é intangível (fl. 299). Contraopondo-se a este entendimento, bastante a invocação de contrariedade à aludida Súmula nº 342 desta Corte, bem como os paradigmas colacionados às fls. 312-

313. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que o vício de consentimento, assentado no referido verbete, diz respeito àquele cuja manifestação viciada fique caracterizada, não se verificando quando se trate de presunção. Vale invocar aqui o princípio de MALATESTA, segundo o qual o ordinário se presume (ausência de vício de manifestação) e o extraordinário se prova (manifestação viciada). Inspirado nesse princípio, o TST formulou a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Assim, reconhecida a contrariedade sumular, o provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para absolver a Reclamada da devolução dos descontos para seguro de vida e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
 IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-531554/99.2TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: V. WEISS & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO :MARINO DE JESUS MARTINS DO NASCIMENTO
 TO
 Advogado:Dr. Milton Milke

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir as horas extras no período trabalhado em Sorocaba, mantendo a sentença que reputou incompetente a Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 436-441).

Opostos embargos declaratórios (fls. 444-445), o Regional os rejeitou, por não vislumbrar as hipóteses de seu cabimento (fls. 448-450).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos LEGAIS. SUSTENTANDO QUE:

a) a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários; e b)teria havido respeito à carga horária semanal de 44 horas, devendo ser pago apenas o adicional, na forma da Súmula nº 85 do TST (fls. 453-457).

Admitido o apelo (fl. 460), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 452 e 453) tem representação regular (fl. 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 419) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 418 e 458). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, levando em consideração as ementas de fls. 454-456. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Quando ao pedido de aplicação da Súmula nº 85 do TST (pagamento apenas do adicional de horas extras), cumpre observar que o Regional não analisou a matéria por tal prisma, apenas manteve a condenação das horas extras, porque ficou comprovado que o Reclamante, quando trabalhou em Curitiba/PR, não exercia cargo de confiança bancária (fls. 439-440). Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º - A, do CPC, denego seguimento ao apelo, quanto ao adicional de horas extras, em face do óbice contido na Súmula nº 297 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade às Ojs 32, 141 e 228 da SBDI-1, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
 IGM/MSM/CA

PROC. NºTST-RR-531912/99.9TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

Procurador:Dr. Francisco Antonio Nogueira Bezerra
 RECORRIDOS:ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA LÔBO E OUTROS

Advogado:Dr. José Valdecy Braga de Sousa

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando os apelos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, deles não conheceu, por entender que a Lei nº 5.584/70, ao referir-se que não cabe recurso contra processo de alçada exclusiva de Junta, também incluiu o recurso de ofício (fls. 74-75).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição não pode afetar o recurso de ofício, notadamente quando o erário foi vencido quanto às verbas trabalhistas (fls. 77-80).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo que se encontra apensado, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 100-101).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 76 e 77) e tem representação regular (fl. 77), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, na medida em que, conforme salientado no acórdão que dera provimento ao agravo de instrumento, o Regional julgou o recurso de ofício ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo em processo de alçada". Reputam-se, portanto, violados os arts. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e o art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, impõe-se o provimento do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 09 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso de ofício do Estado-Reclamado como entender de direito, afastado o óbice do processo de alçada.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
 IGM/MSM/HZ

PROC. NºTST-RR-532036/99.0TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: TRANSPORTADORA NAUTILUS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO:JAILSON LIMA CARNEIRO
 Advogado:Dr. Djalma Pessoa de Moraes

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto à indenização substitutiva relativa à guia do seguro-desemprego, entendendo que é do Empregador a obrigação de fornecer as guias do seguro-desemprego (fls. 227-229).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não pode haver conversão da obrigação de fazer a entrega da guia do seguro-desemprego na de dar a indenização substitutiva correspondente (fls. 233-237).

Admitido o apelo (fl. 239), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 230 e 233), tem representação regular (fl. 238), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 220) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 219). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Recorrente tenha logrado apresentar arestos válidos, sua revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
 IGM/MSM/HZ

PROC. NºTST-RR-533162/99.0TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Advogado:Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 RECORRIDA:REDUZINA TEREZA DINIS JUNQUEIRA
 Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro
D E S P A C H O

O 10º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/85 retroagem à data da promulgação da Carta Magna, ou seja, 05/10/88. Consignou o Tribunal de origem que a reversão da Reclamante ao emprego, levada a efeito em 14/01/94, em face do art. 8º, § 1º, do ADCT, assegura o direito ao pagamento de diferenças salariais pelo período compreendido entre 05/10/88 a 13/01/94 (fls. 136-139).

Inconformada, a **Demandada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial** e afronta aos arts. 4º, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e aos Decretos nºs 92.429/86, 92.431/86 e 92.768/86, sustentando que a **anistia da Reclamante** se deu antes de 79 e que, nesses casos, o retorno se dá a **critério da administração**, nos termos da Emenda Constitucional nº 26/85, não havendo que se reconhecer qualquer direito a salários retidos desde 1988 (fls. 141-150).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao **agravo de instrumento**, em apenso, recebeu **razões de contrariedade** (fls. 174-189), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em vista do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 140 e 141) e tem **representação** regular (fl. 32), estando a Recorrente amparada pelas prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69.

Em que pese a Recorrente tenha logrado apresentar arestos divergentes, a matéria já foi amplamente debatida nesta Corte, quando do julgamento do processo TST-ROAR-105608/94, pela SDI-Plena, no sentido de que os efeitos financeiros da anistia são garantidos a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 05/10/88, consoante diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao apelo, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/HZ

PROC. NºTST-RR-536467/99.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: ANTONIO AYRES DE LIMA
Advogado:Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes
RECORRIDO:MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador:Dr. João Ribeiro Pinto Lopes

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando a **remessa de ofício**, deu-lhe provimento, para julgar **extinto o processo**, com julgamento do mérito, em face da **prescrição extintiva**, ressaltando que o **contrato de trabalho** extinguiu-se em **24/02/90**, ao passo que a presente demanda trabalhista somente foi ajuizada em **04/10/95**, ou seja, quando decorridos mais de dois anos da ruptura laboral. Ressaltou o Regional que o direito de propor ação trabalhista estaria prescrito, ainda que se discutam possíveis **diferenças de FGTS**, hipótese dos autos (fls. 67-68).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial** e em violação de lei, sustentando que a **prescrição** para reaver depósitos do FGTS, ou suas diferenças, prescreve em trinta anos, consoante dispõe a **Súmula nº 95 do TST** (fls. 70-72).

Admitido o apelo (fl. 74), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fl. 78).

O apelo, contudo, não logra prosperar pelos seus **pressupostos extrínsecos** de admissibilidade, uma vez que o Recorrente **não recolheu as custas processuais** fixadas na sentença originária, consoante exige a **Súmula nº 25 do TST**. Frise-se, por oportuno, que não há, ou houve, pedido de isenção quanto ao pagamento das custas processuais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face de sua manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/CA

PROC. NºTST-RR-536577/99.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado :Dr. Salomé Menegali
RECORRIDOS:ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado:Dr. Guilherme Belém Querne
RECORRIDA:COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a **EMENTA DO MENCIONADO PRECEDENTE**:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se

consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em **divergência jurisprudencial** válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se, portanto, o que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/LAG

PROC. NºTST-RR-536580/99.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LANPRECHT

RECORRIDO :EDSON LUIZ DE FREITAS

Advogada:Dra. Mara Mello

D E S P A C H O

O 22º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento quanto ao **vínculo de emprego** e **aoseguro-desemprego**, por entender que:

a) dos elementos contidos nos autos, é incontestado o fato de que a prestação de serviços ocorreu de forma continuada e que a prova produzida impõe a realidade de que em todos os períodos as condições do labor foram exatamente as mesmas, estando o recorrido sempre subordinado AO MESMO SUPERVISOR COMERCIAL; E

b) o benefício do seguro-desemprego foi prejudicado em função de omissão culposa da Reclamada, que não entregou as guias competentes ao requerimento e opôs resistência indevida, ao sustentar de forma inconsistente a ocorrência de relação diversa, acrescentando que as condições necessárias à percepção do seguro-desemprego estabelecidas na Lei nº 7.998/90, art. 3º, restaram devidamente comprovadas em decorrência do próprio período contratual reconhecido (fls. 80-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º e 818 da CLT, sustentando a inexistência do vínculo de emprego e não-preenchimento dos requisitos do seguro-desemprego (fls. 91-99).

Admitido o recurso (fls. 80-85), não recebeu **razões de contrariedade**, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo é **tempestivo** (fls. 85v-91), tem **representação regular** (fls. 87-89), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 100) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 101). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **vínculo empregatício**, a revista não logra prosperar. A fundamentação do Regional foi no sentido de que os períodos em que o autor teria trabalhado como "autônomo" não restaram demonstrados, ônus que, ao contrário do afirmado, era da Recorrente, uma vez que invocado fato modificativo do decidido. Portanto tem-se que os dispositivos tidos por violados (arts. 3º e 818 da CLT) foram razoavelmente interpretados pelo Regional, à luz das provas produzidas nos autos, incidindo sobre a espécie a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**, sendo inservíveis os arestos apresentados a cotejo.

No tocante ao **seguro-desemprego**, a Recorrente alega que não restou comprovado o atendimento dos requisitos exigidos à concessão da vantagem. No entanto, ante a afirmação contrária do Regional, não há como, no presente momento processual, chegar-se à conclusão diversa do tendo em vista o disposto no **Enunciado nº 126 do TST**. De outra parte, a decisão recorrida realmente se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio da **Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 211**.

Incabível, pois, o apelo, por violação legal ou divergência, ante o óbice contido no **Enunciado nº 333 do TST, alínea "a" e § 4º, do art. 896 da CLT**. Ademais, o art. 5º, II, da Carta Magna carece de prequestionamento, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice contido nos **Enunciados nºs 126, 221, 297 e 333 do TST e na alínea "a" e no § 4º da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/ST/HZ

PROC. NºTST-RR-542.335/1999.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 380/383, complementado pelo de fls. 393/395, que foram proferidos pelo TRT da 6ª Região, confirmando a sentença.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fl. 361.

A reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 370.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 380/383 e 393/395).

Quando da propositura do presente recurso de revista, em 20 de janeiro de 1999, a reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), segundo notícia a guia de fl. 405, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 20/01/99 não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), valor este que deveria ter sido depositado.

Há se ressaltar que esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, como corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Em conseqüência, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 14 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-543551/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO : JOSÉ ANACLETO DUARTE

Advogado:Dr. Ronald Silka de Almeida

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a condenação relativa às **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto**, e reputou **incompetente** a Justiça do Trabalho para proceder aos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 142-156 e 166-170).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial**, sustentando que não são devidas as **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto**, e que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar a incidência dos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 173-177).



Admitido o apelo (fl. 179), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 183-186), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 172 e 173) tem **representação regular** (fl. 27), encontrando-se **devidamente preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 125) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 124 e 178). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às **horas extras** pelo critério da **contagem minuto a minuto**, a Recorrente logrou demonstrar **divergência jurisprudencial**, mercê do paradigma de fl. 174, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os **cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária**, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo também tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, levando em consideração as ementas de fls. 175-176. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento** ao recurso para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, bem como para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/HZ

PROC. NºTST-RR-548993/99.0TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RECORRIDO : ROBERTO ARAÚJO DE JESUS
Advogado:Dr. Jeferson Malta de Andrade
D E S P A C H O

O **5º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a **prova oral** produzida demonstrou que o Reclamante, mesmo trabalhando em **serviço externo**, estava sujeito a controle e **fiscalização de horário**, pois comparecia à Empresa diariamente, no início e no final da jornada de trabalho, para registrar o ponto e participar de reuniões no final do expediente (fls. 103-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo não ser possível a fiscalização de horário na realização de trabalho externo, o que afastaria o pagamento de horas extras ao Reclamante (fls. 120-128).

Admitido o apelo (fl. 130), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 131-133), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 36-38), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** e **depósito recursal EFETUADO NO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO** (FLS. 65 E 85).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, o Regional, com base no exame da prova coligida nos autos, afirmou que o Reclamante sofria controle e fiscalização de horário. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. De outro lado, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não infirma a existência de fiscalização de horário em hipótese em que o empregado, que exerce atividade externa, comparece diariamente ao trabalho, no início e final de sua jornada, para registrar o ponto e participar de reuniões no final do expediente.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/FF

PROC. NºTST-RR-550373/99.5TRT - 14ª REGIÃO
RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. DAVID NOUJAIN
RECORRIDOS:FRANCISCO BARRETO DE SOUZA E OUTROS
Advogado:Dr. Oswaldo Melo
D E S P A C H O

O **14º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) ao dar cumprimento a uma decisão prolatada em 1991, a Reclamada NÃO PROCEDEU À RETENÇÃO DOS DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA;

b) passados dois anos da mencionada quitação, a Empresa começou a reter tais valores, invocando o disposto no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

c) o mencionado art. 2º é claro ao afirmar que a retenção deveria ser efetuada na fonte, pelo responsável, no momento em que os créditos SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O RECLAMANTE; E

d) a legislação fiscal não teria sido lesada, uma vez que os Reclamantes estariam obrigados a declarar a inclusão de tais créditos nas respectivas declarações anuais (fls. 115-118).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 120-121), o Regional os **acolheu** (fls. 129-131).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando QUE:

a) a Justiça do Trabalho não detém **competência** material para proceder aos descontos para o imposto de renda; e

b) devem ser autorizados os descontos em favor do fisco (fls. 133-139).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 145-147), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 132 e 133), tem **representação regular** (fls. 46-49), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 83) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 82 e 140). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **competência** da Justiça do Trabalho para proceder aos **descontos fiscais**, o Regional esclareceu, quando do julgamento dos embargos declaratórios, que o Provimento nº 1/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho normatizou e estabeleceu regras para a realização de tais descontos, em harmonia com o art. 114 da Constituição Federal, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA.

O Regional, ao assim se posicionar, deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST**, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida ou em violação do art. 114 da Constituição Federal, ante a diretriz abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**.

Quando ao "mérito", melhor sorte não aguarda a Recorrente, a uma porque seu recurso de revista não se adapta às alíneas do art. 896 da CLT, na medida em que a Reclamada não colacionou aresto tido por divergente, tampouco apontou violação de lei. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, os descontos fiscais deveriam ter sido efetuados no momento em que os créditos ficaram à disposição dos trabalhadores. Tentar promover os descontos fiscais fora das respectivas épocas próprias seria uma forma de se tentar modificar a coisa julgada.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/CA

PROC. NºTST-RR-559471/99.0TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. - TASA

Advogado:Dr. Luciani Couto dos Santos
RECORRIDO:JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogada:Dra. Cláudia da Silva Rolim
D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, dele **não conheceu**, por **irregularidade de representação processual**, sob o fundamento de que o subscritor das razões recursais não possuía mandato judicial, nem tampouco procuração tácita para falar em nome da Reclamada (fl. 105).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 109-111), o Regional os **rejeitou**, assentando, todavia, que a irregularidade é patente, nos termos da **Súmula nº 164 do TST**, além de o art. 13 do CPC não ser aplicável na fase recursal, tratando-se de dispositivo pertinente à fase de saneamento do processo (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que ao Tribunal é vedado reconhecer irregularidade de representação processual sem antes oferecer oportunidade à Parte para sanar o defeito, nos termos do art. 13 do CPC (fls. 122-124).

Admitido o apelo (fls. 126-128), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 129-132), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 121v. e 122), tem **representação regular** (fls. 112-113), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 79) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 80). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar. Com efeito, no campo da divergência jurisprudencial, a Reclamada limitou-se a juntar um único paradigma que é de Turma do TST, inservível ao fim pretendido. Por outro lado, também não socorre a Recorrente a indigitada violação do art. 13 do CPC, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inaplicável o mencionado preceito legal na fase

recursal, ou seja, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 13 do CPC somente tem aplicação no primeiro grau de jurisdição, até mesmo em homenagem ao princípio de que o **recurso não é ato reputado urgente**, cabendo à Parte-Recorrente precaver-se quanto aos pressupostos de admissibilidade extrínseca do recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/HZ

PROC. NºTST-RR-563064/99.4TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogado:Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto
RECORRIDO:PAULO ROBERTO COELHO RAPOSO
Advogado:Dr. Osvaldo se Sena Sales Sobrinho
D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **quitação** passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação aos **valores** consignados no termo rescisório (fls. 158).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a **quitação, sem ressalvas**, passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório (fls. 161-168).

Admitido o apelo (fl. 171), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 136, 150-151 e 169).

O apelo não alcança conhecimento, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST, nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asseverar que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/FF/CA

PROC. NºTST-AIRR-563378/99.0 TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE: USINA PETRIBÚ S.A.

Advogado:Dr. Ápio Castriciano de Lima Coelho
AGRAVADO: JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-14) contra o despacho prolatado pela Vice-Presidência do **6º Regional**, que **admitiu parcialmente** o seu recurso de revista (fl. 60).

Todavia, é **imprópria a interposição de agravo de instrumento** contra despacho de admissibilidade parcial de recurso de revista, proferido pelo juízo *a quo*, ante o que dispõe a Súmula nº 285 do TST, uma vez que, na espécie, não se mostra prejudicada a apreciação integral, pelo juízo de admissibilidade *ad quem*, das matérias veiculadas na revista.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice na **Súmula nº 285 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/FF/CA

PROC. NºTST-RR-563379/99.3TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE : USINA PETRIBÚ S.A.

Advogado:Dr. Ápio Castriciano de Lima Coelho
AGRAVADO: JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa
D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu ser devida a condenação em:

a) **honorários advocatícios**, arrimada na sucumbência, por força do **art. 20 do CPC**, não obstante o reconhecimento de que o Autor está assistido POR ADVOGADO PARTICULAR; E

b) **horas extras**, com base na apreciação do conjunto da **prova** (testemunhal e documental) coligida nos autos (fls. 165-166).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em **divergência jurisprudencial**, ALEGANDO QUE:

a) a condenação em **horas extras** teria sido baseada em prova testemunhal frágil e falha, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus da prova da existência de trabalho em sobrejornada;

b) são indevidas as horas extras, porque o Reclamante teria trabalhado em **regime de produção**, sendo-lhe devido apenas o adicional sobre AS HORAS EXCEDENTES DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO; E

c) os **honorários advocatícios** são indevidos quando não restarem atendidas as exigências prescritas na Lei nº 5.584/70 (fls. 68-79).

Admitido o apelo (fl. 84), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na FORMA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 59), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 66 e 80-83).

Com relação às **horas extras**, a revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, uma vez que o Regional pautou seu convencimento na análise da prova coligida nos autos, não tendo reconhecido a existência de condenação em horas extras arrimada em depoimentos frágeis e falhos, nem a falta de produção de prova pelo Reclamante. Destarte, mostra-se inviabilizada a configuração de divergência jurisprudencial em torno de questão fática e não prequestionada.

O apelo também não prospera, com relação ao alegado **trabalho em regime de produção**, uma vez que a matéria não mereceu apreciação pelo REGIONAL, O QUE ATRAI SOBRE A REVISTA O ÓBICE DA **SÚMULA Nº 297 DO TST**.

O recurso enseja **conhecimento**, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, no que tange aos **honorários advocatícios**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ora, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto aos temas referentes à **horas extras e trabalho em regime de produção**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/FF/CA

PROC. NºTST-RR-569360/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
RECORRIDO: NILTON CARDOSO
Advogado: Dr. Guilherme da Boite Oliveira
D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, entendeu que:

a) a mudança de turno, com a **alternância de horário em dois períodos no mês**, caracteriza o trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**; E

b) **não incide prescrição quinquenal** sobre os depósitos do **FGTS**, uma vez que a movimentação dos valores respectivos somente se torna exigível quando do rompimento do contrato de trabalho (fl. 210).

Os embargos **declaratórios** opostos pela **Reclamada** foram **rejeitados**, ao fundamento de que a questão referente à caracterização do turno ininterrupto de revezamento já havia sido apreciada no acórdão embargado (fl. 218).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 832 da CLT, 7º, XXIX, "a", e 93, IX, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 206 do TST e em **divergência jurisprudencial**, PRETENDENDO:

a) a decretação da **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, alegando não ter sido enfrentada a questão posta nos embargos declaratórios;

b) afastar as horas extras, ao fundamento de que não restou caracterizado o **turno ininterrupto de revezamento**; E

c) a decretação da **prescrição quinquenal**, sustentando que o **FGTS** é acessório das parcelas salariais pleiteadas nesta reclamatória (fls. 291-226).

Admitido o apelo (fl. 230), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 62), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 228-229).

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna**. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois o **Regional já havia consignado tese acerca da caracterização do turno ininterrupto de revezamento**, consubstanciado na alternância de horário de trabalho dentro do mesmo mês, sendo irrelevante e desnecessária (CLT, art. 794) a análise do argumento da Reclamada de que somente estaria caracterizado o turno ininterrupto de revezamento se ocorresse a variação de horário dentro DA MESMA SEMANA, OU QUINZENA, FECHANDO UM CICLO DE 24 HORAS.

Quando à **prescrição quinquenal** do **FGTS**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não esclareceu se a hipótese discutida nos autos era a prevista na Súmula nº 206 ou nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, e os embargos da Reclamada não cuidaram desse aspecto. Com efeito, se os depósitos do **FGTS** pleiteados incidirem sobre parcelas salariais prescritas, a hipótese atraindo o disposto na Súmula nº 206 do TST, pois o acessório segue a sorte do principal. Mas, se a reclamação envolver pedido de **FGTS** incidente sobre parcelas salariais pagas nas épocas próprias, a prescrição aplicável é a trintenária, desde que ajuizada a reclamatória no biênio seguinte à extinção do contrato laboral, consoante gizado nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST.

No que tange à caracterização do **turno ininterrupto de revezamento**, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**. Com efeito, os julgados que afastam a existência do turno ininterrupto de revezamento quando o empregado trabalhar em turnos fixos, ou não tiver uma mobilização constante nos seus horários de trabalho, não revelam divergência específica com a tese adotada pelo Regional. Outrossim, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista fundamentada em arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida**, em face do disposto no **art. 896, "a", da CLT** (redação da Lei nº 9.756/98).

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/FF/LAG

PROC. NºTST-RR-586352/99.2TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: COMERCIAL DE VEÍCULOS BAGÉ LTDA. - COVEBAL
Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros
RECORRIDO: DANILLO BATISTA VIEIRA
Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes
D E S P A C H O

A **3ª Turma do 4º Regional** deu parcial provimento ao **recurso ordinário da Reclamada** e ao **recurso ordinário adesivo do Reclamante**, por entender que:

a) o deferimento de parcelas de cunho salarial, após a aposentadoria, não poderia ser objeto de **compensação**, eis que os recibos de depósito bancário trazidos pela Reclamada referiam-se a parcela de natureza DISTINTA, QUAL SEJA, EMPRÉSTIMO;

b) são devidas **comissões sobre vendas** e seus **reflexos**, ante a prova oral produzida pelo Reclamante e a não-comprovação pela Reclamada, na instrução, de fatos modificativos ou extintivos do direito do Autor;

c) é devido **salário in natura**, decorrente do fornecimento de **habitação e telefone**, pois fornecidos mensalmente e gratuitamente, devendo este refletir em 13º salários, gratificação anual, quinquênio, **FGTS** e **FÉRIAS INDENIZADAS**;

d) é devido **adicional de insalubridade** em grau médio, com reflexos, observando-se o **salário profissional** como base de cálculo, na forma prevista em norma coletiva, em razão de deficiência de **iluminamento**, pois as normas do Poder Executivo alusivas à parcela não revogaram os arts. 189, 192 e 175, § 2º, da CLT, já que incluíram o iluminamento na ergonomia e são normas hierarquicamente inferiores à CLT; e) são devidos **honorários advocatícios**, apesar de a representação processual não ser efetivada por meio do sindicato obreiro, ou por advogado por ele credenciado, porque a Constituição Federal de 1988 considera que a intermediação do sindicato é meramente facultativa, devendo ser aplicadas as regras da Lei nº 1.060/50 e do art. 133 da CF/88 (fls. 312-319).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o **presente recurso de revista**, calcado em violação dos **arts. 832 da CLT e 460, parágrafo único, do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70** e contrariedade aos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST** (fls. 321-328).

Admitido o apelo por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fl. 343), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 345-347). **Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 320-321), regular a **representação** (fls. 136 e 329), pagas as **custas processuais** (fl. 268) e complementado devidamente o **depósito recursal** (fls. 269 e 341), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao tema da **compensação**, o recurso de revista encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, pois somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, poder-se-ia reformar a conclusão do Regional de que inexistia identidade entre a natureza das parcelas objeto da condenação e aquelas com base nas quais o Recorrente pretende obter compensação.

Quando aos temas **comissões, salário in natura e adicional de insalubridade**, o apelo não pode ser conhecido, pois desfundamentado. É que a Recorrente não cuidou, nos termos do art. 896 da CLT, de indicar quer divergência jurisprudencial, quer ofensa legal. Dentro do tema **salário in natura**, o recurso encontra óbice, ainda, quanto à parcela "quilômetros rodados", na **inexistência de sucumbência**.

Quando ao tema dos **honorários advocatícios**, o apelo merece **conhecimento** por contrariedade aos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, e, por corolário, **provimento** para retirá-los da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** ao recurso de revista apenas quanto ao tema dos **honorários advocatícios**, para afastar a condenação na verba honorária, e quanto aos demais temas **denegou-lhe seguimento**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/VP/CA

PROC. NºTST-RR-620426/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA
Advogado: Dr. João Carlos Casella
RECORRIDO: SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, negou-lhe provimento quanto às **comissões e diferenças salariais**, por entender que:

A) são devidas as comissões referentes às vendas efetuadas à empresa MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES LTDA, vez que o próprio reclamante em seu depoimento pessoal, às fls. 27, declara que nunca vendeu nenhum produto à mesma, e mais, que a alegação da filial da aludida empresa encontrar-se na zona de atuação do RECLAMANTE, POR SI SÓ, NÃO LHE ASSEGURA O DIREITO ÀS COMISSÕES;

b) como relata

o recorrente, a testemunha, às fls. 30, declara "que quando há possível problema com o cliente a duplicata é entregue nas mãos dos vendedores para cobrança amigável; no caso de ser infrutífera, o vendedor devolve a duplicata para a reclamada. Que raramente o vendedor se negaria a efetuar a cobrança junto ao cliente pois há um elo de ligação entre o cliente e o vendedor...". Acrescenta que, tal fato, não assegura qualquer diferença salarial a ser deferida, vez que efetuado segundo o poder de mando do empregador (fls. 106-112).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 460 da CLT e 2º da Lei 3208/57 (fls. 117-123).

Despacho denegatório do apelo ao fundamento (fl. 124), subindo o presente feito a esta Corte Superior através do provimento dado ao Agravo, em anexo. **Razões de contrariedade** não ofertadas, não tendo sido remetido os autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é **tempestivo** (fls. 116-117) e tem **representação regular** (fl. 21). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os elementos fáticos-probatórios de que partiu o Regional para formar a sua convicção, tanto quanto ao que se refere às **comissões e diferenças salariais**, desautorizam a caracterização da divergência com os arestos elencados na revista e a apregoada ofensa aos dispositivos legais supra citados, que, ademais, carecem do imprescindível prequestionamento, atraindo a incidência dos **verbetes 126 e 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho**.

O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos EFEITOS. INCIDÊNCIA DO EN. 296/TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/ST

PROC. NºTST-RR-626914/00.6TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES FERRAZ
Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
RECORRIDO: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
Advogado: Dr. Nilton Correia



D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos de multa pelo atraso na quitação e de **integração ao salário dos tíquetes-refeição**, por entender que:

A) a prorrogação do prazo para pagamento das verbas resilitórias, por instrumento normativo, sob certas circunstâncias, elide a multa de retardamento, quando ocorrente qualquer das referidas circunstâncias;

b) fornecidos por força de norma coletiva os tíquetes refeição não integram o salário, sendo devidos apenas durante a vigência do convênio (fls. 97-99).

Os embargos opostos pelo Reclamante (fls. 100-101), foram rejeitados pelas razões de fls. 102-104.

Recurso de revista apresentado pelo Reclamante, com arrimo em divergência jurisprudencial, contrariedade do Enunciado 241 do TST e violação dos artigos 7º, XXVI da Constituição Federal, 458 e 477, § 8º DA CLT, 333, II, DO CPC E 1º DA LEI Nº 8542/92 (FLS. 105-110).

Admitido o **apelo** (fl. 114), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 104v-105) e tem **representação regular** (fl. 07). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à condenação ao pagamento da multa, a revisão pretendida esbarra no óbice da **Súmula 126** desta Corte, porquanto o Regional se embassou no conjunto fático probatório dos autos para concluir pela sua aplicação.

De outra parte, os dispositivos legais apontados como violados carecem de prequestionamento, atraindo a incidência do **verbo 297 do Tribunal Superior do Trabalho**.

No tocante aos **tíquetes-refeição**, a revista não reúne condições de prosperar.

A apontada violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1º, da Lei nº 8.542/92, não foi abordada pelo Regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

De outra parte, têm-se que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido não feriu os termos do art. 458 da CLT, tão pouco contrariou o disposto no verbete 241/TST, uma vez que, no presente caso, trata-se de verba decorrente de norma coletiva, e não instituída através de contrato de trabalho. Incidência do **verbo 221/TST**.

A **divergência** transcrita à fl. 107, não atende o disposto no **Enunciado 337 do TST**, porquanto ausente sua fonte de publicação, sendo inservíveis as cópias não autenticadas acostadas aos autos.

Ademais a decisão regional vai de encontro ao entendimento Sumular desta Corte consagrado no **Enunciado 277 do Tribunal Superior do Trabalho**, atraindo a incidência do **§ 4º, do art. 896 da CLT**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, com supedâneo nas **Súmula nº 126, 221, 277, 296, 297 E 337 DO TST E § 4º, DO ART. 896 DA CLT**.

Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/ST

PROC. NºTST-AG-RR-627864/00.0 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO: NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, ao menos quanto ao tema da **correção do FGTS**, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida, trazida nas razões do recurso de revista (fl. 289).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

CUMpra-SE E Publique-SE.

Brasília, 13 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/MSM/CA

PROC. NºTST-RR-648044/00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE:ERMETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SCHMIDT AMARAL
RECORRIDO: SEBASTIÃO AUGÊNIO DA SILVA
Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela Reclamada, manteve a condenação do pagamento de **horas extras** e do **adicional de periculosidade**, por entender que:

a) a jornada noticiada importa em **45 horas de trabalhos semanais**, devendo ser deferida como extra uma hora por semana, pois extrapolado o limite constitucional estabelecido pelo inciso XII do art. 7º, e que a ausência de fiscalização é irrelevante, em face da onerosidade ínsita ao contrato de trabalho, afastada a tipificação do art. 62 da CLT; E

b) a sentença considerou que o tanque referido pela perícia, que recebia cerca de 400 litros de óleo diesel, ficava no setor de trabalho do Reclamante, para o abastecimento dos caminhões que transportavam Coque e Cardiff, revelando, portanto, o **trabalho periculoso** (fls. 271-276).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 278-281 e 287-288), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 284-285 e 292-293).

Inconformada, a Reclamada interpôs **recurso de revista**, arrimado em DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) o Regional, ao julgar questão análoga, entendeu que a ausência de fiscalização de horário exime o Empregador do pagamento de horas extras; e

b) o tanque combustível era móvel, e, portanto, tal fato torna evidente que a **condição de risco** no local não era permanente (fls. 295-300).

Admitido o **apelo**, por força do provimento dado ao agravo de instrumento. Não foram apresentadas **razões de contrariedade** não tendo sido remetido, os autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é **tempestivo** (fls. 294-295), tem **representação regular** (fl. 160), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 243) e depósitos recursais que alcançam o valor total da condenação (fls. 301-302). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, o Regional concluiu pela jornada de 45 horas semanais, mantendo a condenação em uma hora extra, consignando que a defesa se infirma com o documento de fl. 221 e também com a resposta, que declarou labor das 7 às 17h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, corroborada pelo depoimento da testemunha Ricardo Horta (fl. 273). Os elementos fáticos-probatórios de que partiu o Regional para formar a sua convicção no sentido de que afastada a tipificação do art. 62 da CLT, desautorizam a caracterização da divergência com o aresto apresentado à fl. 297, atraindo a incidência dos **Enunciados nºs 126 e 23 do TST**.

No tocante ao **adicional de periculosidade**, o aresto cotejado para o tema, à fl. 300, aborda a matéria sob o aspecto do contatopermanente ou não com o agente perigoso, o que não foi enfrentado pelo Regional, atraindo sobre ele o óbice da inespecificidade, nos termos da **Súmula Nº 296 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 23 e 296 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/ST/CA

PROC. NºTST-RR-655247/00.8TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo
RECORRIDA: MAILDES MENDES DA ROCHA
Advogada: Dra. Solange B. Martins

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o **recurso ordinário** da Reclamante, julgou procedente o pedido referente à **multa de 40%** sobre o FGTS relativo ao tempo anterior ao jubramento do Reclamante, por entender que a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho (fls. 188-189).

Inconformada, a Reclamada interpôs o **presente recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 10, I, do ADCT, 453 e 477 da CLT e 6º, **caput**, da Lei nº 5.107/66, pretendendo que seja afastada da condenação multa de 40% sobre o FGTS (fls. 193-204).

Admitido o **apelo** (fls. 207), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 208-210), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 166), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 171 e 204-205).

O conhecimento da revista, todavia, encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional conferiu interpretação razoável às normas legais que cuidam de desligamento por aposentadoria, não havendo que se falar em **ofensa** à literalidade dos **arts. 453 e 477 da CLT e 6º, caput, da Lei nº 5.107/66**. Ademais, os **arestos** colacionados, oriundos de **Turmas do TST**, são imprestáveis para estabelecer divergência e o preceito contido **art. 10, I, do ADCT** não disciplina a questão em debate. Ora, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, **é inadmissível a revista** fundamentada em julgados oriundos de Turmas do TST e somente é aceita a violação, ainda que de norma constitucional, quando tiver sido atingida a literalidade do preceito, em face do disposto no **ART. 896, "A" E "C", DA CLT**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/FF/HZ

PROC. NºTST-RR-664414/00.5TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE: ÁBIDA MAGALHÃES LINS
Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues
RECORRIDO: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 6º Regional rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao **recurso ordinário** da Reclamante, por entender que:

a) o **indeferimento de prova oral** que comprovaria **coação** na adesão ao **Plano de Demissão Incentivado e Voluntário** e o trabalho em **sobrejornada** não representava **cerceamento de defesa**, pois (a.1) o pedido era de **diferenças** decorrentes do referido PDI, e não de declaração de nulidade da adesão da Reclamante, (a.2) a alegação de coação fora feita somente em réplica, importando **alteração da causa de pedir** e, portanto, **inovação à lide**, e (a.3), quanto às **horas extras**, o termo de RESCISÃO CONTRATUAL CONSIGNA PLENA QUITAÇÃO DA PARCELA;

b) não são devidas **diferenças salariais do PDI**, resultantes do cômputo do **tempo de serviço prestado à COLMÉIA**, porque não há nos autos comprovação de que a referida empresa tenha sido **sucedida** pelo Banco Reclamado; e

c) não são devidas **horas extras** porque o termo de rescisão contratual deu plena quitação ao contrato de trabalho, tendo, assim, havido **TRANSAÇÃO QUANTO À PARCELA** (FLS. 373-380).

Inconformada, a Reclamante interpôs **embargos declaratórios** (fls. 383-384), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, ensejar efeito modificativo (fls. 390-393).

A Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, violação dos **arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 264 do CPC e 9º, 444, 468 e 477, § 2º, DA CLT, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADUZINDO:**

a) **nulidade por cerceamento de defesa**, eis que ficou impedida de provar **coação no ato de adesão** ao PDI e **sobrelabor**;

b) não houve **inovação à lide** resultante de alteração da **causa de pedir**, porque o pedido de diferenças alusivas ao PDI tinha por causa DE PEDIR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À COLMÉIA; E

c) não ter havido **transação extrajudicial** que afaste o exercício do direito de ação (fls. 397-408).

Admitido o **apelo** (fls. 416-417), foi devidamente **contrarrazoado** (fls. 419-429). Não foram remetidos os autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o **apelo** (fls. 394 e 397), **regular a representação** (fls. 14). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade por cerceamento de defesa**, não vislumbro ofensa ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal**. Se o pedido é de diferenças salariais decorrentes do PDI, a prova testemunhal que comprovasse coação na adesão ao PDI seria prejudicial à própria Autora, já que invalidaria o fundamento do pedido. Por outro lado, se no termo de rescisão contratual foi dada plena e geral quitação do contrato de trabalho, a prova de sobrelabor não geraria qualquer efeito, pois, não tendo sido aposta qualquer ressalva, tem incidência o **Enunciado nº 330 do TST**. Assim sendo, **não conheço** da revista nesse aspecto.

Quanto à **inovação à lide** pela **alteração da causa de pedir**, não reconheço ofensa aos **arts. 128 e 264 do CPC**. Se o pedido era de diferenças salariais decorrentes do PDI, tendo por causa de pedir a soma do tempo de serviço prestado à COLMÉIA, que teria sido sucedida pelo BRB, e depois alegou-se coação na adesão ao Plano, foi, de fato, alterada a causa de pedir. Desse modo, **não conheço** do recurso no particular.

Quanto aos **efeitos do termo de rescisão contratual**, não é verdade que o Regional entendeu que a existência de transação impede o exercício do direito de ação. O que disse o Regional foi exatamente o contrário, que existe o direito de ação (fl. 377), mas, não tendo sido provado que o BRB era sucessor da COLMÉIA, não seria possível fazer a soma dos tempos de serviço. Os arestos transcritos, assentes na premissa de que a existência de transação quanto ao programa de desligamento voluntário não impede o exercício do direito de ação resultam convergentes, e não divergentes, como quer a Recorrente. Por outro lado, tendo afirmado que o termo de rescisão contratual não contém qualquer ressalva, a decisão recorrida não contrariou o **Enunciado nº 330 DO TST, NEM VIOLOU OS ARTS. 9º, 444, 468 E 477, § 2º, DA CLT**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-667601/00.0 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA PESSANHA MAGALHÃES
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) figure, ao lado da Reclamante, como parte Agravada.

Em virtude da decisão proferida pela SBDI-1 desta Corte, nos autos dos E-AG-AIRR-667601/00.0, retorna o feito a esta Turma para apreciação.

O Vice-Presidente do 1º Regional trançou a revista patronal, ao argumento de que o apelo não enfrentou todas as teses adotadas no acórdão recorrido (fl. 72).

A revista veio calçada em dissenso pretoriano e contrariedade à súmula nº 277 do TST, sustentando que a complementação do auxílio-doença foi pleiteada com base em cláusula de norma coletiva, cuja eficácia é limitada no tempo, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho (fls. 64-69).

A decisão regional foi no sentido de que a cláusula da norma coletiva que regula o pagamento da complementação do auxílio-doença deve ser interpretada articulada com a legislação previdenciária que rege a matéria. Assentou que, se a complementação é dada em ciclos de 18 meses, dependendo de novas licenças médicas, estas se harmonizam com os exames médicos previdenciários, sendo certo que, se o empregado estiver em condições de voltar a trabalhar, não há porque continuar a pagar auxílio-doença ou seu complemento. Aduziu, ainda, que não bastava que o Reclamado alegasse que já transcorrido 18 meses em que a Reclamante vinha percebendo o complemento, uma vez que até agosto/1996 a Obreira estava sob a égide do acordo coletivo que não previa o mencionado lapso temporal, bem como porque, na vigência da norma posterior, é necessário verificar, mediante exame médico, a capacidade do empregado, já que caberia, se fosse o caso, renovar a licença médica (fls. 49-52 e 61-63).

A revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da matéria. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido na Súmula nº 277, na medida em que a benesse, prevista na norma coletiva, está alcançando apenas o empregado que implementou as condições para obtê-la durante a sua vigência, dele, efetivamente, constituindo verdadeiro direito. Se o Regional tivesse deferido a benesse a empregado que não houvesse implementado a condição para obtê-la, durante a vigência da norma coletiva, aí sim restaria configurada a contrariedade à mencionada Súmula.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que os arestos colacionados às fls. 67-68 são inservíveis, na medida em que oriundos do STF e de Turmas do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-674752/00.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: EDILSON RÔMULO COLÔNIA

Advogado: Dr. Wilson de Oliveira

RECORRIDO: HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

A 7ª Turma do 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, por entender que:

a) tendo a Demandada, em defesa, alegado que o Obreiro foi dispensado por justo motivo, e tendo o Autor deixado de comparecer à audiência de instrução, na qual deveria prestar depoimento pessoal, foi-lhe APLICADA A PENA DE CONFISSÃO;

b) somente a partir de 28/07/94 é que se tornou obrigatório o pagamento de horas extras relativas à não-concessão de intervalo para refeição e descanso;

c) o trabalho noturno é aquele prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nos moldes do que dispõe o art. 73, § 2º, DA CLT;

d) o Demandante inovou seu recurso no que tange às integrações sobre utilidade-alimentação;

e) cabia ao Obreiro o ônus de demonstrar a existência de irregularidades nos depósitos fundiários;

f) os valores relativos à contribuição previdenciária devem ser pagos por ambas as Partes, em conformidade com suas respectivas quotas;

g) aos recolhimentos do imposto de renda aplica-se o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que os referidos valores devem ser deduzidos do crédito do autor (fls. 301-308).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fl. 314).

O Reclamante interpôs recurso de revista, suscitando preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados nºs 88 e 241 do TST e violação dos arts. 73, § 5º, e 458 da CLT.

Admitido o apelo (fl. 332), foram apresentadas contra-razões (fls. 334-336), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 315-316), tem representação regular (fl. 6). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

a) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante, com espeque em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, pretende a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Regional teria silenciado acerca dos seguintes temas, a saber:

a) nulidade processual decorrente de julgamento *citra* e *infra petita*;

b) reflexos da produtividade;

C) APLICAÇÃO DA MULTA NORMATIVA;

d) pontos hoteleiros;

E) RESCISÃO CONTRATUAL;

f) utilidade-alimentação; e

G) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Inadmissível o recurso. Os embargos foram acolhidos para prestar esclarecimentos, ao fundamento de que toda a matéria fora explicitada, examinada e decidida.

De fato, em sede de recurso ordinário, o Regional apreciou todos os temas já mencionados. Não se vislumbra, pois, ofensa aos dispositivos legais invocados no presente recurso, eis que as matérias foram fundamentadamente decididas. A negativa de prestação jurisdicional surge, apenas e tão somente, quando a matéria trazida a julgamento não é objeto de decisão fundamentada. Havendo pronunciamento decisório, com lançamento das razões de fato e de direito que formam o convencimento do juízo, poder-se-á falar em *erroria*, jamais em negativa de prestação jurisdicional.

Por divergência jurisprudencial, como se sabe, inviável o conhecimento de preliminar de nulidade, ante a impossibilidade de teses opostas. É que, para configurá-la, necessário seria que o Regional expressasse tese no sentido de que, ainda que omissivo o acórdão embargado, era descabido o recurso. Não é o caso dos autos, em que o Regional, remetendo-se ao que já fora decidido, acolheu os embargos declaratórios porque a matéria já fora decidida, enquanto os arestos trazidos a confronto apenas afirmam que a ausência de pronunciamento sobre questão controvertida caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pouco importando a relevância da matéria.

B) RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

Entendeu o Regional que a Demandada, em defesa, alegara que o Obreiro fora dispensado por justo motivo e, tendo sido o Autorexpressamente alertado, deixou de comparecer à audiência de instrução, na qual deveria prestar depoimento pessoal, sendo-lhe aplicada a pena de confissão.

O Reclamante, com espeque em divergência jurisprudencial, alega que a confissão ficta, por ser presumida, não tem o condão de eximir a empregadora do ônus probatório a que estava obrigada, para demonstrar a alegação de justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

RAZÃO NÃO ASSISTE AO RECORRENTE.

A decisão regional encontra-se em conformidade com os termos do Enunciado nº 74, que dispõe, *verbis*:

"Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela coninação, não COMPARECER À AUDIÊNCIA EM PROSEGUIMENTO, NA QUAL DEVERIA DEPOR."

e) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que, anteriormente ao advento da Lei nº 8.923, a não-concessão do intervalo pleiteado era considerada mera infração administrativa e que, somente a partir de 28/07/94 é que se tornou obrigatório o pagamento de horas extras relativas à não-concessão de intervalo para refeição e descanso.

Argumenta o Recorrente que é devido o pagamento do intervalo intrajornada como horas extras no período anterior ao advento da citada LEI.

Razão não assiste ao Recorrente.

A decisão regional reflete a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tratando-se de não-concessão de intervalo no período anterior à Lei nº 8.923/94, a consequência é a aplicação do Enunciado nº 88 do TST, revogado com a edição da Lei nº 8.923/94, que continha o seguinte teor:

"O desrespeito do intervalo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetiva trabalhada não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)".

Nesse sentido seguem os seguintes precedentes: RR-391998/97, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, in DJU de 10/08/01, p. 795, RR-468585/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 20/04/01, p. 561; e RR-664453/00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 15/12/00, p. 980. Incidem sobre a espécie os termos do Enunciado nº 333 do TST.

D) ADICIONAL NOTURNO

O Regional entendeu que não havia nada que ser modificado neste item, tendo em vista que a interpretação do disposto no art. 73, § 2º, da CLT deve ser feita de modo restritivo, ou seja, se o legislador tivesse a intenção de contemplar o Obreiro com adicional noturno para o labor após às cinco horas, o teria feito expressamente.

Razão não assiste ao Recorrente.

Em primeiro lugar, o Regional não consignou que houvesse excesso de jornada, enquadrando-se a hipótese no art. 73, § 2º, da CLT.

Em segundo lugar, aferir a alegação de que existia excesso de jornada implica rever fatos e provas, esbarrando o apelo no óbice contido no que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Em terceiro lugar, a interpretação do dispositivo legal, levada a efeito pelo Regional, revestiu-se de plena razoabilidade, não se caracterizando a violação almejada, atirando sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Por derradeiro, os arestos transcritos à fl. 327 desservem ao confronto, pois partem da premissa de que houve prorrogação do trabalho noturno, ao passo que o Regional assim não dispôs, incidindo sobre a HIPÓTESE OS TERMOS DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST.

e) DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DOS PONTOS HOTELEIROS

Entendeu o Regional que o juízo de primeiro grau autorizou que o perito apurasse as diferenças de pontos hoteleiros por arbitramento, visto que a Reclamada não carrou aos autos os documentos por ele solicitados. Asseverou, ainda, que a apuração deve prevalecer em relação ao *quantum* apontado pelo Demandante, já que o *expert*, além de desfrutar de plena confiança do juízo, é dotado de conhecimentos técnicos e específicos necessários ao desempenho de sua função, assim, o Reclamante, como leigo, não pode almejar sobrepor-se ao trabalho pericial.

Razão não assiste ao Recorrente.

Em primeiro lugar, porque aferir o *quantum* apurado pelo perito e o apontado pelo Reclamante implica rever fatos e provas, esbarrando o apelo no óbice contido no que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Em segundo lugar, os arestos transcritos às fls. 328-329 desservem ao confronto, pois partem de premissa diversa daquela adotada pelo Regional, incidindo sobre a hipótese os termos dos Enunciados nºs 23 e 296 DO TST.

f) UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO

Entendeu o Regional que o Demandante inovou seu recurso no que tange às integrações sobre utilidade alimentação, pois, inicialmente, apenas cita que a parcela compunha sua remuneração, nada pleiteando a respeito, nada havendo para ser apreciado. Asseverou, também, que, ainda que assim não fosse, a referida verba é mera ajuda de custo e, como tal, por faltar-lhe a natureza salarial, não é integrada.

Argumenta o Recorrente que a alimentação fornecida graciosamente PELA EMPRESA É SALÁRIO *in natura*.

Razão não assiste ao Recorrente.

Em primeiro lugar, porque a premissa maior da decisão regional foi no sentido de que o Reclamante inovara a matéria em seu recurso ordinário, daí porque o segundo aspecto, relativo à natureza da citada verba, não prevaleceu no voto condutor do juiz-relator, poisfeito apenas a título de comentário.

Em segundo lugar, os arestos transcritos às fls. 329-330 desservem ao confronto, pois o Regional não emitiu tese sobre o tema, em face da inovação, incidindo sobre a hipótese os termos dos Enunciados nºs 23 e 296 DO TST.

g) DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS

Entendeu o Regional que cabia ao Obreiro o ônus de demonstrar a existência de irregularidades nos depósitos fundiários, uma vez que a Caixa Econômica fornece o respectivo extrato quando requerido.

Argumenta o Recorrente que a decisão regional distanciou-se do ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO A RESPEITO DO TEMA EM DEBATE.

Razão não assiste ao Recorrente.

Os arestos transcritos à fl. 330 desservem ao confronto. O primeiro, porque parte da premissa de que o empregado foi dispensado injustamente, o que não corresponde ao caso sob exame, em que o Reclamante foi despedido por justa causa. O segundo paradigma também não se mostra adequado ao confronto de teses, porque se refere à possibilidade da execução judicial, sem a respectiva prova, incidindo sobre a hipótese os termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

H) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Entendeu o Regional que os valores relativos à contribuição previdenciária devem ser pagos por ambas as Partes, em conformidade com suas respectivas quotas e, quanto aos recolhimentos do imposto de renda, aplica-se o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que os referidos valores devem ser deduzidos do crédito do autor.

Razão não assiste ao Reclamante.

A decisão regional encontra-se em consonância com o item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que são devidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda, conforme o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Percebe-se, pois, que o apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 74, 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-685.432/00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADOS : ELIETE PASSOS LEÃO E OUTROS E SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
 À Secretaria, para reautuação dos autos, incluindo-se, como agravada, a empresa Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-687141/00.5TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
 RECORRIDO: JOSÉ ZACARIAS DO COUTO
 Advogado:Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo
D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas, como extras, as horas excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (fls. 36-38).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a **exclusão das horas extras**, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, ou a **limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras** (FLS. 41-50).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 19 e 32), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 23, 33-34 e 52).

No que tange à caracterização da jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, o apelo não alcança conhecimento, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada pela **Súmula nº 360 do TST**, no sentido de que *"a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."*

Quanto ao pedido de **limitação** da condenação em **horas extras** ao **adicional** respectivo, também não prospera o recurso, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que tem entendido que são devidas as horas extras integrais e o respectivo adicional, consoante orientação abraçada pelos precedentes que ora são reproduzidos:

"HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS - REDUÇÃO PARA SEIS HORAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O legislador constituinte de 1988, ao reduzir a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de oito para seis horas, não teve o objetivo de reduzir o salário global do empregado. Por conseguinte, quando o empregador impõe ou sugere o trabalho em horas extras, essas horas extras se somam às anteriores, sendo, pois, devidas integralmente. Embargos conhecidos e providos" (TST-ERR-304735/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU de 01/12/00).

"HORAS EXTRAS APÓS A 6ª HORA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora trabalhada em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias, sendo, pois, devido apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Embargos conhecidos e a que se nega provimento" (TST-ERR-341458/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU 10/11/00).

"HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Presente o regime de turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, ao teor do disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, se inexistente norma coletiva fixando jornada diversa. Embargos não providos" (TST-ERR-291490/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 28/04/00).

"HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS - REDUÇÃO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O legislador constitucional, quando reduziu jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, de 8 (oito) para 6 (seis) horas, levou em consideração o problema da alternância da reação biológica, o desgaste físico e mental do trabalhador. Mas, evidentemente, não teve em mira reduzir o salário global do empregado. Reduzindo o legislador a jornada para seis horas, o empregado tinha direito de continuar trabalhando seis horas e percebendo o global da remuneração. Não se admite que se tenha levado a cabo uma redução de salário. Se assim é, quando o empregador lhe impôs ou lhe sugeriu o trabalho em horas extras, é óbvio que estas horas extras acrescem às anteriores. Embargos conhecidos e não providos" (TST-ERR-262941/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU de 03/03/00).

Em face da abundante jurisprudência, no sentido da tese abraçada pelo Regional, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, não se reconhecendo a divergência jurisprudencial pretendida.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 577, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-689177/00.3TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
 RECORRIDO: JORGE MIGUEZ

Advogada:Dr. Maria Isabel Rodrigues Soares
D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento, julgando procedente o pedido referente à **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS relativo ao período anterior à jubilação, por entender que a **aposentadoria voluntária** não extingue o contrato de trabalho (fls. 47-48).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido do Reclamante, ao fundamento de que a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho (FLS. 49-60).

Admitido o apelo (fl. 63), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** e tenha **representação regular**, o apelo não enseja admissibilidade, por estar **deserto**, uma vez que a Reclamada **NÃO RECOLHEU AS CUSTAS PROCESSUAIS, NEM EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL**.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-692.727/00.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADOS : DILCIMAR DE JESUS GUIMARÃES E OUTROS E

SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado-reclamado, contra o r. despacho de fls. 238/239, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 230/236.

Nas suas razões de fls. 242/249, aponta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, por ser aplicável à administração pública, e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-696546/00.6TRT - 5ª REGIÃO RECORRENTE: PHEBO DO NORDESTE S.A. E OUTRA

Advogada:Dra. Nilda Sena de Azevedo
 RECORRIDO: CASSIO LUIZ DE ANDRADE RAMALHO

Advogado:Dr. João Alves do Amaral
D E S P A C H O

A 3ª Turma do 5º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que:

a) a **aposentadoria espontânea** não extinguiu o contrato de trabalho, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO HOUVE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE;

b) as **diferenças salariais** são devidas porque não houve defesa específica;

c) o **salário-utilidade**, por uso do veículo, assim como a habitação, luz, telefone e água, devem ser considerados como **salário in natura**;

d) a **compensação** deve ser observada quando dos cálculos, deduzindo-se verbas pagas a mesmo título (fls. 71-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, com espeque em divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 453 da CLT, 964 e 1.009 do CC, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto a todas as questões em que foi sucumbente (FLS. 100-114).

O apelo foi **admitido**, em face do provimento do agravo de instrumento (fls. 158-160), e foram apresentadas **contra-razões** (fls. 139-145), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 99v-100) e tem **representação regular** (fl. 22). Pagas as **custas processuais** e efetuado devidamente o **depósito recursal** (fls. 47-48 e 101), preenche os pressupostos de admissibilidade COMUNS A QUALQUER RECURSO.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo não prospera, uma vez que os dois embargos declaratórios opostos pela Reclamada foram respondidos, ao fundamento de que toda a matéria fora explicitada, examinada e decidida.

De fato, em sede de **recurso ordinário**, bem como nos declaratórios, o Regional apreciou todos os temas ventilados. Não se vislumbra, pois, ofensa aos dispositivos legais invocados no presente recurso, eis que as matérias foram fundamentadamente decididas. A negativa de prestação jurisdicional surge, apenas e tão-somente, quando a matéria trazida a julgamento não é objeto de decisão fundamentada. Havendo pronunciamento decisório, com lançamento das razões de fato e de direito que formam o convencimento do juízo, poder-se-á falar em **erronia**, jamais em negativa de prestação jurisdicional.

Por divergência jurisprudencial, como se sabe, é inviável o conhecimento de preliminar de nulidade, ante a impossibilidade de teses opostas. É que, para configurá-la, necessário seria que o Regional expressasse tese no sentido de que, ainda que omisso o acórdão embargado, era descabido o recurso. Não é o caso dos autos, em que o Regional, remetendo-se ao que já fora decidido, acolheu os embargos declaratórios porque a matéria já fora decidida, enquanto os arestos trazidos a confronto apenas afirmam que a ausência de pronunciamento sobre questão controvertida caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pouco importando a relevância da matéria.

Com relação à **aposentadoria espontânea**, o Regional proferiu decisão em dissonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no **item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**. O apelo prospera, pois resultou demonstrado o dissenso de julgados, mediante o aresto oriundo do 12º Regional, colacionado à fl. 106, o qual, ao contrário do entendimento contido na decisão recorrida, dispõe que não existe unicidade contratual, em se tratando de aposentadoria ESPONTÂNEA, NA MEDIDA EM QUE ESTA EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO.

No que tange às **diferenças salariais**, a revista não enseja prosseguimento, por não se adequar aos ditames do disposto no art. 896 consolidado. Assim sendo, incide sobre a revista, no particular, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao **salário-utilidade**, o Regional exarou tese contrária à jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no **item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**. O apelo prospera, pois resultou demonstrada afronta ao art. 458 da CLT, bem como dissenso de julgados, relativo ao uso de veículo, mediante o aresto oriundo do 2º Regional, colacionado à fl. 111, o qual, ao contrário da decisão recorrida, dispõe que o uso de veículo não comporta o entendimento de que se tratasse de salário-utilidade, sendo irrelevante que fosse utilizado nos finais de semana.

No que se refere à **compensação**, o apelo não se viabiliza, tendo em vista que a Recorrente não foi sucumbente, pois o acórdão regional (fl. 72) determinou que ela deve ser observada quando dos cálculos, deduzindo-se verbas pagas a mesmo título.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, no tocante às diferenças salariais e à compensação, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento em relação à aposentadoria espontânea e ao salário-utilidade, por contrariedade aos itens nºs 131 e 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para declarar que não houve nulidade da despedida, tendo em vista que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, e as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-696547/00.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS
E OBRAS - CBPO**

Advogado:Dr. Milton de Souza Coelho

RECORRENTE:EVERALDO DA SILVA RAMALHO JÚNIOR

Advogada:Dra. Elizabeth M. Gonzalez Ramalho

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando recurso ordinário da Reclamada, entendeu que, tendo a rescisão contratual se efetuada em 02/01/95, a ação, ajuizada em 07/01/97, não estava fora do prazo legal, pois :

a) é **prescricional**, e não decadencial, o prazo de dois anos fixado NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

b) sendo prescricional, está sujeito às regras dos arts. 179 do CPC e 125, § 1º, do Código Civil, de sorte que o prazo que teria se esgotado em 02/01/97 restou **elastecido** para o dia 07, eis que no dia 02 ainda estava em curso o **recesso forense** da Justiça do Trabalho, que é considerado feriado, na forma do art. 62 da Lei nº 5.010/66 (fls. 55-59).

A Reclamada interpõe **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial**, aduzindo ser **decadencial**, e não prescricional, o referido prazo, razão pela qual não pode ser interrompido, nem suspenso, extinguindo-se o prazo para ajuizamento da ação no dia 02/01/77 (fls. 60-71).

Inadmitido o apelo pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional (fl. 73), sobem os autos por força do acórdão de fls. 86-87, proferido nos autos do AIRR-615552/99.4, em 02/08/00.

Ofertadas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 76-79), **não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução 322/96 do TST.

O recuso de revista é **tempestivo** (fls. 59v-60), **tem preparo** (fl. 72) e **representação regulares** (fl. 31), preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Contudo, não pode ser admitido ante o não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. É que, veiculado apenas com base em divergência jurisprudencial, encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, pois a decisão recorrida espelha o entendimento firmado por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, que, referindo-se ao dispositivo constitucional em questão, entende ser prescricional o prazo em debate. Importante observar-se que a questão da interrupção e suspensão do prazo, de acordo com a decisão recorrida e com o recurso de revista, é secundária, pois depende da definição acerca da natureza do prazo. Assim, não supera o óbice retromencionado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-708534/00.0TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: ROSELEY APARECIDA DOS SANTOS**

Advogada:Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

**AGRAVADO:RECORD ÁLBUNS E ARTEFATOS
PLÁSTICOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidente o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 258).

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o **recurso de revista reunia condições de ser conhecido** (fls. 261-266).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 273-279) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 280-287), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 6 e 267), sendo processado nos autos principais.

A **revista da Reclamante** argui, em **preliminar**, a **deserção do recurso ordinário da Reclamada** e, no mérito, **insurge-se quanto à estabilidade prevista na Lei nº 8.213/91** (fls. 252-257).

Meritariamente, não há como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional rejeitou a **preliminar de deserção do recurso ordinário** interposto pela Reclamada, consignando que a **questão já se encontrava superada pela decisão proferida no agravo de instrumento apensado aos autos** (fls. 247-249). A Agravante elenca os arestos de fl. 254 e aponta, como violado, o art. 899 da CLT. Entretanto, afora o fato de os referidos **arestos serem inservíveis** ao fim pretendido, por traduzirem decisões **oriundas de Turmas desta Corte Superior**, convém destacar que a **não oposição de embargos declaratórios**, visando a prequestionar em que consistiria a deserção do recurso ordinário, tornou inviável a aferição da alegada ofensa ao dispositivo consolidado. Na verdade, inexistente tese para que se torne viável essa aferição. Nesse passo, resta incólume o art. 899 da CLT. **Pertinência da Súmula nº 221 DO TST.**

No que concerne à **estabilidade** prevista na **Lei nº 8.213/91**, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que a Reclamante não fazia jus à reintegração pretendida ou à sua conversão em indenização, porque, quando da nova rescisão contratual, a Autora não mais gozava da estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. Assim, para concluir de forma diversa, forçoso seria o **revolvimento do conteúdo fático-probatório** dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-718499/00.7TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO:WASHINGTON LUIZ DE SOUZA

Advogada:Dra. Viviane Martins Parreira

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST** (fls. 113-114).

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o **recurso de revista reunia condições de ser conhecido** (fls. 2-7).

Ausente a **contraminuta**, não foi feita a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 8-48), encontrando-se **trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias** à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A **revista da Reclamada** trouxe, em preliminar, a argüição de nulidade da decisão recorrida por **negativa de prestação jurisdicional** e, no mérito, a insurgência quanto aos descansos semanais, sustentando que o Autor era trabalhador externo, sujeito ao regime previsto no art. 62, I, da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras relativas aos domingos e feriados (fls. 103-112).

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**, não prospera, uma vez que o acórdão regional foi claro ao apontar que, no caso do pagamento em dobro do trabalho realizado nos domingos, as questões levantadas pela Reclamada, no recurso ordinário, representavam inovação recursal, porque em sua defesa limitara-se a alegar que o Reclamante usufruiu todos os descansos semanais e que todos foram pagos corretamente. Salientou que o ônus de provar que o Obreiro usufruía do descanso semanal cabia à Reclamada, do qual ela não se desincumbira. Logo, **não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional**, restando afastadas as indicadas violações dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos a permitirem a veiculação da revista pela prefacial em liça, nos MOLDES DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

Relativamente ao tema dos **descansos semanais**, considerando que a decisão recorrida **não analisou a matéria** à luz do art. 62, I, da CLT, por tratar-se de **inovação recursal**, chega-se à conclusão que a matéria não restou examinada, faltando-lhe, pois, **prequestionamento**. Assim, no particular, a **Súmula nº 297 do TST** constitui óbice intransponível ao processamento da revista.

Sustenta a Recorrente que o Autor não se desincumbiu, na forma do art. 818 da CLT, de **comprovar a realização de trabalho nos domingos e feriados**. O Regional, todavia, ao tratar do ônus da prova, assinalou que cabia à Reclamada a comprovação de que o Reclamante usufruía dos descansos semanais remunerados. Logo, não está em discussão o ônus da prova do labor em jornada extraordinária, fato constitutivo do direito do empregado. Portanto, o Regional, ao **atribuir à Reclamada o ônus de provar que concedia regularmente os repousos semanais ao Autor**, observou corretamente a regra inscrita no art. 818 da CLT. Os **arestos elencados** para evidenciar conflito de teses são **inespecíficos**, pois cuidam do ônus da prova da jornada extraordinária, hipótese que não está em discussão. Incidência das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos **Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-720812/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**

Advogada:Dr. Alexandre Rocha de Almeida

RECORRIDO :JOSE ALVES DA SILVA

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe parcial provimento, para determinar que no cálculo das **horas extras** seja acrescido ao salário hora normal o adicional noturno e as **comissões** (fls. 837-842).

Os **embargos** opostos pelo Reclamante (fls. 849-850) e pela Reclamada (fls.851-857), foram rejeitados pelas razões de fls. 859-861.

Recurso de revista apresentado pela **Reclamada**, com arrimo em divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 56 e 340 do TST (fls. 864-871). Sustenta a Reclamada que as **horas extras** deferidas devem ser calculadas em duas etapas, sobre o **salário fixo** (fazendo jus o autor ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional) e sobre as **comissões** (devendo receber apenas o adicional). De outra parte requer que o **divisor 220 horas** seja utilizado somente sobre a parte fixa RECEBIDA.

Admitido o **apelo** (fl. 874), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 876-878), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 863-864), tem **representação regular** (fls. 822-823), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 872), **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 873). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às **horas extras (base de cálculo - comissionista misto)**, a revista reúne condições de prosperar, por divergência jurisprudencial com o aresto elencado à fl. 868, cuja tese vai de encontro ao entendimento Sumular desta Corte consagrado no **Enunciado 340 do Tribunal Superior do Trabalho**.

A interpretação finalística que se faz do Enunciado nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que o empregado que receber remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e somente ao adicional de horas extras sobre a parcela variável do salário, ou seja as comissões.

Quanto ao **divisor de 220 horas**, a revista esbarra no óbice do **verbetes 297 desta Corte**, porquanto ausente qualquer pronunciamento do Regional a respeito da matéria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, no tocante ao divisor de 220 horas, com supedâneo na **Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho** e **dou-lhe provimento parcial**, quanto às horas extras (base de cálculo - comissionista misto) por contrariedade ao **Enunciado nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho**, paralimitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo apenas o adicional de horas extra sobre a parte comissionada.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-723452/01.6TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.**

Advogado:Dr. Roberto Mehanna Khamis

RECORRIDA:RITA ACÁCIA DA SILVA NUNES

Advogado:Dr. Antônio Carlos J. Gomes dos Reis

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, julgou procedente o pedido de **horas extras**, relativas aos **dez minutos que antecediam ou sucediam à jornada** de trabalho, por entender que, nesse tempo, a Reclamante estava à disposição da Reclamada (fl. 71).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando ser razoável o tempo, de até dez minutos, gasto pelo Empregado no início ou no final DA JORNADA, O QUE NÃO REPRESENTA HORAS EXTRAS (FLS. 74-75).

Admitido o apelo (fl. 76), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 35 e 42-43).

O apelo não alcança conhecimento, na medida em que o Regional exarrou tese em sintonia com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "*Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).*" Ora, o tempo gasto pela Reclamante (dez minutos no início ou no final da jornada) ultrapassou a tolerância admitida pela Jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-729110/01.2 TRT - 13ª REGIÃO RECORRENTE: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA

Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto

RECORRIDA: SEVERINA LAURENTINO LOPES

Advogado: Dr. Adolpho Ferreira Soares Neto

D E S P A C H O

O 13º Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamante, para reconhecer como sendo de 4 (quatro) horas a jornada da Autora, deferindo-lhe 30 horas extras por semana, com dedução dos valores pagos a idêntico título (fls. 342-347).

Os embargos opostos às fls. 349-351 foram rejeitados pelas razões de fls. 356-357.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 4º da Lei nº 9.527/97 e 20 da Lei nº 8.906/94. Sustenta que não se aplica ao advogado empregado que presta serviços em regime de dedicação a carga horária de quatro horas/dia (fls. 359-364).

Admitido o apelo (fl. 367), recebeu contra-razões (fls. 369-372), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 358-359), tem representação regular (fl. 195), com custas recolhidas (fl. 319) e depósito recursal devidamente efetuado (fl. 365). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os elementos fático-probatórios de que partiu o Regional para formar a sua convicção, quais sejam, o Memo 003/PRJ e as folhas de registro que reconhecem como sendo de 4 (quatro) horas a jornada da Reclamante, desautorizam a caracterização da divergência com os arestos elencados na revista e a apregoada ofensa aos dispositivos legais supracitados, atraindo a incidência dos Verbetes nºs 126 e 296 do TST.

Acrescente-se que carece de prequestionamento a violação apontada ao art. 4º da Lei nº 9.527/97, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.

O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Essa é a inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

No presente caso, a premissa partiu da qual o Regional, no sentido de que acostado aos autos um memorando da Empresa que reconhecia uma jornada de 4 horas, não foi rebatida por nenhum dos arestos apresentadas DOS A COTEJO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MARÇO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-731.164/2001.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA
AGRAVADA : MARIA CARMEM CAVALCANTE ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região, em despacho exarado às fls. 94, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

O Banco demandado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10, arguindo a nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao art. 333 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Inicialmente, impende salientar que, muito embora o despacho agravado tenha feito alusão ao fato de estarem presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, tal entendimento não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista. Nesse contexto, constata-se a intempestividade do recurso de RE-VISTA PATRONAL.

Com efeito, o acórdão regional (fls. 77/82) foi publicado no Diário de Justiça do dia 24/10/2000 (terça-feira), conforme se observa da certidão de fl. 83, *in fine*.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do recurso teve início no dia 25/10/2000 (quarta-feira) e expirou no dia 1/11/2000 (quarta-feira). Tendo em vista que os dias 1 e 2 de novembro foram feriados na Justiça do Trabalho, o termo final do prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja: 3/11/2000 (sexta-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a procolização da revista ocorreu somente no dia 6/11/2000 (segunda-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o *otídio* legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, ante a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento da revista.

Frise-se que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia ao recorrente no momento da interposição do apelo comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense no dia 3/11/2000, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal para 6/11/2000, pois a teor do art. 148, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, consideram-se feriados apenas os dias Lº E 2º DE NOVEMBRO (DIA DE TODOS OS SANTOS E FINADOS).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V e 148, inciso IV, do RI/TST, bem como a Orientação Jurisprudencial 161 da SDI do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-735025/01.1TRT - 12ª REGIÃO RECORRENTE: PEDRO MARTINS

Advogado :Dr. Flaviano da Cunha

RECORRIDO: VONPAR REFRESCOS S.A.

Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar a condenação em horas extras, por reputar válido o acordo individual tácito de compensação de horário (fls. 148-149).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para restabelecer a sentença, alegando a invalidade do acordo individual tácito de compensação de horário (fls. 155-157).

Admitido o apelo (fls. 159-161), foram apresentadas contra-razões (fls. 163-167), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), sendo isento de preparo.

A revista alcança conhecimento, em face da demonstração de divergência válida e específica com o primeiro aresto transcrito à fl. 157 e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista por divergência à OJ 223 da SBDI-1, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-737270/01.0TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

Advogado: Dr. Gláucio Veiga

RECORRIDO: GENÉSIO ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida e negou provimento ao apelo, por entender que:

a) não pode ser considerada suspeita a testemunha pelo simples FATO DE LITIGAR CONTRA O MESMO EMPREGADOR; E b) a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo rescisório (fls. 179-180).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, sustentando QUE:

a) não podem ser considerados os depoimentos das testemunhas que litigam contra o mesmo empregador e com o mesmo objeto, dada a sua suspeição, por acarretar cerceio ao direito de defesa da Recorrente, razão pela qual deve ser afastada a condenação em horas extras; b) a quitação, sem ressalvas, passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório (fls. 184-193).

Admitido o apelo (fl. 194), foram apresentadas contra-razões (fls. 196-197), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 32-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 5 e 151-152).

No que tange à alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido levado em consideração, para efeito de deferimento de horas extras, o depoimento de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador e com o mesmo objeto, o apelo não enseja conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, ficando afastada a divergência jurisprudencial.

Quanto à quitação, a revista também não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST, nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 297, 330 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-737272/01.7TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE: ANTÔNIO ALBINO QUEIROZ FERREIRA (ALBINO QUEIROZ LEITÃO EMPRESARIAL)

Advogado: Dr. Nilton Wanderley de Siqueira

RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que são devidos os honorários advocatícios, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República (fl. 55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 57-59).

Admitido o apelo (fl. 62), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na FORMA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 21), tendo sido recolhidas as custas e o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 30, 38-39, 55 e 60-61).

O recurso enseja conhecimento, por manifesta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ora, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-745087/01.3TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO: CLAUDENOR BARBOSA DE SOUZA

Advogado: Dr. Antônio José dos Santos

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidas a dobra salarial e a multa rescisória previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente, porquanto a decretação da falência, ocorrida em 12/03/98, não foi a causa da rescisão contratual, operada em 05/11/96 (fls. 112-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto a todas as questões em que foi sucumbente (FLS. 143-153).

Admitido o apelo (fl. 154), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 117), sendo isento de preparo, nos moldes da Súmula nº 86 do TST.

Quando à **multa rescisória**, o apelo está fundamentado em **arestos oriundos do mesmo Regional** prolator da decisão recorrida e de **Turmas do TST**, imprestáveis ao fim colimado, a teor do **art. 896, "a", da CLT**. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é **inadmissível o recurso** com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à **dobra salarial**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que o aresto colacionado, não obstante afirme que à massa falida não se aplica o art. 467 da CLT, não enfrenta o aspecto DE QUE A FALÊNCIA DA EMPRESA NÃO FOI A CAUSA DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-749280/01.4TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:MASSA FALIDA DE POLYHARD
PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO

RECORRIDO: JOSÉ PAULO PIRES DE CARVALHO

Advogado:Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) são devidas a **multa de 40%** incidente sobre os depósitos do **FGTS**, bem como a **dobra salarial** e a **multa rescisória** previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente, tendo em vista a ocorrência DA FALÊNCIA APÓS 4 MESES DA RESCISÃO CONTRATUAL;

b) incide a **correção monetária** sobre os débitos da massa falida;

c) a Reclamada não comprovou o pagamento do **13º salário proporcional**;

d) a **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego** decorre da responsabilidade da Reclamada pela falta de entrega das guias respectivas ao Empregado; e

e) a falência não é causa de força maior, não liberando a Empresa do pagamento de **férias** integrais e proporcionais e do **aviso prévio indenizado** (fls. 112-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão recorrido quanto a todas as questões em que foi sucumbente (FLS. 118-128).

Admitido o apelo (fl. 129), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 41), sendo **isento de preparo**, nos moldes da Súmula nº 86 do TST.

Com relação à **dobra salarial** e à aplicação da **correção monetária** à massa falida, o apelo está fundamentado em **arestos de Turma do TST**, sendo imprestável ao fim colimado, a teor do **art. 896, "a", da CLT**. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é **inadmissível o recurso** com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **multa rescisória**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que o aresto colacionado, não obstante afirme que à massa falida não se aplica o art. 477 da CLT, não enfrenta o aspecto concernente à ocorrência da rescisão contratual muito antes da **decretação DA FALÊNCIA DA EMPRESA**.

No que tange à **multa de 40%** incidente sobre os depósitos do **FGTS**, **13º salário** proporcional, **férias** integrais e proporcionais e **aviso prévio indenizado**, a **revista** não enseja conhecimento, por estar **desfundamentada**, uma vez que a Recorrente não alegou ofensa à lei, nem divergência jurisprudencial. Assim sendo, conforme o entendimento pacífico desta Corte, é **inadmissível o recurso** desfundamentado, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-751528/01.9 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE E RECORRIDA :COMPANHIA ESTADUAL DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada:Dr. Rosângela Geyger

AGRAVADOS E RECORRENTES: EUNICE LISBOA NESVES E
OUTROS

Advogado:Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, negou-lhes provimento, por entender que:

a) é **indevida a multa de 40%** sobre o **FGTS** relativo ao tempo anterior ao jubileamento dos Reclamantes, uma vez que a **aposentadoria espontânea EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO**; E

b) são **devidas as verbas rescisórias** decorrentes do **segundo contrato**, firmado em seguida ao desligamento pela aposentadoria voluntária, não obstante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, em face da impossibilidade de restituição das Partes ao *status quo ante* (fl. 236).

INCONFORMADOS, OS LITIGANTES INTERPUSERAM RECURSOS DE REVISTA:

a) a **Reclamada**, com espeque em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, II, e 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a declaração de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o feito, a **exclusão das verbas rescisórias**, com fundamento na alegação de **juízo extra petita** e de nulidade do segundo contrato, frente ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna (fls. 263-266).

b) Os **Reclamantes**, com amparo em violação de dispositivos de lei e da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pugnando pelo deferimento da **multa de 40%** sobre o **FGTS** relativo ao período anterior ao jubileamento, aduzindo que a **aposentadoria espontânea não EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO** (FLS. 268-293).

O **Regional admitiu** o apelo dos **Reclamantes** e **negou** seguimento ao da **Reclamada**, com fundamento nas **Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST** (fls. 324-327), o que ensejou a interposição de **agravo instrumento** (fls. 336-340). Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 329-332) e **contraminuta** (fls. 346-349), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo de instrumento** da Reclamada, conquanto seja **tempestivo** e tenha **regular representação** (fls. 76 e 173), não prospera quanto ao mérito. Com efeito, o **despacho-agravado não merece reparos**, pois, no que tange à preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o feito, e ao **juízo extra petita**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que tais questões não foram apreciadas pelo Regional (OJs 62 e 119 da SBDI-1 do TST). Ora, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, é imprescindível o prequestionamento da matéria relativa à incompetência, mesmo que seja absoluta, e à existência de juízo **extra petita** ocorrido em 1º GRAU.

Com relação às **verbas rescisórias** e aos efeitos do **segundo contrato** de trabalho, firmado em seguida ao desligamento dos Autores pela **aposentadoria voluntária**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Ora, consoante o entendimento reiterado desta Corte, a ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República, tem de ser direta e literal, **não sendo admitida ofensa reflexa**. Assim, a fundamentação da revista no preceito genérico contido no **art. 5º, II, da Carta Magna**, não enquadra o recurso no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

O recurso de revista dos Reclamantes é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 175), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 267).

O recurso, todavia, encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**"

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 575, caput, do CPC**, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-753571/01.9TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:RENATO MENDES

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

RECORRIDA :COMERCIAL RITZ HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

A 9ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) não configura cerceamento de defesa, ensejando **nulidade**, o **deferimento de prova pericial contábil**, porque, tendo em vista o curto período do vínculo empregatício, a conta a ser elaborada era por demais singela, justificando-se, assim, sua substituição por mero **DEMONSTRATIVO**;

b) o **contrato de experiência** é válido, inexistindo nos autos qualquer elemento que configurasse **fraude** ofensiva aos **arts. 9º e 444 da CLT**, porque (b.1) a falta de registro, na CTPS, da **prorrogação** do contrato de experiência fora suprida pelo seu registro em outro documento; (b.2) a validade da prorrogação independe de previsão na CTPS; (b.3) em se tratando de contrato a termo, não é necessário que o empregador justifique a dispensa e (b.4) é irrelevante a circunstância de se tratar, ou não, de atividade qualificada para fins de dispensa ao fim do termo final;

c) a **alimentação** fornecida em razão de **norma coletiva** não integra o contrato de trabalho, nos termos do **art. 458 da CLT**, até mesmo porque o referido instrumento coletivo previa sua não-integração ao **SALÁRIO OU À REMUNERAÇÃO**;

d) o Reclamante não faz jus ao **salário produtividade**, porque este não guarda qualquer relação com a discussão dos autos, inclusive com a categoria profissional do ex-empregado e, por outro lado, fora remunerado na forma correspondente ao piso salarial previsto na norma coletiva; e

e) são devidos os **descontos previdenciários e fiscais**, na forma do **PROVIMENTO 1/96 DO TST** (FLS. 114-130).

O Reclamante interpôs **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 9º, 29, 444 e 458 da CLT, alegando:

a) **nulidade por cerceamento de defesa**, de vez que o Regional manteve O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL;

b) **fraude ao contrato de trabalho** pela adoção do contrato de experiência;

C) **NATUREZA SALARIAL DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO**; E

d) ilegalidade dos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 132-141).

Admitido o apelo por divergência jurisprudencial (fl. 142), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 147-150). **Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 131-132), **regular a representação** (fls. 411-412), preenche os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade por cerceamento de defesa**, o recurso, assente apenas em divergência jurisprudencial, não merece conhecimento, eis que incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. É que nenhum dos 10 arestos transcritos encerra a premissa fática da decisão recorrida, qual seja, que a singeleza do cálculo a ser efetuado dispensa a prova pericial, que pode ser substituída por simples demonstrativo. Ainda, pelo óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1**.

Quanto ao tema da **fraude ao contrato de trabalho pela adoção do contrato de experiência**, o apelo não pode ser conhecido. A alegação recursal é de que o Reclamante teria sido obrigado a firmar contrato de experiência, visando o Reclamado a fraudar seus direitos trabalhistas. A existência, ou não, de **fraude** é matéria fático-probatante, que encontra óbice na instância extraordinária, na forma do **Enunciado nº 126 do TST**. De mais a mais, tendo previsão legal, a adoção pura e simples do contrato de experiência não pode ser considerada violadora de qualquer direito. Por outro lado, o recurso encontra **óbice no Enunciado nº 221 do TST**, já que a decisão recorrida não ofende a literalidade quer do **art. 9º**, quer do **art. 444, ambos da CLT**, pois nem um nem outro afirma a ilegalidade do contrato de experiência. Tendo o Regional afirmado que o contrato de experiência foi devidamente anotado na CTPS, apenas não tendo sido anotada a sua prorrogação, não se vislumbra afronta ao **art. 29 da CLT**, já que a pretensão é de que se reconheça que a adoção do contrato de experiência visou a fraudar direitos trabalhistas. Por fim, a divergência jurisprudencial atrai o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, eis que nenhum dos 12 arestos transcritos encerra todas as premissas fáticas da decisão recorrida.

Quanto à **natureza salarial da ajuda-alimentação**, o recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 140, que afirma o caráter salarial da parcela se concedida com habitualidade, ainda que em razão de norma coletiva. No mérito, contudo, não merece provimento o apelo. O **art. 458 da CLT** afirma, textualmente, que a parcela é compreendida no salário apenas se decorrente do **contrato de trabalho ou do costume**, sendo que, no caso em tela, o fornecimento era feito em razão de convenção coletiva. É verdadeiramente desvinculada da lei a assertiva recursal de que, se a parcela decorre de convenção coletiva, e a convenção coletiva integra o contrato de trabalho, resulta que a parcela, *in casu*, decorre do contrato de trabalho. Uma parcela só decorre do contrato de trabalho quando está especificada nele, daí que possui caráter permanente, enquanto perdurar a relação empregatícia. A concessão da parcela em decorrência de norma coletiva, todavia, não tem o condão de inserir no contrato de trabalho um benefício, ou uma parcela, de forma permanente. É da própria natureza da norma coletiva a sua transitoriedade.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso não pode ser conhecido por força do **Enunciado nº 333 do TST**. É que a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **conheço** do recurso apenas quanto ao tema da **ajuda-alimentação**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.176/2001.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO : RUY DE CAMPOS BORGES

ADVOGADA : DR.ª ISRAEL ANIBAL SILVA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo, em suma, não preencheu nenhum dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
BRASÍLIA, 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.176/2001.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO : RUY DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o contido na petição de fls. 85/86, determino a republicação da decisão de fl. 81, fazendo constar como Advogado da Agravante o Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, e não mais o Dr. Orlando Campos Baleroni.

À Secretaria, para cumprimento.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.180/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo, em suma, não preencheu nenhum dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
BRASÍLIA, 8 DE NOVEMBRO DE 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.180/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o contido na petição de fls. 81/82, determino a republicação da decisão de fl. 79, fazendo constar como Advogado da Agravante o Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, e não mais o Dr. Orlando Campos Baleroni.

À Secretaria, para cumprimento.
Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-769180/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: JOÃO WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado:Dr. Ronaldo de Souza Silva
AGRAVADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
Advogado:Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 224).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 543 da CLT, 55 da Lei nº 5.764/71, 10 do ADCT, 7º, I, e 8º da Carta Magna, discutindo sobre **garantia no emprego de empregado dirigente de cooperativa** (fls. 211-221).

A **decisão regional** foi no sentido de que a prova coligida nos AUTOS DEMONSTROU QUE:

a) a cooperativa não visou a cooperação recíproca dos associados de contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica de proveito comum; e
b) a criação da **cooperativa visou somente buscar garantia de emprego para seus dirigentes associados**, em evidente fraude à legislação do trabalho (CLT, art. 9º), pois 34 dos seus 35 associados foram nomeados para cargos de administração da entidade (fls. 206-208).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/FF/SM

PROC. NºTST-AIRR-793668/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogada:Dra. Izabel Batista Urpia
AGRAVADO:OLAVO BOAVENTURA DE JESUS FILHO
Advogado:Dr. Domingos Requião
AGRAVADA:THIARÉ - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Thiaré - Construtora e Incorporadora Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 1-15) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidente do **5º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 51).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 11 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/ar/lag

PROC. NºTST-AIRR-793907/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogada:Dra. Izabel Batista Urpia
AGRAVADO:JOSÉ FRANCISCO DE JESUS LIMA
Advogado:Dr. Domingos Requião
AGRAVADA:THIARÉ - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Thiaré - Construtora e Incorporadora Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 1-14) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidente do **5º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 61).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 47).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/AR/LAG

PROC. NºTST-AIRR-794.718/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CE-TEC.
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADOS : LUIZ EDUARDO ROMOLDI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, haja vista a ausência da cópia da procuração do agravante, do recurso de revista, do despacho agravado e a da respectiva certidão de intimação, impossibilitando, esta última, a aferição da TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Frise-se que as aludidas peças são essenciais e de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-799559/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos
AGRAVADA: EGLANTINA SILVA DE ARAÚJO
Advogado: Dr. Claudinei Baltazar

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base na **ausência de assinatura** de seus **subscritores** (fl. 68).

O **agravo** veio calcado em violação do art. 284 do CPC, bem como do Enunciado nº 263 do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando a **necessidade de intimação dos subscritores** do apelo para a assinatura da peça (fls. 2-7).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/RF/CA

PROC. NºTST-AIRR-800119/01.1TRT - 18ª REGIÃO
AGRAVANTE:CICOPAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME CAMILO MARQUES

AGRAVADO:GILSON ALVES PEREIRA

Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência do **18º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 58-59).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa Nº 322/96 DO TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 60), tenha **representação regular** (fls. 7-8) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 37), tendo a Agravante efetuado apenas o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 43). Verifica-se, portanto, que o **valor depositado** à fl. 37, **não alcança o montante total da condenação**. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se desprende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Vale ressaltar, que contrariamente ao alegado pela Agravante, a diferença a menor do depósito recursal, qual seja, R\$ 42,19 (quarenta e dois reais e dezenove centavos), não pode ser considerada ínfima, na medida em tinha expressão monetária à época da interposição do recurso de vista (18/07/01), correspondendo, aproximadamente, a 23,43% do **salário mínimo de R\$ 180,00**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT e **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/

PROC. NºTST-AIRR-800686/01.0TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

AGRAVADO: JOSÉ DOS REIS FLAUSINO

Advogado: Dr. Ary de Oliveira Secco

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do **15º Regional** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 54).

A revista veio calcada em contrariedade à Súmula nº 277 do TST e violação do art. 460 da CLT, sustentando que as diferenças salariais foram pleiteadas com base em cláusula de norma coletiva, cuja eficácia é limitada no tempo, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho (fls. 46-51).

A **decisão regional** foi no sentido de que tanto o **depoimento do Reclamante** como o da **única testemunha** inquirida ratificaram o **exercício de função diversa** da qualificada pela Reclamada, sendo certo que o **salário dos empregados** que exerciam a **mesma função** era **superior**, diante da falta de contestação específica. Em face dessas premissas, concluiu pela **aplicabilidade** do disposto na **cláusula 10 da norma coletiva** juntada aos autos, **vigente à época da alegada promoção**, que **estabelece um aumento salarial** de no mínimo 4%, se não houver paradigma ou o menor salário da função, na existência daquele, após o período experimental de 60 dias, **não se podendo falar em limitação** da condenação ao **período** em que estava em **vigor**, porque **constituído seu direito em tal ocasião** (fls. 74-77).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da matéria**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 460 da CLT e na Súmula nº 277, na medida em que a benesse, prevista na norma coletiva, está alcançando apenas o empregado que implementou as condições para obtê-la durante a sua vigência, dele, efetivamente, constituindo verdadeiro direito, sobretudo por se tratar de promoção. Se as instâncias ordinárias tivessem deferido a benesse a empregado que não houvesse implementado a condição para obtê-la, durante a vigência da norma coletiva, aí sim restaria configurada a contrariedade à mencionada súmula.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que a Reclamada não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/CA

PROC. NºTST-AIRR-800687/01.3TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADA: ELIANE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do **15º Regional** trancou a revista patronal com base nas **Súmulas nºs 95 e 221 do TST** e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 95).

A revista veio calcada em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUSTENTANDO SER:

a) indevido o **reconhecimento do vínculo empregatício** como **iniciado em 1994**, na medida em que o **pedido** constante da **inicial** foi de **reconhecimento a partir de 1993**, ao argumento de que a decisão fugiu dos parâmetros do contraditório;

b) quinquenal a **prescrição** aplicável ao direito de recolhimento DOS **DEPÓSITOS DO FGTS**; E

c) indevidas as **horas extras**, ante à comprovação do correto pagamento da verba (fls. 79-83).

Relativamente ao **reconhecimento do vínculo empregatício**, a **decisão regional** foi no sentido de que os elementos de convicção constantes à fl. 237 autorizavam concluir que a admissão se deu em **01/07/94**, não se podendo falar em decisão **fora dos parâmetros do contraditório**, na medida em que **acolhido menos** do que o **pretendido pela Reclamante** (fls. 74-77).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Vale ainda mencionar, que não há como se vislumbrar a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que respeitados os limites em que a lide foi proposta.

Quanto à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do **Enunciado nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do **Enunciado nº 95 do TST**, consoante decidiram as instâncias ordinárias.

No que se refere às **horas extras**, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/

PROC. NºTST-AIRR-801559/01.8 TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE

Procurador: Dr. Wilson Guolo

AGRAVADOS : MARCOS GUIMARÃES BICHARA E OUTROS

Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** e da sua respectiva **certidão de intimação** não vieram compor o apelo. Ressalte-se que apenas o voto vencido relativo ao acórdão regional foi juntado aos autos (fls. 37-42).

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/RF/HZ

PROC. NºTST-AIRR-806.532/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS INOCENTE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

ADVOGADO : DR. AFONSO SERGIO C. DE FARIA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 136, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, **SUSTENTANDO QUE LOGROU DEMONSTRAR A HIGIDEZ DAS SUAS RAZÕES RECURSAIS**.

Revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que o despacho denegatório de processamento do recurso de revista foi publicado para ciência das partes no Diário da Justiça de 19/7/2001 (quinta-feira), fluindo então o oitavo legal para a interposição do agravo no dia 20/7/2001 (sexta-feira). Contudo, verifica-se pela data do protocolo aposta na petição do agravo de instrumento de fl. 138, que sua interposição somente ocorreu no dia 30/7/2001 (segunda-feira), fora do prazo legal, uma vez que referido prazo havia se exaurido no dia 27/7/2001 (Sexta-feira).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.624/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

AGRAVADO : CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do recurso de revista, do despacho agravado e da certidão da respectiva intimação.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-808117/01.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque

AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Amauri J. de Souza Moraes

D E S P A C H O

A Presidente do **19º Regional** trancou a revista patronal, em sede de processo de execução, com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 70).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 13, 37 e 655 do CPC, sustentando ser **aplicável** o disposto no **art. 13 do CPC**, no tocante à regularização da representação processual na **fase recursal** (fls. 61-69).

A **decisão regional** foi no sentido do não-conhecimento do agravo de petição da Reclamada, por **irregularidade de representação**, na medida em que a **cópia do instrumento** que visava conferir poderes ao subscritor do apelo para representá-la **não se encontrava devidamente autenticada** (fls. 57-59).

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos do CPC, preceitos de índole infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/HZ



PROC. NºTST-AIRR-808133/01.0TRT - 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APARTHOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada: Dra. Eliana F. G. Marques Schmidt
 AGRAVADO: BAR E LANCHES RODRIGUES PENOA LTDA.
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trancou a revista obreira, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 97).

A revista veio calcada em violação dos arts. 513, "c", e 616, § 4º, da CLT e 8º, IV, e 114, da Constituição Federal, sustentando o direito ao **desconto das contribuições assistenciais**, previstas nas normas coletivas, de **todos os empregados** da Reclamada e não apenas dos associados (fls. 92-96).

A **decisão regional** manteve o indeferimento da verba, ao fundamento de que nenhuma disposição contratual pode prevalecer contra expressa disposição de lei, referente à intangibilidade salarial, invocando o Precedente Normativo nº 119 do TST (fl. 76).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que inobservem tal restrição e sendo passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/HZ

PROC. NºTST-AIRR-810996/01.8TRT - 21ª REGIÃO
 AGRAVANTE :MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADOS:GENILSON ARAUJO DE MEDEIROS E OUTRO
 AGRAVADA:NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Terceiro Interessado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do 21º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 38-39).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **procurações dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Vale ainda mencionar que os mandatos das partes adversas são de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que as peças faltantes poderiam dificultar a defesa da Exequente e do Executado, caso fosse provido o agravo. Logo, **cabia à Parte, terceiro interessado, zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração dos advogados dos Agravados-Exequente e Executado.**

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/CA

PROC. NºTST-AIRR-810998/01.5 TRT - 21ª REGIÃO
 AGRAVANTE:NILSON SOARES DE QUEIROGA
 Advogado:Dr. Waldenir Xavier de Oliveira
 AGRAVADA:AUTON ÔNIBUS SANTA MARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal, pertinentes ao recurso ordinário**, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO/CA

PROC. NºTST-AIRR-813305/01.0TRT - 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado:Dr. Hugo Gueiros Bernardes

AGRAVADO:RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA

Advogado:Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-25) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fls. 559-560).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 7 e 569), **regular a representação** (fls. 515-516v.) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido. Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dr. **Júnia de Abreu Guimarães Souto**, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado O MANDATO TÁCITO.

Nesta hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento substanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Vale, ainda, mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, o argumento de que a irregularidade decorreu da troca dos subestabelecimentos protocolados no mesmo dia, envolvendo a mesma parte recorrente, não tem o condão de destrancar o apelo cujo seguimento foi denegado, na medida em que o agravo de instrumento não se presta a sanar erro material cometido pelas partes.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a **REVISTA ÓBICE NAS SÚMULAS NºS 164 E 333 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/AR/CA

PROC. NºTST-AIRR-813337/01.0 TRT - 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE:MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

AGRAVADO :RODRIGO IVAN BONONE

Advogado:Dr. Antônio Luiz França de Lima

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do 15º Regional, no exercício da Vice-Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 136).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 148-152), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho- agravado foi publicado em 03/09/01 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 137. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 04/09/01 (terça-feira), vindo a expirar em 11/09/01 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 12/09/01 (quarta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** pre-conizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode SER ADMITIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/RF/HZ

PROC. NºTST-AIRR-813746/01.3 TRT - 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE :PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR.CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADA:LÚCIA FERREIRA DUARTE

Advogado:Dr. Elvis Cleber Narcizo

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fl. 94).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 95), **regular a representação** (fl. 11-13) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. **Cristina Lodo de Souza Leite**, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado o mandato tácito. Cumpre observar que as procurações e subestabelecimentos outorgando poderes à aludida causídica (fls. 11-13), que subscreveu a minuta do presente agravo, não deveriam constar dos autos principais, tanto que são meras cópias destituídas de numeração de qualquer auto principal.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento substanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a **REVISTA, ÓBICE NA SÚMULA Nº 164 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/RF/HZ

PROC. NºTST-AIRR-813747/01.7TRT - 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - COSIPA

Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves

AGRAVADO: REGINALDO CABRAL DE LIMA

Advogado:Dr. Enzo Scianneli

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 63).

A revista veio calcada em inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, pugnano pela sua exclusão da lide (fls. 57-62).

A **decisão regional** entendeu que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**. Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços** quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da existência de contrato de empreitada e da impossibilidade de condenação do dono da obra, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/RF/HZ

PROC. NºTST-AIRR-814.001/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERGRÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO : JÚLIO ROBERTO HIPÓLITO

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fl. 141, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entendê-lo deserto, sob o fundamento de que deixou de comprovar o recolhimento dos valores arbitrados na sentença relativos ao depósito recursal e às custas processuais, conforme o Enunciado nº 25 do TST, as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 139 da SDI e os arts. 789 e 899 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. Compulsando os autos, verifica-se ter a sentença de fls. 94/98 julgado improcedente a ação e fixado as custas em R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), DAS QUAIS O RECLAMANTE FORA DISPENSADO.

De outra parte, o Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante (fls. 121/129), acresceu as custas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor provisoriamente atribuído à condenação.

Nesse caso, segundo o Enunciado nº 25 do TST, a reclamada, quando interpôs o recurso de revista, deveria ter recolhido não só os vinte reais fixados no acórdão regional, mas também os dez reais fixados na sentença, dos quais o reclamante havia sido dispensado.

Constata-se, no entanto, que a reclamada efetuou o recolhimento apenas dos vinte reais fixado no acórdão recorrido, conforme comprova o documento de fl. 139.

Sendo assim, correto o despacho agravado quanto à deserção aplicada ao recurso de revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.480/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE.
ADVOGADA : DR.ª AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : SÍLVIO ROSA SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 115, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por ser intempestivo.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, SUSTENTANDO QUE LOGROU DEMONSTRAR A HIGIDEZ DAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.

Revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional foi publicada para ciência das partes no Diário da Justiça de 23/7/2001 (segunda-feira); então o oitavo dia legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 24/7/2001, numa terça-feira. Contudo, conforme se constata pela data do protocolo do Regional aposta à petição da revista (fl. 87), o apelo foi interposto somente no dia 1/8/2001, fora do prazo legal, uma vez que se exauriu em 31/7/2001.

Assim, tornou-se inviável a apreciação de mérito do instrumento, em face do exarado pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (GRIFO NOSSO).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.732/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : EPHIGÊNIO SALGADO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem assim as procurações da agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.736/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DO TRIGO LTDA. - EMBRATRIGO
ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese os Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.737/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, entre elas: inicial, contestação, sentença, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim a procuração do agravante e do AGRAVADO.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Impende salientar que o requerimento formulado pela agravante de que o agravo fosse formado nos autos principais foi indeferido pelo juízo a quo, consoante se extrai dos fundamentos lançados no despacho de fls. 12, porque o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para providenciar as peças necessárias à formação da carta de sentença, tendo a instância ordinária decidido em conformidade com o que estabelece o item II, parágrafo único, alínea 'c' da Instrução Normativa L6/99 DO TST.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.742/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA
AGRAVADO : ABELAR QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato, sustentando que incide à hipótese o Enunciado nº 266/TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.745/2001.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DESPACHO

O presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o Enunciado nº 333 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-814.746/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 AGRAVADO : RONIVALDO TELES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese o Enunciado nº 333, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 11 de março de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.747/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO FREIRE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
 AGRAVADA : FAZENDA SANTO ALEIXO (OLAVO CALHEIROS FILHO)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, em despacho de fls. 37, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com respaldo no Enunciado 126 do TST.

O demandante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício, mormente a contrariedade à lei e a divergência jurisprudencial. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja a cópia do acórdão regional que JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado, não valendo para tanto a simples cópia da certidão de julgamento do recurso (fls. 26).

Nesse passo, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.748/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 AGRAVADO : CÍCERO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 8 de março de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.749/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 AGRAVADO : CELSO ALEXANDRE DUARTE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 7 de março de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.170/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADA : VANDA DE SOUZA ALVES SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 27/28, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerar desfundamentado o apelo, de acordo com o disposto no art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente violação legal e divergência jurisprudencial.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado- até porque o rol ali mencionado não é taxativo -a cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida nos declaratórios é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RECURSO PRINCIPAL**".

Assim, cabia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, como bem ressaltou o despacho agravado, constata-se que o recurso de revista da empresa encontra-se totalmente desfundamentado, pois não foi indicada violação a preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos para confronto jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 896 do Diploma Consolidado.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 5 de março de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.197/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
 AGRAVADO : CÉLIO JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando sua deserção.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 4 de março de 2002.
 Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.400/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ROSILDA DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 59/60, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, deixando evidenciado que não foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a contrariedade aos Enunciados 85, 308 e 236 do TST, bem como a violação aos arts. 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 5º, inciso LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que a aludida peça de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida nos declaratórios é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Aliás, a regra contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso PRINCIPAL".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando superada, em razão disso, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.630/2001.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO : FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON D. DE QUEIROZ

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho de fl. 677, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, diante da extemporaneidade de que se revestiu.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, SUSTENTANDO QUE LOGROU DEMONSTRAR A HIGIDEZ DAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.

De plano, revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional foi publicada para ciência das partes no Diário da Justiça de 24/8/2001 (sexta-feira); então o oitavo legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 27/8/2001, sendo certo que seu termo final ocorreu no dia 03/9/2001 (segunda-feira). Contudo, conforme se constata pela data do protocolo do Regional aposta à petição da revista (fl. 659), o apelo foi interposto somente no dia 05/9/2001, flagrantemente fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação de mérito do instrumento, em face do exarado pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento), *in litteris*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RECURSO PRINCIPAL" (GRIFO NOSSO).

Saliente-se que caberia à parte zelar pela correta formação do instrumento, nela se incluindo o preenchimento dos requisitos extrínsecos da revista, ante à possibilidade de seu pronto julgamento, no caso do provimento do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte, em face da determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-815681/01.0 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE:INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY

Advogado:Dr. José Lino Silva Paiva

AGRAVADA :THELMA LUSTOSA COELHO

Advogado:Dr. Agenor Betta

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 116).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 116), regular a representação (fl. 23) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, REÚNE TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante a instituição religiosa Perfect Liberty e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a REVISTA, ÔBICE NA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815682/01.4 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE:ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA

AGRAVADA :MIRNA APARECIDA BELTRANI CISOTO

Advogado:Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 103).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 104), regular a representação (fls. 14-16) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, REÚNE TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao não reconhecer como transação, com efeitos de coisa julgada, a mera adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a REVISTA ÔBICE NA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.689/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO : OTO FARIAS PACHECO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 62, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com respaldo no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), invocando afronta ao art. 71 da CLT.

Verifica-se, contudo, que as peças de fls. 5/61, incluindo a procuração da agravante, não são documentos hábeis à apreciação do feito, pois foram apresentadas em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, CORROBORADO PELO ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº L6/99 DO TST.

Frise-se ser inviável relevar a falha detectada ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, de acordo com o item X da referida instrução normativa, que estabelece: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MARÇO DE 2002.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.885/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
AGRAVADA : DELMA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que apelo encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, a sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-815937/01.6 TRT - 24ª REGIÃO AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado :Dr. Luiz Roberto Pires

AGRAVADO: IDELFONSO AFONSO

Advogado: Dr. Francisco da Silva Bandeira

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 68-69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.077/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIG COLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, por que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, haja vista a ausência de todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, entre elas: inicial, contestação, sentença, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim a procuração do agravante e do AGRAVADO.



Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. NºTST-RR-564.121/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO : PEDRO BARROS ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando há continuidade na prestação de serviço (fls. 70/77).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 78/84. Sustenta que a decisão recorrida contraria o disposto no artigo 453, caput, da CLT, que sinaliza no sentido de que o empregado que requer a aposentadoria espontânea dá ensejo a ruptura unilateral do contrato de trabalho. Indica, ainda, violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, pois, tendo o reclamante se aposentado espontaneamente, só poderia reingressar na reclamada mediante submissão a concurso público de ingresso, tendo em vista a sua natureza jurídica. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST e afronta ao artigo 1.090 do Código Civil.

Despacho de admissibilidade à fl. 111. Contra-razões a fls. 115/121. O recurso de revista é tempestivo (fls. 77-verso e 78), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 86), depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

Com efeito, a revista não se viabiliza pela alínea "c" do artigo 896. A violação que autoriza a admissibilidade dos recursos extraordinários em que se insere a revista trabalhista tem que estar ligada à literalidade do preceito. Na hipótese dos autos, a conclusão do Regional de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho está assentada em vários fundamentos jurídicos, entre eles as várias alterações sofridas pelo artigo 453 da CLT, em especial as introduzidas por força da Lei nº 6.024/75 e pela legislação previdenciária, e, ainda, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIN'S nº 1721-3 e 1770-4, em que deferidas liminares para suspender a eficácia e a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do mencionado artigo 453 da CLT, valendo-se, outrossim, de ensinamentos doutrinários sobre o tema.

Nesse contexto, tem-se que o Regional limitou-se a interpretar o artigo 453 da CLT em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, dando-lhe razoável interpretação, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST como óbice ao processamento da revista.

Os demais dispositivos indicados como violados não foram objeto do necessário prequestionamento explícito pelo Regional. Incide na espécie o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, o Regional não analisou a questão sob o prisma do Enunciado nº 295 do TST e este verbete sumular não guarda nenhuma pertinência com a hipótese dos autos, visto que não se discutem os efeitos da aposentadoria em relação ao período anterior à opção pelo FGTS.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-614.125/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CANIDÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido ao reclamante. Para tanto, asseverou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 155/163). Em relação à responsabilidade subsidiária, tem como violados os artigos 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e os Decretos-Leis nºs 200/67 e 2.300/86. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 154 e 155), está subscrito por advogado habilitado, nos autos (fl. 63), custas pagas (fl. 125) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 158).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais e constitucionais elencados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-384.820/1997.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOEL MANASSES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista (fls. 339/347) interposto contra o v. acórdão de fls. 319/328, complementado pelo acórdão de fls. 332/336, da 3ª Turma do e. TRT da 9ª Região, que deu provimento parcial ao recurso da reclamada.

O RECURSO, CONTUDO, NÃO PODE SER PROCESSADO. Compulsando os autos, nos instrumentos de mandato existentes, juntados a fls. 49, 49-verso, 50, 369 e 370, consta a outorga de poderes a outros procuradores, inclusive ao Dr. Joaquim Miró Neto - OAB/PR nº 2.106, todavia, neles não consta o nome do subscritor da petição de recurso de revista revista (fls. 339/347), Dr. Joaquim Miró - OAB/PR nº 15.181.

Não constando nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Joaquim Miró - OAB/PR nº 15.181, está configurada a ausência de representação processual válida, o que torna inexistente o recurso e inviabiliza o seu processamento.

Nesse contexto, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MARÇO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-384.913/97.7TRT - 5ª REGIÃO Recorrente: INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS SUBLIME S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BENJAMIN BATISTA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 104/106, complementado pelo acórdão de fls. 121/123, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 133/137.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Não foram apresentadas contra-razões, como certificado à fl. 140/verso.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista, no entanto, não merece seguimento, visto que intempestivo.

Com efeito, como certificado à fl. 131/verso, a decisão recorrida foi publicada no dia 21.05.97, quarta-feira, dia útil, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 22.05.97, quinta-feira, com o seu término em 29.05.97, quinta-feira, dia útil.

Ocorre que o recurso só foi protocolado em 30.05.97, sexta-feira, como consta do registro de protocolo lançado à fl. 133, depois de escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.879/97.7TRT - 1ª REGIÃO Recorrente: FUNDAÇÃO SERLA

PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO : PAULO BOLIVAR DIAS CASTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 81/84, em face do reexame necessário e ao recurso ordinário da reclamada, reformou parcialmente a sentença, para declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, no que se refere ao levantamento do FGTS, confirmando, no mais, a decisão a quo. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 86/90. Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Não foram apresentadas contra-razões, como certificado à fl. 94.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista, no entanto, não merece seguimento visto que intempestivo.

Com efeito, como certificado à fl. 84/verso, a decisão recorrida foi publicada no dia 05.02.97, quarta-feira, dia útil, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 06.02.97, quinta-feira, com o seu término, considerando-se o prazo em dobro conferido a Fundação, em 21.02.97, sexta-feira, dia útil.

Ocorre que o recurso só foi protocolado em 24.02.97, segunda-feira, como consta do registro de protocolo lançado a fl. 86, depois de escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Registre-se, por relevante, que a certidão lançada pelo Eg. Tribunal Regional à fl. 85 consigna decurso do prazo legal para a interposição do recurso de revista no dia 21.02.97, o que não foi observado pelo r. despacho de admissibilidade.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.124/97.3TRT - 1ª REGIÃO Recorrente: RIOQUIMA S.A.

ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
RECORRIDO : JANUÁRIO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 155/157, complementado pelo acórdão de fls. 161/163, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por intempestivo, e negou provimento ao recurso do reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 165/167.

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Não foram apresentadas contra-razões, como certificado à fl. 173.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista, no entanto, não merece seguimento visto que intempestivo.

Com efeito, como certificado à fl. 163/verso, a decisão recorrida foi publicada no dia 02.10.97, quarta-feira, dia útil, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03.10.97, quinta-feira, com o seu término em 10.10.97, quinta-feira, dia útil.

Ocorre que o recurso só foi protocolado em 11.10.97, sexta-feira, como consta do registro de protocolo lançado a fl. 165, depois de escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.178/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO
RECORRIDO : EDSON LUIZ QUINTINO
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 64/67, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, com base nos arts. 2º e 3º da CLT. Determinou a baixa dos autos à Vara de origem para o julgamento dos pedidos deduzidos na exordial.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 92/102. Despacho que denegou seguimento ao recurso de revista a fls. 196, com base no Enunciado 214, por se tratar de decisão interlocutória. Não foram apresentadas contra-razões, como certificado à fl. 199-verso.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista, no entanto, não merece seguimento visto que intempestivo.

Com efeito, conforme se verifica de certidão constante a fls. 91, a decisão recorrida foi publicada no dia 13.03.2000, segunda-feira, dia útil, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14.03.2000, terça-feira, com o seu término em 21.03.2000, terça-feira, dia útil.

Ocorre que o recurso só foi protocolado em 27.03.2000, como consta do registro de protocolo lançado a fl. 92, depois de escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-667608/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFREDO PINTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERTO MARINHO GONSALEZ
AGRAVADO : CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da informação de fls. 273, que comprova a correta publicação do despacho de fls. 254, indefiro o pedido de devolução de prazo.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 15 de março de 2002.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. NºTST-AIRR-721.747/01.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. ENIO PESSÔA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se revela ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 51), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98, não tendo validade a simples etiqueta aposta na petição da revista, pois destinada a mero controle interno do TRT (E-AIRR-626.852 /2000, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 21.9.2001).

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/NCP

PROC. NºTST-AIRR-750.409/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MYRIAN CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os dispositivos invocados não foram violados em sua literalidade e porque a pretensão cinge-se ao revolvimento de fatos e provas.

Em suaminuta de fls. 2/5, sustenta que sua pretensão é a de corrigir a "interpretação deturpada" do acórdão do Regional e não o revolvimento do conjunto probatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 413v e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13).

CONHEÇO.

Com efeito, o Regional, não obstante consignar que o preposto confessou a existência de jornada não registrada nos cartões de ponto, concluiu que as horas extras foram pagas e que a presunção iuris tantum estava desfeita e que, assim, cabia à reclamante provar as alegações quanto à jornada suplementar, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 58/59).

Na revista, a reclamante alega violação dos artigos 349, 350 e 400 do CPC e diz que a ela não competia o ônus da prova, uma vez confessado pelo preposto que os cartões de ponto não registravam a jornada extra. Traz arestos (fls. 34/40).

Por divergência o recurso não se viabiliza, uma vez que os arestos colacionados à fl. 39 são oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

Quanto à alegada violação dos artigos 349, 350 e 400 do CPC, que tratam respectivamente, de quem pode fazer a confissão espontânea; de que a confissão judicial faz prova contra o confitente e acerca de o juiz poder indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados, incide o Enunciado nº 297 do TST. Realmente, o Regional analisou a controvérsia sob o enfoque de que no caso, a presunção de veracidade dos controles de frequência foi desfeita, competindo, portanto, à reclamante comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nesse sentido, cabia à parte interpor os embargos declaratórios para fim de prequestionamento das matérias contidas naqueles dispositivos, não o fazendo, operou-se a PRECLUSÃO.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MG/AMR

PROC. NºTST-AIRR-667608/2000.5 trt - 1ª região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFREDO PINTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERTO MARINHO GONSALEZ
AGRAVADO : CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da informação de fls. 273, que comprova a correta publicação do despacho de fls. 254, indefiro o pedido de devolução de prazo.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 15 de março de 2002.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 8A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR - 261 / 2002-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogada:Dr(a). Maria Fátima A. de Queiroz
Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Miranda
Advogado:Dr(a). Curt de Oliveira Tavares
Processo: AIRR - 926 / 2002-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado:Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s): João Maria dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia
Processo: AIRR - 950 / 2002-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Zilda Chagas de Mello Freitas
Advogado:Dr(a). Elson Ladeira da Silva Araújo
Agravado(s): Município de Leopoldina
Advogada:Dr(a). Cláudia Farage da Costa

Processo: AIRR - 991 / 2002-1TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Edna de Souza

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 995 / 2002-9TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Leilson Oliveira Santos

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 996 / 2002-3TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Sônia Maria Gama dos Santos

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 997 / 2002-8TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria Cícera dos Santos Almeida

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 999 / 2002-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Jairo César Ferreira André

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 1000 / 2002-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Lucilene Matias

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 1001 / 2002-1TRT da 19a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Marlene Teles da Silva

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 1066 / 2002-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Carlos Alvarez e Outros
Advogado:Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Processo: AIRR - 2401 / 2002-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Ana Maria da Silva Rodrigues
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva

Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

Processo: AIRR - 2403 / 2002-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Sérgio Garcia de Souza
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Magalhães de Oliveira
Agravado(s): M. Três Materiais de Construção Ltda.

Advogada:Dr(a). Luciana Gomes Machado
Processo: AIRR - 2783 / 2002-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Gilberto Alves Madeira
Advogada:Dr(a). Neuza Aparecida Sotana de Souza
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado:Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Processo: AIRR - 2786 / 2002-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): José Messias Pereira Cardoso

Advogada:Dr(a). Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes
Processo: AIRR - 2790 / 2002-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s): Jonas de Jesus da Costa

Advogado:Dr(a). Francisco César de O. Marques
Processo: AIRR - 457891 / 1998-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 457892/1998-7
Agravante(s): Município de Divinópolis
Advogado:Dr(a). Marino Lopes Brandi

Agravado(s): Rita de Cássia Rezende e Outros
Advogado:Dr(a). Cândido José de Azeredo
Processo: AIRR - 486362 / 1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): David Azoubel
Advogado:Dr(a). Apriégio B. Camargo



Processo: AIRR - 578866 / 1999-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com RR - 578867/1999-8
 Agravante(s): União Federal (Sucessora da Interbrás)
 Procurador:Dr(a). Regina Viana Daher
 Agravado(s): Yolanda Faria de Moraes Rego
 Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
 Processo: AIRR - 658137 / 2000-7TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): João Roberto Alves da Rosa
 Advogado:Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos
 Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado:Dr(a). Roberto Pontes Dias
 Processo: AIRR - 667347 / 2000-3TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Wilson Norões do Nascimento
 Advogada:Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
 Agravado(s): Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ
 Advogado:Dr(a). Emmanuel Sodré Viveiros de Castro
 Processo: AIRR - 671152 / 2000-8TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 671153/2000-1
 Agravante(s): Dionê Pires Mendes
 Advogada:Dr(a). Celita Oliveira Sousa
 Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado:Dr(a). Aldinê Antunes Araújo
 Processo: AIRR - 678264 / 2000-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Maria Sueli Drumond Ferreira
 Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado
 Processo: AIRR - 680525 / 2000-8TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Empresa de Transportes Asa Branca S.A.
 Advogado:Dr(a). Bruno de Moura Teatini
 Agravado(s): Antônio Marcos da Fonseca
 Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima
 Processo: AIRR - 683426 / 2000-5TRT da 16a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): José Abel de Sousa Neto
 Advogado:Dr(a). Francisco Carlos Ferreira
 Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S.A.
 Advogado:Dr(a). Pedro Américo Dias Vieira
 Processo: AIRR - 683430 / 2000-8TRT da 19a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): José Antônio Souza da Silva
 Advogado:Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza
 Processo: AIRR - 683434 / 2000-2TRT da 19a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcelo da Silva Vieira
 Agravado(s): Edvan Oliveira da Silva
 Advogado:Dr(a). Abel Souza Cândido
 Processo: AIRR - 684805 / 2000-0TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Neiva Ignez Prado Miguel
 Advogada:Dr(a). Raquel Rodrigues de Pontes
 Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogada:Dr(a). Vanda Vera Pereira
 Processo: AIRR - 685435 / 2000-9TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
 Agravado(s): Ramiro Machado
 Advogado:Dr(a). Júlio César Torezani
 Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado:Dr(a). Fabriciano Leite de Almeida
 Processo: AIRR - 692728 / 2000-0TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selváticos Baltazar
 Agravado(s): Ivani Gomes da Costa e Outros
 Advogado:Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas
 Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado:Dr(a). Fabriciano Leite de Almeida
 Processo: AIRR - 694407 / 2000-3TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Luciano Raphael Neto e Outros
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto da Rocha Azeredo
 Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
 Procurador:Dr(a). Reinaldo Frederico Afonso Silveira
 Processo: AIRR - 695696 / 2000-8TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Agravado(s): José Rafael Reis Leite
 Advogado:Dr(a). Valtom Dórea Pessoa
 Processo: AIRR - 698351 / 2000-4TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
 Advogado:Dr(a). José Augusto Lopes Neto
 Agravado(s): Roberto de Matos Rios
 Advogado:Dr(a). Valdeci Mendes Pereira

Processo: AIRR - 699130 / 2000-7TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): João Machado
 Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
 Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Processo: AIRR - 699630 / 2000-4TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Jurandir Batista Miranda Leite
 Advogado:Dr(a). Renault Campos Lima
 Agravado(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Processo: AIRR - 701169 / 2000-5TRT da 18a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Antônio Neri de Oliveira Júnior
 Advogado:Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
 Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
 Advogada:Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Processo: AIRR - 701179 / 2000-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Jenair Torres de Rezende
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Granato
 Agravado(s): Rosa Maria Tochie Oyama
 Advogado:Dr(a). Geraldo Mocellin
 Processo: AIRR - 703055 / 2000-3TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Citibank N.A.
 Advogado:Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
 Agravante(s): Altivo Nunes Rodrigues Maia
 Advogado:Dr(a). Bruno Campos Aranha
 Agravado(s): Os Mesmos
 Processo: AIRR - 705421 / 2000-0TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s): Herald Santana dos Santos
 Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
 Processo: AIRR - 705571 / 2000-8TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 705572/2000-1
 Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB
 Advogado:Dr(a). Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
 Agravado(s): Rômulo Garcia Machado
 Advogado:Dr(a). Ivan Brandi
 Processo: AIRR - 707282 / 2000-2TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Agravado(s): Orlando Souza Oliveira
 Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
 Processo: AIRR - 707406 / 2000-1TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
 Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
 Agravado(s): Vera Lúcia Provesi
 Advogada:Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos
 Processo: AIRR - 707809 / 2000-4TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procurador:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Agravado(s): Essel Especiais Serviços de Segurança Ltda.
 Agravado(s): Aylton Coelho e Outros
 Advogada:Dr(a). Joana D'Arc Bastos Leite
 Processo: AIRR - 707810 / 2000-6TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo
 Procuradora:Dr(a). Kátia Boína
 Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.
 Agravado(s): Marcos Antônio Siqueira da Siqueira
 Advogada:Dr(a). Diene Almeida Lima
 Processo: AIRR - 709565 / 2000-3TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Sílvia Regina Valença de Araújo
 Advogado:Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
 Processo: AIRR - 711307 / 2000-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Severo Leonardo Pereira
 Advogado:Dr(a). José Senoi Júnior
 Agravado(s): Antonio's Construções em Geral S.C. Ltda.
 Advogada:Dr(a). Márcia Mendes de Freitas
 Processo: AIRR - 711638 / 2000-2TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procuradora:Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
 Agravado(s): João da Conceição Ferreira
 Advogado:Dr(a). Adriano Agostinho Nunes Fernandes
 Processo: AIRR - 721526 / 2001-0TRT da 24a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s): Maria Madalena Velasco Mascarenhas
 Advogado:Dr(a). Décio José Xavier Braga

Processo: AIRR - 721533 / 2001-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Siderurgia e Fundação e de Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora
 Advogado:Dr(a). Luiz Olympio Brandão Vidal
 Agravado(s): Márcio Luiz de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Márcio Luiz de Oliveira
 Processo: AIRR - 722119 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Gilberto Pinto
 Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Processo: AIRR - 723945 / 2001-0TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Sandra Maria de Andrade
 Advogado:Dr(a). Márcio Moisés Sperb
 Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Paulo Ritt
 Agravado(s): Rio Forte Serviços Técnicos S.A.
 Advogado:Dr(a). Sílvia Alexandre Nicéas Fragoso
 Processo: AIRR - 724840 / 2001-2TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): Svedala Faco Ltda.
 Agravado(s): Olindo Costa
 Advogada:Dr(a). Jacqueline Campos da Costa
 Agravado(s): RB Empregos Temporários Ltda.
 Processo: AIRR - 725213 / 2001-3TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). Emmanoel Lundberg
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Antônio Souza Filho
 Advogado:Dr(a). Genésio Ramos Moreira
 Processo: AIRR - 727121 / 2001-8TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
 Agravado(s): Wilson José de Melo
 Advogado:Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento
 Processo: AIRR - 727875 / 2001-3TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): José Alcino da Cruz
 Advogado:Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
 Agravado(s): Terracom Engenharia Ltda.
 Advogado:Dr(a). Adelson Ferreira Figueiredo
 Processo: AIRR - 729955 / 2001-2TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Elizabeth Bretz Cavalcante
 Advogada:Dr(a). Patrícia Viana Vidigal
 Agravado(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
 Processo: AIRR - 730647 / 2001-9TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Paulo de Assis Rodrigues
 Advogado:Dr(a). José Oscar Borges
 Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 730872 / 2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Othoniel Batista Corrêa
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
 Agravado(s): Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo
 Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
 Processo: AIRR - 731148 / 2001-1TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Maria Rosa Pereira Arruda
 Advogada:Dr(a). Sandra Mara Sabino Santos Lima
 Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Antônio César Ribeiro
 Processo: AIRR - 731371 / 2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Deise Rodrigues Freitas Correa
 Advogado:Dr(a). Antonildom Haendel Fernandes Lima
 Processo: AIRR - 731394 / 2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Nanci Moreno de Andrade
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s): Rossolillo Produções Gráficas Ltda.
 Advogado:Dr(a). Nahor Novaes
 Processo: AIRR - 731444 / 2001-3TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Angelina Vieira da Costa e Outros
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Doraci do Nascimento
 Processo: AIRR - 731468 / 2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Washington Geteneli
 Advogado:Dr(a). Erineu Edison Maranesi
 Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A.
 Advogada:Dr(a). Sara Biagi Pereira

Processo: AIRR - 733308 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas GeraisSINTETEL/MG
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais
Processo: AIRR - 733394 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto
Agravado(s): Josia Coelho Machado
Advogado:Dr(a). Jorge Antônio Alexandre
Processo: AIRR - 734556 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação
Advogado:Dr(a). Luiz Cláudio Marques Pereira
Agravado(s): Francisco Silva de Brito
Advogado:Dr(a). Fernando José Dias
Processo: AIRR - 735354 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Sebastião Carlos de Carvalho
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AIRR - 735385 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Antônio Ricardo Moreira Rosa
Advogado:Dr(a). Sérgio Martins de Macedo
Agravado(s): Compserv Processamento de Dados Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Horn
Processo: AIRR - 735667 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Darcilo Doege
Advogado:Dr(a). Michel Talvane Lemos Fackis
Agravado(s): Município de Pomerode
Advogado:Dr(a). José Benedito de Campos
Processo: AIRR - 737623 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Zélia Maria Bernardes
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 738310 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): João Brito Azevedo
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado
Agravado(s): Companhia Municipal de Urbanização - COMURB
Advogado:Dr(a). Otávio Rufino Gomes
Processo: AIRR - 738311 / 2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Jerônimo Silveira Josviaki
Advogado:Dr(a). Lourenço Iaczkinski da Silva
Agravado(s): Alexandre Piero Souza e Silva
Advogada:Dr(a). Vanessa Maria Falavinha Frohlich
Processo: AIRR - 738369 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lizete Domingas Guerra
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Luciana Lauria Lopes
Processo: AIRR - 738451 / 2001-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Letícia Gabriela de Oliveira Silva
Advogado:Dr(a). Luciano Silva Campolina
Agravado(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda.
Advogado:Dr(a). Hamilton Sálvio
Processo: AIRR - 739375 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria do Nascimento Silva
Advogado:Dr(a). Agenor Barreto Parente
Agravado(s): Indústria de Malhas Alcatex Ltda.
Advogado:Dr(a). José Carlos Rocha Gomes
Processo: AIRR - 740741 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Mauro Augusto de Miranda
Advogado:Dr(a). Edmundo Costa Vieira
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 740884 / 2001-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria Lucia Coelho Savignon
Advogado:Dr(a). José Törres das Neves
Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: AIRR - 740991 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Sandro Quesma de Andrade
Advogado:Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira

Processo: AIRR - 742627 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Grendene S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt
Agravado(s): Soeli Ivanez Delinger Carboni
Advogada:Dr(a). Janete C. Mezzomo Zonatto
Processo: AIRR - 742709 / 2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Anabela Galvão
Agravado(s): Jadir Ferreira Cavalcante
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR - 742736 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Amós da Silva Soares
Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima
Processo: AIRR - 743174 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). João Pedro Silvestrin
Agravado(s): Iolando Basso Rodrigues
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Romani
Processo: AIRR - 743176 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): FG Construções Ltda.
Advogada:Dr(a). Patrícia Capra Pergher
Agravado(s): José Lairton Delo
Advogada:Dr(a). Ângela Maria Neumann
Processo: AIRR - 743189 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Charles Vandré Barbosa de Araújo
Agravado(s): Emiliana Monteiro de Barros
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: AIRR - 743554 / 2001-3TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Agravado(s): Maria de Fátima Aleixo da Costa
Advogada:Dr(a). Tereza Vânia Bastos Monteiro
Processo: AIRR - 743626 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): José Paulo de Freitas
Advogado:Dr(a). Ricardo Aires Bagatini
Processo: AIRR - 744337 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Vanderlei Vanderlinde
Advogado:Dr(a). Vilson Mariot
Agravado(s): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogado:Dr(a). Maurício Maciel Santos
Processo: AIRR - 744349 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Antônio Costa
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR - 746293 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Ribeiro Bueno
Agravado(s): Luiz Francisco da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria
Processo: AIRR - 746526 / 2001-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Auto Posto JK Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Adilson Luiz dos Reis
Advogado:Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Processo: AIRR - 749004 / 2001-1TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos da Silva Magalhães
Agravado(s): Vounir Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Machado Araújo
Processo: AIRR - 750721 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado(s): Romário Ramos da Cruz
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
Processo: AIRR - 751179 / 2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Renato Tadeu de Amorim
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Soares Noll

Processo: AIRR - 751262 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Eurípedes Alves do Nascimento
Advogada:Dr(a). Karla Helena Garibaldi da Silva
Processo: AIRR - 751348 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Aurea Pedroso
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Processo: AIRR - 751495 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus
Advogada:Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Agravado(s): Hélio Menegotto de Almeida
Advogada:Dr(a). Rosane Maria Buratto
Processo: AIRR - 752127 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Rosalvo Gomes Duarte
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR - 752129 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Roberto Miquelassa
Advogado:Dr(a). José Airton Lisboa de Souza
Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada:Dr(a). Elizabeth Maria Pepato
Processo: AIRR - 754023 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Antônio Aparecido Carraschi e Outros
Advogado:Dr(a). Levi Carlos Frangiotti
Processo: AIRR - 754343 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Adriano de Oliveira Cavalcante e Outros
Advogado:Dr(a). Murilo Souto Quidute
Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro)
Processo: AIRR - 754344 / 2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): José Cícero Gomes do Nascimento
Advogado:Dr(a). Murilo Souto Quidute
Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro)
Processo: AIRR - 754980 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado:Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Valdir Tadeu Colzatto
Advogada:Dr(a). Euneide Pereira de Souza
Processo: AIRR - 755372 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado:Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Paulo Roberto Robadey
Advogado:Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
Processo: AIRR - 755376 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Tomaz Marchi Neto
Agravado(s): Alberto de Jesus
Advogado:Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus
Processo: AIRR - 755670 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Ivam Ferraz
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Processo: AIRR - 755769 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Aluizio Barbosa de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Mozart Costa Guimarães
Processo: AIRR - 755936 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia
Agravado(s): Marcelo Santos Lima
Advogado:Dr(a). Jeferson Malta de Andrade



Processo: AIRR - 757005 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim
 Agravado(s): Loana Anari Abboud Oliveira
 Advogado:Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
 Processo: AIRR - 758456 / 2001-4TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Cimento Poty da Paraíba S.A. - CIPASA
 Advogado:Dr(a). Celso R. Sales
 Agravado(s): José Ricardo dos Santos Neto
 Processo: AIRR - 759098 / 2001-4TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Fernando Arthur Tollendal Pacheco
 Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
 Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Fernando José Motta Ferreira
 Processo: AIRR - 760858 / 2001-4TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.
 Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
 Agravado(s): Wanderley de Lima Batista
 Advogado:Dr(a). Manoel Felizardo Neto
 Processo: AIRR - 760858 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais
 Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura
 Agravado(s): Nilton da Costa Botelho Júnior
 Advogado:Dr(a). Harley Gonçalves da Silva Mendes
 Processo: AIRR - 761734 / 2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Valdomiro Chagas
 Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini
 Agravado(s): Ultrafertil S.A.
 Advogado:Dr(a). Marco Antonio Waick Oliva
 Processo: AIRR - 762615 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro
 Advogado:Dr(a). José Antônio Reder Soares
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
 Agravado(s): José Newton de Castro Souza
 Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
 Processo: AIRR - 762623 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro
 Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
 Agravado(s): Rita de Cássia Mattos
 Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
 Processo: AIRR - 762757 / 2001-3TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Ingersoll-Dresser Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada:Dr(a). Aline Randolpho Paiva
 Agravado(s): Júlio Pereira Reis Filho
 Advogado:Dr(a). Marcos Olegário de Souza
 Processo: AIRR - 769290 / 2001-3TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado
 Agravado(s): Jairo Luiz Ramos Filho
 Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
 Processo: AIRR - 769809 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Sebastião Ribeiro da Silva
 Advogado:Dr(a). Ruy Moreira da Fonseca
 Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogada:Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
 Processo: AIRR - 770135 / 2001-9TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Cacionílio Mendes da Silva e Outros
 Advogado:Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
 Processo: AIRR - 770834 / 2001-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). José Márcio da Rosa Lopes
 Agravado(s): Walmer Alves de Vitta e Outros
 Advogado:Dr(a). Helmar Lopardi Mendes
 Processo: AIRR - 770876 / 2001-9TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada:Dr(a). Meire Maria da Silva
 Agravado(s): Artur Augusto Marques Ribeiro e Outros
 Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Melo Hordones
 Processo: AIRR - 772162 / 2001-4TRT da 21a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Paulo Humberto Pinheiro de Souza
 Agravado(s): Adriana Nunes de Araújo e Outros
 Advogada:Dr(a). Luciana Lopes da Silva
 Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.

Processo: AIRR - 773066 / 2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Pires
 Agravado(s): José Felício Salla
 Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado
 Processo: AIRR - 773069 / 2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Reginaldo Alvisi Júnior
 Advogado:Dr(a). Nelson Castanho Mafalda
 Processo: AIRR - 773751 / 2001-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Selma Regina Bergmann Baumgartner
 Advogado:Dr(a). Jesus Arieel Cones Júnior
 Agravado(s): Município de Rio Claro
 Procurador:Dr(a). Regina Helena Vitebo Erenha
 Processo: AIRR - 774917 / 2001-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
 Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Agravado(s): José Guilherme Sabino
 Advogada:Dr(a). Elaine Cássia de Moura
 Processo: AIRR - 775983 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). César Miranda Vila Nova
 Agravado(s): Manoel Alexandrino de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Antônio Gustavo Vaz
 Processo: AIRR - 775996 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
 Agravado(s): Gilson Pereira Silva
 Advogado:Dr(a). Cornélio Naves de Souza Lima
 Agravado(s): Mecânica M. Rosário Ltda.
 Processo: AIRR - 776004 / 2001-4TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Rosângela Luzia de Menezes Romão
 Advogada:Dr(a). Isabel Cristina de Oliveira
 Processo: AIRR - 777254 / 2001-2TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Justino Rodrigues dos Santos Neto
 Advogado:Dr(a). Luiz Bruno Veloso Lucena
 Processo: AIRR - 777466 / 2001-7TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): ZF do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Sandra Martinez Nunez
 Agravado(s): Ageu Rodrigues
 Advogado:Dr(a). Marcelo Alexandre Mendes Oliveira
 Processo: AIRR - 777534 / 2001-1TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
 Advogado:Dr(a). Yoitiro Moroiishi
 Agravado(s): Gonçalo da Cunha
 Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira
 Processo: AIRR - 778156 / 2001-2TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s): Antônio Guimarães Machado
 Advogado:Dr(a). Mateus Alves
 Agravado(s): Montenge Manutenção e Instalações Eletromecânicas Ltda.
 Processo: AIRR - 779206 / 2001-1TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Maria Salcedo de Freitas dos Santos
 Advogado:Dr(a). Jorge Couto de Carvalho
 Processo: AIRR - 779319 / 2001-2TRT da 11a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Mariete Nunes de Melo
 Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
 Processo: AIRR - 779491 / 2001-5TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): LIMAQ - Linhares Máquinas Ltda.
 Advogado:Dr(a). Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva
 Agravado(s): Rosentimo Rijo Borges
 Advogado:Dr(a). Arilson Cardoso Caetano
 Processo: AIRR - 780012 / 2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
 Agravado(s): Maria Bernadete Anghinoni Jangada
 Advogado:Dr(a). Nivaldo Migliozzi
 Processo: AIRR - 781982 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Elizabeth Neumann
 Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR - 782197 / 2001-3TRT da 21a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Município de Natal
 Procurador:Dr(a). Jorge Luiz de Araújo Galvão
 Agravado(s): Marcelo Teixeira de Carvalho
 Advogada:Dr(a). Engrácia Maria Rodrigues
 Processo: AIRR - 782735 / 2001-1TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Petrólio Eduardo dos Santos
 Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
 Agravado(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana
 Advogada:Dr(a). Romina Vilar Cunha Lima
 Agravado(s): S. C. G. Construções e Empreendimentos e Comércio Ltda.
 Advogada:Dr(a). Adriana Correia Lima Cariry César
 Processo: AIRR - 783275 / 2001-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Expresso União Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Juarez Gusmão Bonelli
 Agravado(s): Orlando Araújo Pereira
 Advogada:Dr(a). Anna Pingitore
 Processo: AIRR - 783501 / 2001-9TRT da 8a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado:Dr(a). Dagorberto Ferreira dos Santos Neto
 Agravado(s): Gregório Lisboa Cordeiro
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho
 Processo: AIRR - 783910 / 2001-1TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Francisco Glicério da Silva
 Advogado:Dr(a). Julio Pereira dos Santos
 Agravado(s): Hotel Osasco e Outro
 Advogada:Dr(a). Luzia Guimarães Correa
 Processo: AIRR - 786043 / 2001-6TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Sofia Ommati
 Advogado:Dr(a). Marcelo Cunha Malta
 Processo: AIRR - 786272 / 2001-7TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Bio-Sul Comércio e Representações Ltda.
 Advogado:Dr(a). Nelson Nemo Franchini Marisco
 Agravado(s): Luiz Tramontin
 Advogado:Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi
 Processo: AIRR - 786830 / 2001-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
 Agravado(s): Ronaldo Pires Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Marconi Machado Andrade
 Agravado(s): Serviços de Vigilância Especializada Ltda. - SERVE
 Processo: AIRR - 786840 / 2001-9TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - Samitri
 Advogado:Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
 Agravado(s): Acélio Teodoro de Jesus
 Advogado:Dr(a). Rogério Antunes Guimarães
 Agravado(s): Mecânica Silvamar Ltda.
 Processo: AIRR - 787364 / 2001-1TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Luminar Montagens Elétricas Ltda.
 Advogada:Dr(a). Tatiana Marcelino de Carvalho
 Agravado(s): José Matias
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
 Processo: AIRR - 787884 / 2001-8TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.
 Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
 Agravado(s): Asselon da Silva Santos
 Advogado:Dr(a). Manoel Felizardo Neto
 Processo: AIRR - 788018 / 2001-3TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
 Agravado(s): João Rodrigues Ramos
 Advogado:Dr(a). João Aires Caldeira
 Processo: AIRR - 788665 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Adalberto Lima dos Santos
 Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
 Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
 Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
 Processo: AIRR - 789106 / 2001-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Velcymary Maia de Souza
 Advogado:Dr(a). Carlos Henrique de Oliveira Queiroz
 Agravado(s): José Geraldo de Souza
 Advogado:Dr(a). Fernando Alves de Abreu
 Agravado(s): Novo Rumo Transportes Rodoviários Ltda.
 Processo: AIRR - 790733 / 2001-9TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Arlindo Baumgartner e Outros
 Advogado:Dr(a). Alessandro Baumgartner
 Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: AIRR - 791516 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): Luis Carlos de Oliveira
Advogada: Dr(a). Denise Neves Lopes
Processo: AIRR - 791659 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Elizabeth Fernandes Midon
Agravado(s): Madalena Raquel Fraga Moraes
Advogada: Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina
Processo: AIRR - 791870 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Vera Hironaka Nogueira e Outro
Advogado: Dr(a). José Roberto Silva de Arruda Pinto
Processo: AIRR - 792635 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Sanches Aimé
Advogado: Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal
Agravado(s): Município de São Manuel
Advogado: Dr(a). José Orivaldo Peres
Processo: AIRR - 792942 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Joaquim Rodrigues Alves Filho
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR - 793962 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Almir Damasceno Santos
Advogada: Dr(a). Luciana Carvalho Santos
Processo: AIRR - 794437 / 2001-2TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): São João Posto de Abastecimento e Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes
Agravado(s): Carlos Humberto de Deus Oliveira
Advogado: Dr(a). José Eduardo Pereira Júnior
Processo: AIRR - 798543 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maria Cláudia Pereira de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Barbosa
Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Processo: AIRR - 799546 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Meyre Silvia Diosti Debiasi
Advogada: Dr(a). Olga Machado Kaiser
Agravado(s): Estado do Paraná
Procurador: Dr(a). Celso Luiz Ludwig
Processo: AIRR - 800395 / 2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Marcos Roberto Bacelar de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves
Processo: AIRR - 800917 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Frederico Neukranz
Agravado(s): Maria da Conceição Santos Silva
Advogada: Dr(a). Ana Maria S. de Arandas
Processo: AIRR - 800933 / 2001-2TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Aparecido Honório do Nascimento
Advogado: Dr(a). Ernani Teixeira
Agravado(s): Ivone Tomaz Costa
Advogada: Dr(a). Maria Laudelina Barbosa Gondim
Agravado(s): Gilberto Gomes Costa
Agravado(s): Aparecido e Helena Ltda. (Verônica Eletro Útil)
Processo: AIRR - 801167 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda.
Advogado: Dr(a). Hernani Krongold
Agravado(s): Paulo Celestiano da Mota
Advogado: Dr(a). Graciano João Abambres
Processo: AIRR - 801748 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Neusa Carolina Machado Apóstolo
Advogado: Dr(a). Renato Russo
Agravado(s): Associação de Ensino de Marília Ltda.
Advogado: Dr(a). Adilson Bassalho Pereira
Processo: AIRR - 802489 / 2001-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Douglas Davi Hort
Agravado(s): Luzia Senhen e Outros
Advogado: Dr(a). Valmor José Marquetti

Processo: AIRR - 802705 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maria Alice Gomes Alves
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogada: Dr(a). Luciana da Silva Rocha
Processo: AIRR - 802715 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Taveira de Melo
Agravado(s): Sônia Regina Rinaldi
Advogado: Dr(a). Armando dos Santos Filho
Processo: AIRR - 802808 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Agravado(s): Sérgio Droppa
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR - 802978 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ivone Peres Melo e Outros
Advogado: Dr(a). Alexandre Badri Loufí
Agravado(s): Município de Guarujá
Advogada: Dr(a). Fabiana Noronha Garcia
Processo: AIRR - 804619 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Vladimir Mariani Kedi Ayrão
Agravado(s): Fábio Campos Soares
Advogado: Dr(a). Iramar Duarte de Sá
Processo: AIRR - 804622 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s): Noel Paixão Souza Santos
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: AIRR - 804700 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogada: Dr(a). Gláucia Cristina Fruchella
Agravado(s): Eder Eloir Ribeiro de Lima
Advogado: Dr(a). Cláudio Stochi
Processo: AIRR - 804703 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Alexandre Yuiji Hirata
Agravado(s): Antenor Calixti
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Processo: AIRR - 805322 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): NEC do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Koiti Takeushi
Agravado(s): Jorge Hasegawa
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira
Processo: AIRR - 805328 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sky Optiks Indústria de Óculos Ltda.
Advogada: Dr(a). Mônica Petrella Canto
Agravado(s): Paulo Eduardo Corallo
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
Processo: AIRR - 805697 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira
Agravado(s): José Antônio Puche e Outros
Advogado: Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Processo: AIRR - 805716 / 2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Heitor Jacinto Ribeiro
Advogado: Dr(a). Ageu Gomes da Silva
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Sá Leitão Neto
Processo: AIRR - 806158 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Maria Conceição Silva dos Santos e Outro
Advogado: Dr(a). Walter Bergström
Processo: AIRR - 806505 / 2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Valtemir Oliveira Vitério
Advogado: Dr(a). Emanuel Freitas
Agravado(s): José Rodrigo da Hora Silva
Advogado: Dr(a). Iguaracy Caribé Simões Santana
Processo: AIRR - 806586 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Celice Matos de Souza Henrique
Advogado: Dr(a). João Carlos Magalhães Prates
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Giorgi Filho

Processo: AIRR - 806725 / 2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fernafela S.A.
Advogada: Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo
Agravado(s): Jandir Lobo dos Santos
Advogado: Dr(a). Edson Teles Costa
Processo: AIRR - 806727 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo
Agravado(s): José Alves da Silva Filho
Advogada: Dr(a). Glória Anísia Bomfim de Oliveira
Processo: AIRR - 806940 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Flühmann
Agravado(s): Claudenir Pecorari Oliveira
Advogada: Dr(a). Daniela Vilela Peloso Vasconcelos
Processo: AIRR - 806949 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Mara Dufrayer Freitas
Advogada: Dr(a). Tânia Garísio Sartori Mocarzel
Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado: Dr(a). Ket Silva de Azevedo
Processo: AIRR - 806950 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): União Brasil Israel do Bem Estar
Advogada: Dr(a). Patrícia Ayello da Rocha Leite
Agravado(s): Joselina Alves Pacheco
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR - 806977 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior
Agravado(s): Jorge Matias da Silva
Advogada: Dr(a). Arlete Maria Fernandes
Processo: AIRR - 807017 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s): Joelma Oliveira da Silva Lopes Pereira
Advogada: Dr(a). Ana Paula Pina Correia
Processo: AIRR - 807717 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Adriano Ferriani
Agravado(s): Laodicéia Elias de Oliveira
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Silva Cardoso
Processo: AIRR - 807724 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Evangelia Vassiliou Beck
Agravado(s): Simone Tauffer
Advogado: Dr(a). César Lessa Gutheil
Processo: AIRR - 807756 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Reginaldo Maccei
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Bollhoff Industrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Branco
Processo: AIRR - 807815 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Alexandre de Carvalho
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Confab Revestimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite
Processo: AIRR - 807834 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Neli Maria Felix de Almeida
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz
Processo: AIRR - 808238 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): Maria da Conceição Ismerim Oliveira
Advogado: Dr(a). Alexandre Simon Dias
Processo: AIRR - 808631 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Guimarães
Agravado(s): Ivo Andrade e Outros
Advogado: Dr(a). Jorge Cury
Processo: AIRR - 809417 / 2001-8TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Olivan Xavier da Silva
Advogado: Dr(a). Olivan Xavier da Silva
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Parafiba - SAELPA
Advogado: Dr(a). Márcio Henrique Carvalho Garcia
Processo: AIRR - 809420 / 2001-7TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Industrial Cirne Ltda.
Advogado: Dr(a). Marconi Leal Eulálio
Agravado(s): Adriano Palmeira de Almeida e Outros
Advogada: Dr(a). Gilvânia Maciel Silva



Processo: AIRR - 809421 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
 Agravado(s): Marcos da Silva Augusto
 Advogado: Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva
 Processo: AIRR - 809422 / 2001-4TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Colitur Transportes Rodoviários Ltda.
 Advogado: Dr(a). Rogério Serpa Cardoso
 Agravado(s): João Geraldo Nabor
 Advogado: Dr(a). Luiz Gustavo Campbell Moreira
 Processo: AIRR - 809453 / 2001-1TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Jonas Thomaz da Silva
 Advogado: Dr(a). Sandro Aquiles de Almeida
 Agravado(s): Unamon Consórcio de Montagem Nuclear
 Advogada: Dr(a). Rosane de Fátima Barbosa Sayegh
 Processo: AIRR - 809456 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui
 Agravado(s): Décio de Souza
 Advogada: Dr(a). Stella Maris Vitale
 Processo: AIRR - 810011 / 2001-4TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Externato Rio Branco S.C. Ltda.
 Advogada: Dr(a). Gláucia L. Kisselaro Tocchet
 Agravado(s): Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC
 Advogada: Dr(a). Maria Vitória Queija Alvar
 Processo: AIRR - 810012 / 2001-8TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Metodados Ltda. e Outro
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s): Joel de Lima
 Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri
 Processo: AIRR - 810014 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogada: Dr(a). Emilene Rodrigues
 Agravado(s): Ednalda Targino da Silva
 Advogado: Dr(a). João Alberto Afonso
 Processo: AIRR - 810015 / 2001-9TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Barreto Coimbra
 Agravado(s): Modesto Gonçalves Bezerra
 Advogado: Dr(a). José Raymundo Guerra
 Processo: AIRR - 810016 / 2001-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Distribuidora de Papéis Alagoas Ltda.
 Advogado: Dr(a). Sidney Paganotti
 Agravado(s): Antonio Capitulino do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Gilberto Cedano
 Processo: AIRR - 810019 / 2001-3TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s): Antônio Valdevino da Silva
 Advogado: Dr(a). Murilo Souto Quidute
 Agravado(s): Engenho Caixa D'Água
 Processo: AIRR - 810022 / 2001-2TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Maria Carolina Hazin e Outras
 Advogado: Dr(a). Aurélio César Tavares Filho
 Agravado(s): José Eugênio Batista
 Advogado: Dr(a). Djailton João de Melo
 Agravado(s): Ran Refinaria de Açúcar do Norte S.A.
 Processo: AIRR - 810051 / 2001-2TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Município de Belo Horizonte
 Procuradora: Dr(a). Maria Jocélia Nogueira Lima
 Agravado(s): Alair Pacheco Magalhães
 Advogado: Dr(a). Rogério Machado Flores Pereira
 Processo: AIRR - 810943 / 2001-4TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Antônio Osvaldo Bocalon
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): CAMAQ - Calderaria e Máquinas Industriais Ltda.
 Advogado: Dr(a). João dos Reis Oliveira
 Processo: AIRR - 811085 / 2001-7TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Iris Maria Campos
 Agravado(s): Mário Alves Pereira Filho e Outro
 Advogado: Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire
 Processo: AIRR - 811086 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Lúcio dos Reis Pinto
 Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Carvalho
 Agravado(s): Wimmer Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Humberto Eustáquio Sales de Faria

Processo: AIRR - 811110 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Roney de Souza Manhães
 Advogado: Dr(a). Fernando Corrêa Lima
 Processo: AIRR - 811112 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis
 Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro
 Agravado(s): Ely Félix da Penha e Outro
 Advogado: Dr(a). Henrique Cláudio Maués
 Processo: AIRR - 811148 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Romeu Chimenti Júnior
 Advogada: Dr(a). Fabiana Carla Checchia
 Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
 Advogado: Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho
 Processo: AIRR - 811253 / 2001-7TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s): Olavo Germano Gregório
 Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.
 Processo: AIRR - 811580 / 2001-6TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Município de Barra Mansa
 Advogado: Dr(a). José Maria Lemos
 Agravado(s): Adilson da Silva Gabriel e Outro
 Advogada: Dr(a). Stella Maris Vitale
 Processo: AIRR - 811635 / 2001-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Manoel Adão de Azevedo
 Advogado: Dr(a). Alberto Alves
 Agravado(s): Copasa Comercial de Peças e Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Pedro Luis Piqueres
 Processo: AIRR - 811638 / 2001-8TRT da 23a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Várzea Grandense Ltda.
 Advogada: Dr(a). Selma Cristina Flores Catalán
 Agravado(s): Jair Castro de Siqueira
 Advogada: Dr(a). Jocelda Stefanello
 Processo: AIRR - 811639 / 2001-1TRT da 23a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Várzea Grandense Ltda.
 Advogada: Dr(a). Selma Cristina Flores Catalán
 Agravado(s): Cristiano de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Jocelda Stefanello
 Processo: AIRR - 811640 / 2001-3TRT da 23a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Alofizio Gomes da Silva
 Advogada: Dr(a). Sandrerli Ferreira Nery
 Agravado(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT
 Advogado: Dr(a). Lucimar da Silva Santos Dias
 Processo: AIRR - 811770 / 2001-2TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Leblon Modas Ltda.
 Advogado: Dr(a). Aldoney Queiroz de Araujo
 Agravado(s): Walter Fernandes
 Advogado: Dr(a). Edson de Souza Dantas
 Processo: AIRR - 811771 / 2001-6TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Transportes Ondina Ltda.
 Advogada: Dr(a). Ramayana Tito Paraíso
 Agravado(s): Laudelino David Lopes
 Advogado: Dr(a). Marcelo de Carvalho Monteiro
 Processo: AIRR - 811773 / 2001-3TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Vanilda Farias de Vasconcelos
 Advogado: Dr(a). Abeilar dos Santos Soares
 Agravado(s): Ednalva Cardoso da Silva
 Advogada: Dr(a). Luciana Carvalho Santos
 Processo: AIRR - 811816 / 2001-2TRT da 8a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Domingos Sales de Brito
 Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
 Processo: AIRR - 812375 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Agravante(s): Confeções Armagedon Ltda.
 Advogado: Dr(a). João Carlos Alberico
 Agravado(s): Alzira Alves Barbosa da Silva
 Advogado: Dr(a). Ricardo A. M. Salgado Júnior
 Processo: AIRR - 812978 / 2001-9TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
 Advogada: Dr(a). Arlindo Félix dos Santos
 Agravado(s): Édio César Koester
 Advogada: Dr(a). Luciana Dário Meller
 Processo: AIRR - 813675 / 2001-8TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Gilberto Santos de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Rafael Pereira Soares
 Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Amaral Ltda.
 Advogada: Dr(a). Heloísa Helena Soares Neto

Processo: AIRR - 813870 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Paulo Sérgio Naressi
 Advogado: Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
 Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia
 Advogado: Dr(a). Leonardo Augusto Bueno
 Processo: AIRR - 814144 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)
 Procurador: Dr(a). Donizete Itamar Godinho
 Agravado(s): Denilson Lúcio
 Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Gomes Quirino
 Processo: AIRR - 814489 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogada: Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar
 Agravado(s): Jorge Antônio Pelosi Simões
 Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
 Processo: AIRR - 814689 / 2001-3TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
 Procurador: Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
 Agravado(s): Luiz Fernando Vernalha e Outros
 Advogado: Dr(a). Reynaldo Sangiovanni Collesi
 Processo: AIRR - 815159 / 2001-9TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Maria Helena Carpuch da Silva
 Advogado: Dr(a). Omar Leal de Oliveira
 Processo: AIRR - 815254 / 2001-6TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): João Antônio Delprette
 Advogada: Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima
 Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.
 Processo: AIRR - 815397 / 2001-0TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado: Dr(a). Luiz Germano Rothfuchs Neto
 Agravado(s): Sidnei Duarte da Trindade
 Advogado: Dr(a). Jaime José Gotardi
 Processo: AIRR - 815545 / 2001-1TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Agravado(s): Gerson Almeida Macedo
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Lima
 Processo: AIRR e RR - 712788 / 2000-7TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) e Recorrente(s): Regina Maria Mendonça Oliveira e Outros
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
 Processo: AIRR e RR - 761360 / 2001-4TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) e Recorrido(s): Silvio Martins
 Advogada: Dr(a). Ângela Naira Belinski
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Processo: RR - 329679 / 1996-5TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Aços Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado: Dr(a). José Eduardo Moreira da Silva Neto
 Recorrente(s): Nelson Everardo de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Osmar Pinto Ribeiro
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 370183 / 1997-2TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Associação Recreativa dos Funcionários da Atlântica Bradesco
 Advogado: Dr(a). Roger Carvalho Filho
 Recorrido(s): José Elísio dos Santos
 Advogado: Dr(a). Linduarte Ribeiro Dantas Filho
 Processo: RR - 380783 / 1997-2TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Igel S.A. Embalagens
 Advogado: Dr(a). Dante Rossi
 Recorrido(s): Nilza Teresinha Devilla Cardoso
 Advogada: Dr(a). Antônia Beatriz Castilhos Gil
 Processo: RR - 405118 / 1997-8TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
 Advogado: Dr(a). José Oliveira Neto
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 405236 / 1997-5TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Sádias Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s): Walber Mariano de Melo Soares
 Advogado: Dr(a). Osvaldo de Sousa Araújo Filho

Processo: RR - 405241 / 1997-1TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Mauro César Nogueira Leite
Advogada: Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Elizete Mary Bittes
Processo: RR - 423608 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Valdemar Iszczenko
Advogada: Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Luxma
Advogado: Dr(a). Luiz Valdoir Alves
Processo: RR - 426246 / 1998-8TRT da 13a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGE-PA
Advogado: Dr(a). Dorgival Terceiro Neto
Recorrido(s): José Mariano Pereira Filho
Advogado: Dr(a). José Mário Porto Júnior
Processo: RR - 434577 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Humberto Lara Costa
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Processo: RR - 434693 / 1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Catharina Lourdes Moreno Ribeiro
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli
Recorrido(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
Processo: RR - 438360 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogada: Dr(a). Sunamita Lindsay Coelho
Recorrido(s): Alcides Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Joaquim Alcides Neiva de Macedo
Processo: RR - 438362 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Osvaldo de Castilhos
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Alas Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado: Dr(a). Elizeu Luciano de Almeida Furquim
Processo: RR - 443462 / 1998-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles
Recorrido(s): Walter Cervino Garcia
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Najjar
Processo: RR - 443879 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Maria de Fátima Fagundes
Advogado: Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina
Advogado: Dr(a). Eleazar Ferreira
Processo: RR - 454663 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Cléa Regina da Silva Rios
Advogado: Dr(a). Aluir Guilherme Fernandes Milani
Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Processo: RR - 457740 / 1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido(s): Jacy do Canto Simas
Advogado: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Processo: RR - 457892 / 1998-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 457891/1998-3
Recorrente(s): Miriam do Carmo de Almeida Mattos e Outros
Advogado: Dr(a). Cândido José de Azeredo
Recorrido(s): Município de Divinolândia
Advogado: Dr(a). Marino Lopes Brandi
Processo: RR - 462582 / 1998-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva
Recorrido(s): Jorge Eufrásio de Medeiros
Processo: RR - 465390 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Dario Jorge Claus
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 465965 / 1998-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Edna Aparecida de Souza Escapoli
Advogado: Dr(a). Inês Marciano Teodoro
Recorrido(s): Giovannella Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: Dr(a). Lueci Aparecida Dolosic
Processo: RR - 467635 / 1998-7TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador: Dr(a). Helcimara Alves da Motta
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: RR - 467952 / 1998-1TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria Aparecida de Lucena
Advogado: Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
Recorrido(s): Município de Aroeiras
Advogado: Dr(a). José Ulisses de Lyra
Processo: RR - 467971 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). José Neuilton dos Santos
Recorrido(s): José Adair de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Adolfo Melo
Processo: RR - 469665 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): José Muniz de Almeida Filho
Advogada: Dr(a). Meire Lucia Rodrigues Cazumbá
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo: RR - 469666 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Clariant S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Jurandir Lopes Fernandes
Advogado: Dr(a). Márcio Mauro D. Lopes
Processo: RR - 474399 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Interfood International Food Service Ltda.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrente(s): Leonardo Roncarati Avelino da Silva
Advogada: Dr(a). Leiza Maria Henriques
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 476372 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A.
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Recorrido(s): José Guttemberg Pereira Dutra
Advogado: Dr(a). Mauro César Vasquez de Carvalho
Processo: RR - 477545 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Adilson da Silva dos Reis
Advogada: Dr(a). Inês Maria Marzinek
Processo: RR - 478476 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Dario Bento Cimillo Alvares
Advogado: Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira
Processo: RR - 487419 / 1998-6TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): César Augusto de Oliveira Andrade
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 487420 / 1998-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Francisca Erilsa da Silva
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR - 489878 / 1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogada: Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Recorrido(s): Paulo Roberto do Nascimento Ferreira
Advogado: Dr(a). Daniel Félix de Oliveira
Processo: RR - 493371 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Valdevino de Souza Costa
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
Processo: RR - 494409 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Produtos Veterinários Manguinhos Ltda.
Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s): Marcos Antonio Mendes de Sá
Advogado: Dr(a). João Antônio Fonseca Viga
Processo: RR - 497746 / 1998-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Valmir Emiliano
Advogada: Dr(a). Maria Alice Dias Costa
Processo: RR - 497851 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Sueli Barbosa Moutinho
Advogado: Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos

Processo: RR - 501462 / 1998-5TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Maria do Socorro Alves de Melo
Advogado: Dr(a). Charles Maia Mendonça
Recorrido(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza
Advogado: Dr(a). Ana Elizabeth Mesquita Moreira
Processo: RR - 526623 / 1999-5TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Eliane Maria Brainer de Lima
Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Processo: RR - 528500 / 1999-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrido(s): Maria de Lourdes Rolin Alves
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Recorrido(s): Interface Serviços Terceirizados e Temporários Ltda.
Advogado: Dr(a). Heitor Emiliano Lopes de Moraes
Recorrido(s): Município de Cubatão
Procurador: Dr(a). Márcio Valério Alves da Costa
Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento
Advogado: Dr(a). Heitor Emiliano Lopes de Moraes
Processo: RR - 530210 / 1999-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Osmar Bloomfield Fernandes
Advogado: Dr(a). Nelson Luiz de Lima
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). José Roberto de Freitas
Processo: RR - 533598 / 1999-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.
Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Gilmar de Oliveira
Advogado: Dr(a). Alido Depiné
Processo: RR - 535491 / 1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB
Advogado: Dr(a). Fernando Damiani de Oliveira
Recorrido(s): Valdir Barcelos
Advogada: Dr(a). Iara Krieg da Fonseca
Processo: RR - 536464 / 1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Schubert de Oliveira
Recorrido(s): Moacir Conceição do Nascimento
Advogado: Dr(a). Rute Nogueira
Processo: RR - 545927 / 1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Hajime Muranaka
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri
Processo: RR - 550339 / 1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): José Honório Teixeira Chaves
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyger
Processo: RR - 551959 / 1999-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estacas Franki Ltda.
Advogado: Dr(a). Felizardo Augusto da Cruz
Recorrido(s): Gildo Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). José Luiz de Figueiredo
Processo: RR - 559496 / 1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Nascimento da Silva
Recorrido(s): Nildecy Claydee de Oliveira
Advogado: Dr(a). Elvis Cleber Narcizo
Processo: RR - 559764 / 1999-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Eletromecânica Celma
Advogado: Dr(a). Ismar Brito Alencar
Recorrido(s): Cláudio Pereira Constantino
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
Processo: RR - 562065 / 1999-1TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Jacirema Amaral Zacarias
Processo: RR - 563169 / 1999-8TRT da 16a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Eurídes Furtado de Araújo
Advogado: Dr(a). João Batista de Melo e Brito



Processo: RR - 564347 / 1999-9TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul
 Procurador:Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
 Recorrido(s): Alcebíades Linhar
 Advogada:Dr(a). Zilá Rodrigues de Souza
 Processo: RR - 567180 / 1999-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Manha Soares dos Guarany
 Recorrido(s): Reginaldo Silva Siqueira
 Advogada:Dr(a). Lucianne Saldanha Caiaffo
 Processo: RR - 567737 / 1999-5TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Dirceu Albino
 Advogada:Dr(a). Luciene das Graças Teider
 Processo: RR - 570591 / 1999-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): José Luiz de Paula
 Advogado:Dr(a). Fábio Luiz Baldassin
 Processo: RR - 572715 / 1999-4TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado:Dr(a). Henrique Augusto Mourão
 Recorrido(s): Aldo Alves dos Santos
 Advogado:Dr(a). Leôncio Gonzaga da Silva
 Processo: RR - 577453 / 1999-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
 Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
 Recorrido(s): Odir Emílio Mallmann
 Advogado:Dr(a). Valdomiro Ferreira Canabarro
 Processo: RR - 578867 / 1999-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 578866/1999-4
 Recorrente(s): Yolanda Faria de Moraes Rego
 Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Processo: RR - 579029 / 1999-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Alcinda Emer
 Advogada:Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos
 Processo: RR - 580405 / 1999-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Cesar Augusto do Nascimento e Outros
 Advogada:Dr(a). Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos
 Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Processo: RR - 581221 / 1999-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Recorrido(s): Romildo Regina Zequim
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues
 Processo: RR - 581265 / 1999-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski
 Recorrido(s): Cristina de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Jair Aparecido Avansi
 Processo: RR - 581883 / 1999-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Nilo Jayme Ferreira da Silva Filho
 Advogada:Dr(a). Mônica da Glória G. Teixeira
 Recorrido(s): Ipiranga Comercial Química S.A.
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
 Processo: RR - 582616 / 1999-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Francisco Domingues Lopes
 Recorrido(s): Sebastião José Teixeira
 Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
 Processo: RR - 586144 / 1999-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Manoel da Rocha
 Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
 Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Processo: RR - 586190 / 1999-2TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Evandro Maridula
 Recorrido(s): Juarez Oliveira de Andrade
 Advogado:Dr(a). Renato Samir de Mello

Processo: RR - 588369 / 1999-5TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Mara Regina Martins Peres
 Advogado:Dr(a). José Brilhante Nagipe
 Processo: RR - 588712 / 1999-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Nelson Quadros Filho
 Advogada:Dr(a). Márcia dos Santos Pimentel
 Processo: RR - 592132 / 1999-4TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Paulo Rodrigues Pinto
 Advogada:Dr(a). Patrícia Carvalho
 Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado:Dr(a). Jairo Aquino
 Processo: RR - 592605 / 1999-2TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Sidiney Rogério Montanhano
 Advogada:Dr(a). Cristiane Belinati Garcia Lopes
 Processo: RR - 599491 / 1999-9TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido(s): Santino Pereira de Andrade
 Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Processo: RR - 599562 / 1999-4TRT da 18a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Valtelício Alves da Silva
 Advogado:Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha
 Processo: RR - 601006 / 1999-6TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido(s): José Mário Dametto
 Advogada:Dr(a). Norma TeresinhaFranzoni
 Processo: RR - 603387 / 1999-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Pedro Alberto Nunes de Matos
 Advogada:Dr(a). Maria Fernanda C. de Camargo
 Recorrido(s): Joselita Ferreira da Silva
 Advogado:Dr(a). Augusto Henrique Rodrigues Filho
 Processo: RR - 603560 / 1999-1TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
 Advogado:Dr(a). Luciano Freire Moreira
 Recorrido(s): Deocleciano Ferreira Passos
 Advogado:Dr(a). Paulo Cezar da Silva
 Processo: RR - 605374 / 1999-2TRT da 19a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). José Wellington de Lima Lopes
 Recorrido(s): Clodoaldo Mariano de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo
 Processo: RR - 610396 / 1999-4TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Gerson Silva Negroni
 Advogado:Dr(a). David de Aquino Rodrigues
 Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado:Dr(a). José Roberto Zago
 Processo: RR - 614018 / 1999-4TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Vicente de Paulo Oliveira
 Advogado:Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
 Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Monteiro de Barros
 Processo: RR - 614045 / 1999-7TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Cominas - Comercial Minas de Baterias Ltda.
 Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
 Recorrido(s): Jaime Batista Maia
 Advogado:Dr(a). Welson Luiz S. Pereira
 Processo: RR - 616974 / 1999-9TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Usina Trapiche S.A.
 Advogado:Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
 Recorrido(s): José Ulisses Xavier
 Advogada:Dr(a). Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues
 Processo: RR - 616987 / 1999-4TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.
 Advogado:Dr(a). Eduardo Löwenhaupt da Cunha
 Recorrido(s): João Eduardo Bahia Chaves
 Advogada:Dr(a). Diex Jane Lettieri
 Processo: RR - 617720 / 1999-7TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A.
 Advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
 Recorrido(s): Jaildo de Oliveira Santos Filho
 Advogado:Dr(a). Sebastião Ferreira de Araújo

Processo: RR - 617926 / 1999-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
 Advogada:Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador:Dr(a). Mônica Furegatti
 Recorrido(s): Ana Cláudia de Brito Asprino
 Advogado:Dr(a). Antônio Roberto Gianellini
 Processo: RR - 627195 / 2000-9TRT da 11a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
 Recorrido(s): Eliane Cristine Caggy Tapajós
 Advogado:Dr(a). Normando Pinheiro
 Processo: RR - 640735 / 2000-4TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Rosângela Barcelos Santos
 Advogado:Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti
 Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Processo: RR - 648010 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
 Advogado:Dr(a). Sebastião José da Motta
 Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos
 Advogada:Dr(a). Maria Fátima Henrique de Rezende
 Processo: RR - 657361 / 2000-3TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Homero Souza de Liz
 Advogado:Dr(a). Antônio Marcos Vêras
 Processo: RR - 664480 / 2000-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ursulino Santos Filho
 Recorrido(s): Valter Martins Tristão
 Advogado:Dr(a). João Kahil
 Processo: RR - 671153 / 2000-1TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 671152/2000-8
 Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado:Dr(a). José Henrique Dal Piaz
 Recorrido(s): Dionê Pires Mendes
 Advogada:Dr(a). Celita Oliveira Sousa
 Processo: RR - 675156 / 2000-8TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Robson Souza Matos
 Advogado:Dr(a). Rui Moraes Cruz
 Recorrido(s): Superintendência de Transporte Público - STP
 Advogado:Dr(a). Gilton Félix Lisa
 Recorrido(s): Bahia Forte Segurança Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ruy João Ribeiro
 Processo: RR - 685018 / 2000-9TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido(s): Valdemir José dos Santos
 Advogado:Dr(a). José Eólo de Mélo
 Processo: RR - 705572 / 2000-1TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 705571/2000-8
 Recorrente(s): Rômulo Garcia Machado
 Advogado:Dr(a). Ivan Brandi
 Recorrido(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB
 Advogado:Dr(a). Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
 Processo: RR - 707452 / 2000-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado:Dr(a). Laíse Barros Leal
 Recorrido(s): Iglénir Leone Doro
 Advogado:Dr(a). Elson Sugigan
 Processo: RR - 721970 / 2001-2TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Mitri Moufarrege
 Advogado:Dr(a). Renato Barcat Nogueira
 Recorrido(s): José Osmar Ribeiro da Silva
 Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Sousa
 Processo: RR - 723447 / 2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP
 Procurador:Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar
 Recorrido(s): Eurico Freitas
 Advogado:Dr(a). Wellington Siqueira Vilela
 Processo: RR - 723837 / 2001-7TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Neves Francisco de Jesus Aquino
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: RR - 728464 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Recorrido(s): Paulo Gomes Rodrigues
Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo
Processo: RR - 732996 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Lindolfo Moreira dos Santos
Advogada:Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala
Processo: RR - 739061 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Alhora Comércio e Representação Ltda.
Advogado:Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Recorrido(s): Eldenildo Santos de Andrade
Advogado:Dr(a). Carlos José Andrade de Araújo
Processo: RR - 749215 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): José Sidney Leite
Advogada:Dr(a). Rosa Maria Gutierrez
Recorrido(s): União Federal (Extinta LBA)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 798090 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel Ltda.
Advogado:Dr(a). Walter Augusto Teixeira
Recorrido(s): Aurélio Hévia Alvares
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Peixoto Mazza
Processo: AG-RR - 425946 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Mário Luiz da Silva
Advogada:Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala
Processo: AG-RR - 435516 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Soto Moreno
Agravado(s): José Gomes Inácio
Advogado:Dr(a). Gerson Campos de Sousa
Processo: AG-RR - 457664 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Estadual de Vição - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Walter Cesar Caldas
Advogado:Dr(a). Edson Carvalho Rangel
Processo: AG-RR - 493588 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Eduardo Frederico Pinelli
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AG-RR - 515989 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Laurindo da Silva Castelo
Advogada:Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena
Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Processo: AG-RR - 519250 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Geraldo das Dores
Advogado:Dr(a). Almir Rodrigues e Silva
Processo: AG-RR - 520586 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Nelson dos Santos
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AG-RR - 620413 / 2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s): Humberto Faria da Fonseca
Processo: AG-AIRR - 686377 / 2000-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): INCREGEL- Indústria Comércio e Representações Gerais Ltda.
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s): Osvaldo João de Limas (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Regina Maria Schmidt de Carvalho
Processo: AG-AIRR - 692454 / 2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). José Maurício Camargo de Laet
Agravado(s): Ana Maria Fontes
Advogada:Dr(a). Carmen Cecília Gaspar

Processo: AG-AIRR - 692456 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). Manoel Francisco Pinho
Agravado(s): Jacinto Bispo Soares
Advogada:Dr(a). Elizeth Aparecida Zibordi
Processo: AG-AIRR - 694690 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s): Luiz Carls Malmgren
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Processo: AG-AIRR - 696982 / 2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada:Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz
Agravado(s): Antonio Aparecido Angelo
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Processo: AG-AIRR - 698349 / 2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Renaldo Soares
Advogado:Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro
Processo: AG-AIRR - 698350 / 2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Elson Ramos da Cruz
Advogado:Dr(a). Jeferson Augusto Cordeiro Silva
Processo: AG-AIRR - 699912 / 2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): BANESES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Lecy Rodrigues
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: AG-AIRR - 702866 / 2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Percival Farquhar
Advogado:Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais
Advogado:Dr(a). Marcelo Lamego Pertence
Processo: AG-AIRR - 711666 / 2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Espedito Bispo de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Oliveira da Silva
Processo: AG-AIRR - 721661 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado:Dr(a). Daniel Izidoro Calabré Queiroga
Agravado(s): Ronan Bretas Pereira
Advogado:Dr(a). Marco Antonio H. de Oliveira
Processo: AG-AIRR - 721662 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Celso Ferreira
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AG-AIRR - 723908 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). Jefferson Jorge de Oliveira
Processo: AG-AIRR - 723910 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Leonardo Lima
Advogado:Dr(a). César Rodrigues Xavier
Processo: AG-AIRR - 728682 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Maria das Graças P. Silva Buniotti
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AG-AIRR - 730901 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Carlos Junqueira Telles
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AG-AIRR - 733415 / 2001-6TRT da 22a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Júlio César Moraes
Advogada:Dr(a). Carolina Burlamaqui Carvalho

Processo: AG-AIRR - 733419 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Jair Muniz Dias
Advogado:Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Processo: AG-AIRR - 734534 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Moisés Rodrigues
Advogado:Dr(a). Wellington da Silva Dias
Processo: AG-AIRR - 736428 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Eternit S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Rech
Agravado(s): Kleber de Bem Almeida
Advogado:Dr(a). José Carlos da Cunha
Processo: AG-AIRR - 759197 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Heth Print Indústria do Papel Ltda.
Advogada:Dr(a). Berenice Lancaster S. de Torres
Agravado(s): Sirvaldo Moura da Conceição
Advogado:Dr(a). Pedro Vidal da Silva
Processo: AG-AIRR - 781440 / 2001-5TRT da 7a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado:Dr(a). Francisco José Parente Vasconcelos
Agravado(s): Murilo Pinheiro
Advogada:Dr(a). Isabel Lídia A. Teixeira
Processo: AG-AIRR - 786331 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Afonso Inácio Klein
Agravado(s): Ingrid Santos Cardoso
Advogada:Dr(a). Marí Rosa Agazzi
Processo: AG-AIRR - 788538 / 2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.

Advogado:Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho
Agravado(s): Pláscido da Conceição Correia
Advogada:Dr(a). Carla Ferreira Mastrelli
Processo: AG-AIRR - 794717 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Braz da Silva Araújo Júnior
Advogado:Dr(a). Jorge Antônio Alexandre
Processo: AG-AIRR - 809077 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Máquinas Santa Clara Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Antônio Soares Mota
Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida
Processo: AG-AC - 813434 / 2001-5
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Arnaldo Vasconcelos
Advogado:Dr(a). Pedro Augusto MusaJulião
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.752/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.707/2000-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : JACKELINE BATISTA ELOY
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.569/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOLLER
AGRAVADO(S) : ZILDONETE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.036/2000-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.099/2000-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRUZINHA DA SILVA SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.625/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CRISTINE WARLET GRAZZIOTIN
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.140/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, I) Negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) Dar provimento ao agravo de instrumento da União Federal para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.,

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA NOBLAT
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.624/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-712.811/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-712.886/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-715.047/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EITOR PAPILE FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-716.040/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : AFFONSO ROBERTO DSO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.843/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.297/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : ANCELMO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.866/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERLEY TOZZI
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.778/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : CEZAR LUIZ DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.639/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : RÁDIO MUSICAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.445/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO SAMPAIO BRITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.917/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : AILTON SILVA JARDIM
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-752.644/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante, apensando-se os autos de agravo aos autos principais, com a alteração dos registros relativamente às partes, bem como a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VALDIVINO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-752.976/2001-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.029/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
AGRAVADO(S) : GEORGE DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARIZIO MARRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.186/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DELCIO APARECIDO TRIBIA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.189/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ ESTEVES
 AGRAVADO(S) : ÉRICO LANDIN FERREIRA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.581/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MORGADO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-793.578/2001-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVADO(S) : ELAINE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : LP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.509/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 AGRAVADO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 7A. SESSÃO ORDINÁRIA
 DA 5A. TURMA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2002 ÀS 09H00
 Processo: AIRR - 558459 / 1999-4TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PALÁCIOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI
 PROCESSO : AIRR - 558593 / 1999-6TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : DIVINO APOLINÁRIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 PROCESSO: AIRR - 576442 / 1999-6TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576443/1999-0
 Agravante(s): Antônio Kooshin Fukumoto

ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 594644 / 1999-6TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 635574 / 2000-2TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S): MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INÁCIO DUARTE NOVO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL
 PROCESSO : AIRR - 639400 / 2000-6TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DORIVAL PAULO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 649704 / 2000-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S): FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SUELI GANASEVICI FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
 PROCESSO : AIRR - 652277 / 2000-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO LOPES CANÇADO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARTINS CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 653779 / 2000-3TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S): LTD DO BRASIL DIVERSÕES ELETRÔNICAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALSER W. RÚ BARNABE
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
 PROCESSO : AIRR - 658975 / 2000-1TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALTER VALERIANO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 661403 / 2000-8TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
 AGRAVADO(S) : PAULO HISSAO ITO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 PROCESSO : AIRR - 668910 / 2000-3TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ADMIR RODRIGUES BARANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 676458 / 2000-8TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S): JOHN CRANE BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
 AGRAVADO(S) : OSILDO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GIL VICENTE DE ARAÚJO GOMES
 PROCESSO : AIRR - 677361 / 2000-8TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : VALBER ADRIANI TUELHER
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 686061 / 2000-2TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S): BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE VASCONCELOS SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR - 696977 / 2000-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 731168 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 752500 / 2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AILTON APARECIDO SANCHES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RAMIZ LASMAR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : NICOLA RIPPOSATI	AGRAVADO(S) : EZIDRO ZEGOBIA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 698698 / 2000-4TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 733605 / 2001-2TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 752646 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 752647/2001-6 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : CID ALVES PINTO	AGRAVADO(S) : ADEMILDE MARTINS DE BRITO	AGRAVADO(S) : AMARILDO CLEMENTINO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 711366 / 2000-2TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 734006 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 763213 / 2001-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO MENUZZO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	PROCESSO : AIRR - 737601 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 764172 / 2001-4TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 713321 / 2000-9TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DE JESUS PENHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO	AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	PROCESSO: AIRR - 737638 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 767729 / 2001-9TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 717359 / 2000-7TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE BEVILÁQUA	AGRAVADO(S) : MARCELO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	PROCESSO : AIRR - 740202 / 2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 767980 / 2001-4TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 720101 / 2000-7TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANIMATÉRIO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S) : PAULO VILELA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). DELBER FARIA JARDIM	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.	PROCESSO: AIRR - 740207 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 725165 / 2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	PROCESSO : AIRR - 775449 / 2001-6TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO GUIMARÃES DE FARIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA CHAVES	PROCESSO : AIRR - 742031 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO: AIRR - 729785 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TINTAS RENNER S.A.	PROCESSO: AIRR - 775564 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S) : NILTON DE SOUZA DEL SENT	AGRAVANTE(S) : PICA PAU ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	ADVOGADO : DR(A). NILO LEO KRUGER	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE RODRIGUES MENDONÇA	PROCESSO: AIRR - 744464 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DANIEL HILÁRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 731142 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS LESCOVAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 775572 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METROTEC LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : VALDERINO MARCELINO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NILDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA		AGRAVADO(S) : GENTIL PEREIRA REIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES		ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO



PROCESSO: AIRR - 775586 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 780157 / 2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 782831 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO QUADROS SOARES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO FONTES	AGRAVADO(S) : HÉLIO DOMINGOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO MORI
PROCESSO : AIRR - 775705 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO : AI - 782854 / 2001-2TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 780158 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). YOITIRO MOROISHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). JORGE A. SAADI FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S): ALAOR ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
PROCESSO: AIRR - 776024 / 2001-3TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 783386 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO: AIRR - 780422 / 2001-7TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : DR(A). VITOR GUIMARÃES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA DE ALMEIDA QUINTELA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : ADEVALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR ROSA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ABRAHÃO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEIXOTO
PROCESSO : AIRR - 777499 / 2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : AIRR - 783517 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 781369 / 2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 777500/2001-3	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Agravante(s): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR	AGRAVADO(S): NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANDREIA BELAY	AGRAVADO(S) : IRINEU ROSSETO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERNANDES GALERA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 783889 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 777500 / 2001-3TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 781880 / 2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 777499/2001-1	AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : EDSON DOUGLAS DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : MELQUIDO FELIX DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANDREIA BELAY	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	PROCESSO : AIRR - 782006 / 2001-3TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 778398 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 784429 / 2001-8TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SILVEIRA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S): IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-GUEIRO	AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO PINTO KOEPPE
ADVOGADO : DR(A). VUPECESLANDE GOMES PUPO	PROCESSO: AIRR - 782243 / 2001-1TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LACI UGHINI
PROCESSO : AIRR - 779401 / 2001-4TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 785823 / 2001-4TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CAMPELO MATA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROCHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 780089 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 782244 / 2001-5TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 785837 / 2001-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO PINTO PEDROSA CALDAS	AGRAVANTE(S) : QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO	Agravante(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem EVENTILACÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CLAUDINO DIAS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : EDVAN MIGUEL DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARCELO CEZAR PEREIRA BRINGEL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO:DR(A). CHARLES ANDRÉ SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR HARTJE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 786633 / 2001-4TRT DA 4A. REGIÃO

PROCESSO	: AIRR - 787370 / 2001-1TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 798287 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368457 / 1997-3TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	AGRAVANTE(S): BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: DENISE OLIVEIRA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: WILDSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO TOREZANI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: CLUB ATHLETICO PAULISTANO	RECORRIDO(S)	: MAFERSA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA		ADVOGADO:DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 798290 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 384975 / 1997-1TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 787691 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: METRODADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: DIPAVE VEÍCULOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FAVORETO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA RITA DE GIOVANNI	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP	PROCESSO: AIRR - 798291 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO		PROCESSO	: RR - 386004 / 1997-0TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	PROCESSO: AIRR - 788664 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MÁRCIO TAVARES
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA MARIA MAESTRINI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO CARLOS	RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES		ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR - 798308 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386326 / 1997-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 789452 / 2001-8TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONÇALVES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIENE DA SILVA CASTRO	PROCESSO: AIRR - 801169 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO		PROCESSO	: RR - 392086 / 1997-5TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	PROCESSO: AIRR - 789454 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSÉLIA DOS REIS SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: PAULO FERREIRA MUNIZ
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FELIPE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: EDIMILTON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). DENER BACIL ABREU		ADVOGADO:DR(A). CLAUDEMIR MOLINA
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIENE DA SILVA CASTRO	AGRAVADO(S)	: DÍVIDA EXTERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 394763 / 1997-6TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 802665 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	PROCESSO: AIRR - 789454 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ AROUCA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDSON EVANGELISTA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA SILVANIA GUIMARÃES		ADVOGADA:DR(A). VERA MARIA SANTANA	PROCESSO	: RR - 404602 / 1997-2TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 802668 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 789580 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). INGRID NEUMITZ	RECORRIDO(S)	: ROSELI FERNANDES PERES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES		ADVOGADO:DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 404632 / 1997-6TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEADA	PROCESSO	: AIRR - 807860 / 2001-4TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	PROCESSO: AIRR - 794532 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	AGRAVADO(S)	: LUIZ UBIRATAN PIRES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	: COBRASMA S.A.	ADVOGADO:DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA		RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DE MATOS
ADVOGADO	: DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 366056 / 1997-5TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 796247 / 2001-9TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 405739 / 1997-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: KURAO UENO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE VEÍCULOS MARUMBI CIVEMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BALAN NAS-SIF	AGRAVADO(S)	: LUIZ UBIRATAN PIRES		ADVOGADO:DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	: IVONETE MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 366056 / 1997-5TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULINO ESPERÂNDIO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO LOPES QUADROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
		RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ		
		PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER		
		RECORRIDO(S)	: JUAREZ LIMA NICOLAU		
		ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL		



PROCESSO : RR - 406568 / 1997-9TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 425650 / 1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 439106 / 1998-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : AUREO PONTES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANETE DE MELLO NALIN SALOMÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	ADVOGADO:DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : VANDA GONÇALVES SOARES TAMEIRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO : RR - 407040 / 1997-0TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 439227 / 1998-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO LUIS ALBERTI E OUTROS	PROCESSO : RR - 426002 / 1998-4TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA:DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : ALICE CLAUDETE BARBOSA DO ROSÁRIO	RECORRIDO(S) : CÉLIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
PROCESSO : RR - 416268 / 1998-7TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	PROCESSO : RR - 443630 / 1998-9TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARBONO LORENA S.A.	PROCESSO : RR - 434776 / 1998-3TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO CELESTINO MACEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO:DR(A). LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CRISPIM	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 418611 / 1998-3TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO : RR - 449549 / 1998-9TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.	PROCESSO : RR - 434893 / 1998-7TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO:DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
PROCESSO : RR - 420200 / 1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROMERO DE MENEZES
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S) : RITA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : RR - 436213 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO: RR - 450172 / 1998-5TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PARQUEAMENTO DE AUTOMÓVEIS PONTE NOVA LTDA.	RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ATAMIR QUADROS MERCÊS	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 421881 / 1998-9TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDECI MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTROS
RECORRENTE(S) : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : RR - 437394 / 1998-2TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO:DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 454816 / 1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS REIS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). MANUELA DA SILVA NONÔ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO : RR - 423329 / 1998-6TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS	RECORRIDO(S) : LAURO RIBEIRO DE CARVALHO NETO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE	PROCESSO : RR - 438296 / 1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 457122 / 1998-7TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JACKSON MIRANDA BRAGA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRENTE(S) : MARIA LETÍCIA FERREIRA SAMARA	RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
PROCESSO : RR - 423348 / 1998-1TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ROGERIO Q. G. FERREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RECORRIDO(S) : VILSON HARKOVITZEFF
ADVOGADO:DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S): FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO
RECORRIDO(S) : ARCENDINA MARIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	PROCESSO : RR - 457243 / 1998-5TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : RR - 438985 / 1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
	RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BORGES
	RECORRENTE(S) : EVERIANO VIEIRA	ADVOGADO:DR(A). PIASSI GIOVANI
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	PROCESSO : RR - 460610 / 1998-5TRT DA 9A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S) : WALTER DELGADO
		ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

PROCESSO : RR - 464413 / 1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 470387 / 1998-3TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 489481 / 1998-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA FERREIRA LUQUE RESAFFE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA:DR(A). ELIZETE MARY BITTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRIDO(S) : ANDERSON KOWASKI	RECORRIDO(S) : ELIZABETH FALCÃO DA ROCHA FILHA
ADVOGADO:DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 464679 / 1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 472011 / 1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 491981 / 1998-5TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S): ALCON - COMPANHIA DE ÁLCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : EDUARDO WAGNER MONTEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁLCOOL E DO AÇÚCAR - SINTIAL/ES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO : RR - 465843 / 1998-2TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 474347 / 1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 492014 / 1998-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS	RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA RISDENALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : DANONE S.A. (LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO	ADVOGADO:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE RICARDO DE LIMA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : MARCOS TÚLIO PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO:DR(A). ELTON BONFADA	PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO : RR - 465971 / 1998-4TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI	PROCESSO : RR - 494511 / 1998-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 475002 / 1998-4TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARILDA ESTE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANDACARU
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	RECORRENTE(S) : CAFÉ E CONFEITARIA SUPERBAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES	RECORRIDO(S) : SALATIEL GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VIEIRA CARLOS	RECORRIDO(S) : PAULO JOÃO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JOELSON BEZERRA DE LIMA
PROCESSO : RR - 466722 / 1998-0TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 496042 / 1998-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 481085 / 1998-3TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	Recorrente(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e TURISMO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO(S) : EURIDES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO:DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RECORRIDO(S) : FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOEL GARCIA
PROCESSO : RR - 467499 / 1998-8TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	PROCESSO : RR - 499477 / 1998-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 485922 / 1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	RECORRENTE(S) : LAILA SALIM MAHMOUD AQUAR CERQUEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES SCHMIK
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO ARDINO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANELLO	PROCESSO : RR - 508198 / 1998-9TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO : RR - 485971 / 1998-9TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 467779 / 1998-5TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S): BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA:DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO	RECORRIDO(S) : SELMA MARQUES DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : APARÍCIO LOPES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : RUBENS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DORIVAL PERES	PROCESSO : RR - 486699 / 1998-7TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI FILHO
PROCESSO : RR - 467995 / 1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO: RR - 510825 / 1998-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	RECORRIDO(S) : NERINA LOURDES DEMATTÉ RASSELLE	ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO LIMA COSTA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO	RECORRIDO(S) : BENEDITO MARIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA	RECORRIDO(S) : EMSEGEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS
PROCESSO : RR - 468014 / 1998-8TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 488176 / 1998-2TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 511954 / 1998-2TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.	RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS	RECORRENTE(S) : ABREUTUR S.A.
ADVOGADO:DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS	ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA OLIVEIRA ALQUINO	RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : RR - 470185 / 1998-5TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA		
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO FERREIRA MADUREIRA		
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO		



PROCESSO: RR - 514758 / 1998-5TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 535072 / 1999-2TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 564301 / 1999-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA VEDOVATO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VIEL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	PROCURADOR : DR(A). STEFANO PARENTI
PROCESSO : RR - 514810 / 1998-3TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S): SEBASTIÃO CORRÊA BALDEZ	PROCESSO : RR - 574846 / 1999-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 540157 / 1999-2TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO:DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : WILTON GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC	RECORRIDO(S) : TAKACHI KUSUDA
ADVOGADO : DR(A). CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA ELISABETH WAWRICK	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA
PROCESSO: RR - 521435 / 1998-7TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DORVAL ELIAS DA ROSA	PROCESSO : RR - 576443 / 1999-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576442/1999-6
RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : RR - 540215 / 1999-2TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). MARCIO GUSTAVO GUEDES MONTEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GISELE BATISTA MEIRELLES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KOOSHIN FUKUMOTO
ADVOGADA : DR(A). HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO : RR - 524662 / 1999-7TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S): EXPEDITO DA SILVA	PROCESSO : RR - 588248 / 1999-7TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SANT'ANA
ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA	PROCESSO : RR - 540326 / 1999-6TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : OSMAR FIEL NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB)
ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
PROCESSO: RR - 524664 / 1999-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARIA CORREA	PROCESSO : RR - 592804 / 1999-6TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO : RR - 540622 / 1999-8TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DOS REIS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS SANTOS LIMA
PROCESSO : RR - 524665 / 1999-8TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LAURINALDO JOSÉ CAJUEIRO	PROCESSO : RR - 599684 / 1999-6TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE MORAIS E SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	PROCESSO : RR - 543058 / 1999-0TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : JONAS DA SILVA E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S) : JAIME PERALTA DE LIMA BRANDÃO E OUTROS
PROCESSO: RR - 530515 / 1999-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ARY DE SOUZA	PROCESSO : RR - 603583 / 1999-1TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	PROCESSO : RR - 543866 / 1999-0TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CUBAS DE MORAES E OUTRAS
PROCESSO : RR - 532530 / 1999-5TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA:DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO : DR(A). PAULO JINITI SATO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : IONE IRAIRDA DA SILVA	PROCESSO : RR - 605090 / 1999-0TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : RR - 548524 / 1999-0TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S): ARNALDO LUNARDELLI(FAZENDA ROLINHA)
RECORRIDO(S) : ELY BEATRIZ SILVA DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRANZIN
PROCESSO: RR - 533328 / 1999-5TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE SOUSA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOCILENE BATISTA MOTA DA SILVA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCESSO : RR - 551257 / 1999-1TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMAR DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	
	ADVOGADO:DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	
	RECORRIDO(S) : LOURDES HERRSCHAFT	
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	



PROCESSO	: RR - 613716 / 1999-9TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 654588 / 2000-0TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 770378 / 2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ORLANDO MAGDALENA
PROCURADOR	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA	PROCURADOR	: DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ACÁCIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO SOARES ROSA E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). ADIR JOÃO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE	PROCESSO	: RR - 677963 / 2000-8TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 771397 / 2001-0TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ GONZÁLEZ FERNÁNDEZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO: RR - 613889 / 1999-7TRT DA 7A. REGIÃO		RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	Agravante(s) e Recorrido(s):	Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR DA SILVA DUTRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DULCILENE JESUS RIBEIRO DA CRUZ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DORIVAL PEREIRA BAMBIL
ADVOGADO	: DR(A). CYNARA MONTEIRO MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MACEDO SÃO PEDRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO CLARO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR LEGAL DA EXTINTA CEDAP)	PROCESSO	: RR - 684648 / 2000-9TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR - 423394 / 1998-0TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 616079 / 1999-8TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)	RECORRIDO(S)	: VALDIR SILVEIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LEITE
PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
RECORRIDO(S)	: NÁDIA FREITAS FONSECA	PROCESSO	: RR - 705254 / 2000-3TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR - 474345 / 1998-3TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO: RR - 616863 / 1999-5TRT DA 11A. REGIÃO		RECORRENTE(S)	: DOMINGOS ANTONIO MACHADO VIEIRA	Agravante(s):	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRIDO(S)	: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIÁ
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIM GOLDENBERG	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GARCIA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 708617 / 2000-7TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AG-RR - 485940 / 1998-1TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 631032 / 2000-4TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	Recorrido(s):	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários DE PETRÓPOLIS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
RECORRIDO(S)	: SILVANA SIQUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	PROCURADORA	: DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 717391 / 2000-6TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 682598 / 2000-3TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO: RR - 632475 / 2000-1TRT DA 3A. REGIÃO		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Relator: Min. Gelson de Azevedo Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 682599/2000-7	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR MUZZIFILHO	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANACLETO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FERNANDO LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 752647 / 2001-6TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AG-AIRR - 682599 / 2000-7TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	COMPLEMENTO:	CORRE JUNTO COM AIRR - 752646/2001-2	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 682598/2000-3
PROCESSO	: RR - 635897 / 2000-9TRT DA 1A. REGIÃO	Recorrente(s):	Amarildo Clementino Soares	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO PERROT	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S): DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO		PROCESSO	: RR - 784770 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: A-RR - 457716 / 1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 636556 / 2000-7TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: NEIVA PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: NORTE SALINEIRA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ELFRIEDES PAIVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 643424 / 2000-9TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S):	BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO	: A-RR - 475059 / 1998-2TRT DA 1A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BENEDITO CASTRO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
				AGRAVADO(S):	MARLENE VALLE DE VASCONCELOS
				ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma